

VII Simpósio de Migração e Proteção de Pessoas

Resumos

Trata-se da publicação dos resumos expandidos selecionados via *double blind review*, os quais foram apresentados no evento intitulado ‘VII Simpósio de Migrações e Proteção de Pessoas: Passado, Presente e Futuro’, realizado entre os dias 17, 18 e 19 de novembro de 2022, na Universidade Federal de Uberlândia pelo Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI/CNPq) e pela Assessoria Jurídica para Migrantes e pessoas em situação de risco (AJESIR), com o apoio da Revista.

Grupo de Trabalho I – Migração e Pandemia

1.1 "O Passado e o Futuro são a Sombra do Presente": Migrantes de Crise e a Barreira Linguística no Acesso às Informações Em Tempos De Pandemia no Brasil¹

A. Introdução

¹Trabalho apresentado por *Vinicius Villani Abrantes* (Discente do Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, na área de Linguística Aplicada, da Universidade Federal de Minas Gerais (POSLin/FALE/UFMG), com bolsa PROEX/CAPES. Graduando em Letras, com ênfase em Línguas Estrangeiras Modernas e Linguística Aplicada, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (FALE/UFJF). Bacharel em Direito, pelo Instituto Metodista Granbery (FMG/IMG). Pesquisador associado ao Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional, no projeto de pesquisa: Direito Internacional Crítico (GEPDI/DICRÍ/CNPq/UFU). ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-3850-2834>>. Contato: <viniciusabrantes@ufmg.br>.) & *Thiago de Souza Modesto* (Mestrando em Direito Público e Evolução Social e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduando em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>>. Contato: <thiagomodesto.adv@hotmail.com>.)

Centro-Sul da China, província de Wuhan, 31 de dezembro de 2019 – estes foram cenário e data em que as autoridades sanitárias chinesas anunciaram oficialmente o primeiro caso de uma nova síndrome respiratória aguda (ABRANTES, 2020b; RIBEIRO; CABRAL, 2020; SOUSA SANTOS, 2021). O surto epidêmico se espalhou pela província de Hubei, logo foi batizado de Sars-CoV-2 e ganhou o nome de Covid-19 (ABRANTES, 2020a; 2020b; SOUSA SANTOS, 2021). Rapidamente, o que mais era temido, aconteceu – no início do surto, houve grande preocupação de que a epidemia tomasse proporções de abrangência multilateral de contágio, com consequências em todos os aspectos da vida humana, o que aconteceu em pouco tempo (ABRANTES, 2020a). Assim, em março de 2020, oficialmente, o mundo foi notificado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a emergência do vírus Sars-Cov-2, responsável pela pandemia do coronavírus.

Já no Brasil, era 19 de março de 2020, quando os jornais nacionais confirmavam a primeira morte pela infecção de Covid-19 (ABRANTES, 2020a; SOUSA SANTOS, 2021). Tratava-se de uma mulher de 63 anos de idade, residente do Estado do Rio de Janeiro e que trabalhava como empregada doméstica em um bairro de classe média-alta da Cidade do Rio de Janeiro. Tem-se notícias de que, dias antes, a sua patroa havia chegado de uma viagem da Itália com sintomas, e omitiu que havia contraído a doença. A empregada doméstica, parte do grupo de risco, não foi capaz de vencer o vírus (SOUSA SANTOS, 2021, p. 106).

A Covid-19 não foi um evento novo ou acaso infeliz, é resultante de um padrão de escolhas que a humanidade tem feito (SOUSA SANTOS, 2021). Esta pandemia nos refletiu um Estado, que apesar da sua estrutura monolítica, burocrática e monocultural, é capaz de desempenhos muitos diferentes que afetam grupos sociais distintos de forma muito diversa (SIQUEIRA et al., 2020; ABRANTES, 2020a; 2020b; 2021; SOUSA SANTOS, 2021; SOUZA; ABRANTES, 2021).

Os indivíduos que estão na condição de "migrantes de crise" (BAENINGER; PERES, 2017; BIZON; CAMARGO, 2018) – neste ponto, convém apontar que "(...) ao utilizar-se o termo “crise”, busca-se referenciar à bilateralidade da crise do processo migratório, isto é, evidenciar que existem problemas tanto no Estado de origem dos migrantes, quanto no Estado de destino (...) (ABRANTES; ROMERO, 2020, p. 265-266), incluem-se: refugiados e indivíduos portadores de visto humanitário, por exemplo –, sofrem com maior intensidade os efeitos perversos de qualquer pandemia.

O vírus causador da Covid-19 abre as feridas do globo, revelando, com agressividade, as mais diversas vulnerabilidades que marcam o cotidiano da população mundial (SIQUEIRA et al., 2020; ABRANTES, 2021; SOUSA SANTOS, 2021). A(s) pandemia(s) é(são) discriminatória(s) e se torna(m) um intensificador para diversos grupos sociais – potencializa as vulnerabilidades acumuladas em razão do gênero, de raça, orientação sexual e condições estruturais em que se encontram, por exemplo (Cf. SOUSA SANTOS, 2021; SOUZA; ABRANTES, 2020).

Neste contexto, há, pois, que indagar: quais foram os esforços institucionais do Estado brasileiro para que o grupo vulnerável objeto da arte desta pesquisa pudesse ter acesso a informações sobre a pandemia de Covid-19? O objetivo geral desta pesquisa é evidenciar as ações realizadas em prol do acesso a informações aos migrantes de crise; apontando a importância da língua nos processos de integração.

A pandemia é um sinal vermelho para a comunidade humana global que nos força a refletir sobre as condições da nossa sobrevivência (em seu mais amplo espectro) futura. Há de se pensar que o passado e o futuro são a sombra do presente – "[t]al como acontece com os corpos iluminados por algum ponto de luz, tanto podem estar na frente como atrás do presente. Em ambas as posições podem apontar caminhos, indicar sinais de perigo, definir medos e esperanças" (SOUSA SANTOS, 2021, p. 271). A questão aberta é saber se as

lições foram aprendidas e começar a construir, desde o presente, a projeção do futuro.

B. Metodologia

Aliando contribuições de áreas como: Linguística Aplicada (MOITA LOPES, 2008), educação crítica, decolonial e intercultural (BHABHA, 1998; MAHER, 2007) e Direito Internacional Crítico (SQUEFF, 2021a; 2021b) em um contínuo processo de leituras e releituras, na construção do percurso analítico, adota-se critérios qualitativos críticos (CARSPECKEN, 2011), integrando elementos que advêm de obras especializadas, legislações e protocolos nacionais e internacionais.

Logo aqui também destaca-se que, conforme o ACNUR (2021), dos migrantes de crise que chegam a Roraima (RR), por exemplo, podem ser visualizados em dois grandes grupos: (i) 58,6% têm proficiência muito baixa ou baixa; e (ii) 41,4% têm proficiência alta ou muito alta.

C. Resultados

Alguns dos atuais desafios envolvidos a temática central, com base em GIFE (2020, p. 15): ausência de uma Política (com parâmetros linguísticos, por exemplo) Migratória e de Refúgio Nacional, bem como de dispositivos e parâmetros orientadores para a acolhimento local; insuficiência de políticas estaduais e municipais para migrantes, refugiados e apátridas, havendo poucas experiências exitosas no país; dificuldade no acesso a informações sobre processos, direitos e serviços; falta de conhecimento no idioma do país de destino, criando obstáculos para a comunicação, sociabilidade e inserção profissional, entre outros.

Todos os desafios apresentados, de certa maneira, vão ao encontro da problemática desta pesquisa – desconhecer a língua, em parte, significa desconhecer seus direitos e deveres (Cf. ABRANTES; ROMERO, 2020). É

justamente nesse ponto que se encontra a importância da democratização do acesso às informações aos refugiados e imigrantes – o acesso à informação dentro da perspectiva de sobrevivência é um pilar básico para a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, dentre os desafios enfrentados pelos “migrantes de crise”, a barreira linguística no país de acolhida agrava a vulnerabilidade destas pessoas que se deparam com inúmeros “duelos” desde o momento da saída de sua terra natal (ACHOTEGUI, 2017). No contexto brasileiro, mesmo antes da pandemia, a dificuldade de comunicação já era apontada como um dos principais impedimentos à incorporação dos migrantes no conjunto de ações de proteção social, pois a comunicação é indispensável para a acolhida e orientação desse público (BRASIL, 2016, p. 25).

Os migrantes de crise devem ter acesso a serviços de saúde, meios para higiene adequada, informações precisas e oportunas sobre a doença e o cenário do local em que vivem em uma língua que entendam, da mesma maneira, testes para rastrear pessoas infectadas e que, assim, seja possível seguir os devidos protocolos de saúde pública.

Compreender o acesso à informação como um direito humano e evidenciar as barreiras impostas (sejam elas linguísticas ou outras) a esse direito é entender a necessidade de democratização dos meios e dos mecanismos de informação. A Constituição da República brasileira de 1988, em seu 5º dispositivo expressa sobre o acesso à informação como um direito fundamental, haja vista que poderá dar acesso e exercício a outros direitos também previstos na Carta Magna.

D. Considerações Finais

O Brasil se deparou com um crescimento representativo no fluxo migratório no território nacional nos últimos anos. Com isso, diversas instituições, projetos e programas tiveram que se adaptar ao novo contexto

para que pudessem auxiliar, de maneira efetiva, o processo de acolhimento de “migrantes de crise”.

No entanto, com os fluxos e influxos da pandemia de Covid-19, no Brasil, foi possível notar que os migrantes de crise tiveram acentuadas as respectivas dificuldades para se integrarem na sociedade: a busca por emprego, por moradia, e por melhores condições de sobrevivência. Acrescido a isso, uma das maiores barreiras dentro desse processo é, sem dúvidas, a língua(gem).

O(s) Estado(s) devem proteger sob a mesma égide os nacionais e os migrantes (de crise) – são necessárias políticas públicas linguísticas que atendam a população objeto desta pesquisa – por entender que: (i) acesso a informação é um direito humano estabelecido em diversos documentos nacionais e internacionais; e que (ii) território sempre supõe materialidade e territorialidade, é necessário advogar para que as políticas de acolhimento contemplem e viabilizem a apropriação do espaço, o acesso aos direitos sociais e a proteção aos direitos linguísticos.

Referências

- ABRANTES, V. V. Brasil e a 'Diplomacia Da Saúde': um recorte temporal da atuação do estado na pandemia de COVID-19. *Boletim de Conjuntura*, v. 4, p. 11-27, 2020a.
- ABRANTES, V. V. The Dead Ones Thebes Has Disavowed? human rights, the Covid-19 pandemic and the return of Antigone. *Boletim de Conjuntura*, v. 5, p. 152-154, 2021.
- ABRANTES, V. V.; ROMERO, T. G. . Vozes silenciadas das migrações de crise no Brasil: 'Para que Língua de Acolhimento?'. *E-civitas*, v. 13, p. 263-286, 2020.
- ABRANTES, V. V.. Brasil e Costa Rica no Combate a Pandemia de COVID-19. *Boletim de Conjuntura*, v. 3, p. 74-85, 2020b.
- ACHOTEGUI, J. *La inteligencia migratoria: manual para inmigrantes en dificultades*. Madrid: Nuevos Emprendimientos Editoriales, 2017.
- BAENINGER, R. A.; PERES, R. G. Migração de crise: a imigração haitiana para o Brasil. *Revista Brasileira de Estudos da População*, v. 34, n. 1, p. 119-143, 2017.
- BHABHA, H. K. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- BIZON, A. C. C.; CAMARGO, H. Acolhimento e ensino da língua portuguesa à população oriunda de migração de crise no município de São Paulo: por uma política do atravessamento entre verticalidades e horizontalidades. In: BAENINGER, R. et al. (Orgs.). *Migrações Sul-Sul*. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Secretaria Nacional de Assistência Social. *O papel da assistência social no atendimento aos migrantes*, maio de 2016. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf
. Acesso em: 12 nov. 2022.

GIFE – Grupo de Institutos Fundações e Empresas. Migrações e Refugiados: Um guia para investidores sociais privados e organizações filantrópicas, GIFE, 2020. Disponível em: <<https://www.empresascomrefugiados.com.br/materiais-de-referencia> >. Acesso em: 12 set. 2022.

MAHER, T. J. M. A Educação do entorno para a interculturalidade e plurilinguismo. In: KLEIMAN, A. B.; CAVALCANTI, M. C. (Orgs.). *Linguística Aplicada: faces e interfaces*. Campinas: Mercado das Letras, 2007. p. 255-270.

MOITA LOPES, L. P. (Org.). *Por uma linguística Aplicada indisciplinar*. São Paulo: Parábola, 2008.

RIBEIRO, M. T. A.; CABRAL, C. H. P. L. “A dignidade humana frente às medidas sanitárias restritivas da OMS e dos estados em tempos de pandemia”. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 2, n. 1, junho, 2020.

SIQUEIRA, E. C. V.; SILVA, M. P. ; COSTA, R. M. C. B. ; ABRANTES, V. V. ; FALCAO, W. H. M. M. . A PANDEMIA DE COVID-19, DIREITOS HUMANOS E REFÚGIO NO BRASIL. *Cadernos de Pesquisa Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 2, p. 1-32, 2020.

SOUSA SANTOS, B. *O Futuro Começa agora: da pandemia à utopia*. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 106.

SOUZA, M. A. ; ABRANTES, V. V. Um Recorte dos Impactos da Pandemia de Covid-19 nas Prisões do Brasil e do Uruguai. In: 11º Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2021, Porto Alegre. *Anais do 11º Congresso Internacional de Ciências Criminais*. Porto Alegre: Editora Universitária - Edipucrs, 2020. v. 1. p. 1-15.

SQUEFF, T. de A. F. R. C. *Le Décolonialisme Comme Matrice Théorique pour la Fondation des Droits de l'Homme*. *Latin American Human Rights Studies*, v. 1, n.1, 2021a .p. 1-26.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. *Overcoming the ?Coloniality of Doing? in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool*. *REVISTA DIREITO GV (ONLINE)*, v. 17, p. 1-31, 2021b.

1.2. Direitos Humanos Para Refugiados Na Pandemia²

A. Introdução

O ano é de 2019, as notícias internacionais são avassaladoras, um vírus começa a circular e matar muitas pessoas no mundo inteiro, as fronteiras dos países se fecham, o comércio entra em lockdown, as pessoas usam máscaras, álcool em gel e os países obrigam a população a ficarem em casa para conter a disseminação do vírus conhecido como coronavírus. O desespero das

²Trabalho apresentado por *Rafaela Garcia Lopes Pereira* (Advogada, mestranda pelo PPGIDH UFG, pós-graduada em Direito Internacional - UNESA, bacharelado em Direito - Unievangélica. E-mail: rafaelaglp@gmail.com. Telefone (62) 981722472. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8500468853129704>. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-8139-8572>)

governanças e das pessoas sobre as incertezas ainda tidas sobre o coronavírus alcançou níveis globais, o COVID-19 se espalhou rapidamente pelo mundo e até hoje não chegamos num fim, pelo contrário, enfrentaremos uma nova onda consequente de uma nova cepa.

E diante deste contexto apocalíptico a situação dos refugiados tornou-se mais problemática e preocupante. Ora, se já existia resistência dos países em receber os refugiados, muitos sequer reservam políticas públicas eficazes de enfrentamento migratório, com a pandemia então as crises migratórias só acentuaram e consequentemente potencializaram as violações dos direitos humanos.

Certamente, estar na condição de refugiado não seria uma escolha e sim uma necessidade, são por vários motivos que levam as pessoas deslocarem de seu país de origem. Entre as diversas causas das migrações, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) assevera que:

A migração é um reflexo altamente visível das desigualdades globais, seja em termos de salários, oportunidades no mercado de trabalho ou estilos de vida. Muitos decidem seguir em frente com a noção de que uma vida melhor pode ser obtida em outro lugar e que a migração pode reduzir as disparidades que existem entre suas circunstâncias e aquelas em lugares comparativamente mais ricos. Mas a capacidade de se mover também não é compartilhada igualmente. Características e recursos individuais como cidadania, meios financeiros, acesso à internet e habilidades linguísticas determinam a capacidade das pessoas de migrar.

No que tange aos refugiados, os fluxos migratórios vão além da busca por melhores condições de vida, buscam sobreviver à fome extrema, às guerras, às violações de direitos humanos, às crises humanitárias, climáticas, políticas etc. Nesse sentido, destaca-se o conceito dado pelo o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) dos refugiados:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião,

nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Não obstante, os refugiados possuem proteção internacional específica e os principais documentos a respeito são a Convenção da ONU de 1951 – Estatuto do Refugiado e o seu protocolo 1967, assim como a Declaração de Nova York (2016). Estes instrumentos tem inspirado e permeado inumeráveis leis e costumes internacionais, regionais e nacionais. O Estado brasileiro, por exemplo, ratificou o referido estatuto através da Lei nº 9.474/1997 e com isso passa a responsabilizar e amparar os refugiados, garantindo, pelo menos é o que está no papel, a eficácia dos direitos (humanos) fundamentais inseridos na legislação interna e internacional.

À vista disso, indaga-se o seguinte problema: houve violação de direitos humanos na pandemia em relação aos refugiados? O objetivo geral, que visa analisar a efetividade dos direitos humanos na pandemia em face dos refugiados, responde positivamente a problemática levantada, ou seja, os direitos humanos não produziram efeitos para os refugiados no contexto pandêmico. Ora, as dificuldades lastreadas como: barreiras linguísticas e culturais, preconceitos por serem estrangeiros somaram-se com os novos problemas carreados pela pandemia, vejamos (objetivos específicos): a) o direito de deslocar (ir e vir), muitos países fecharam suas fronteiras como medida de controlar a propagação do vírus e isso fizeram com que muitos refugiados arriscassem suas vidas para cruzar clandestinamente a linha fronteira b) direito à saúde – muitos países excluíram os refugiados da vacina, no começo. E não só por isso, mas esse grupo vive em situações precárias, sendo pessoas propícias a serem contaminadas pelo coronavírus; c) como não são nacionais do país escolhido do refúgio, apesar de possuir os mesmos direitos, é nítido que há uma desigualdade social, um tratamento insuficiente para quem precisa de um olhar mais afincado; d) Direito ao trabalho

- muitos dos refugiados, mesmo em subempregos, não puderam exercer haja vista a pandemia afetar esta área.

B. Metodologia

A metodologia científica utilizada na investigação da presente pesquisa, que garantam explicações a temática explorada, adotou caminhos: a) quali-quantitativas (analisar quantitativamente e subjetivamente o fenômeno migração e pandemia); b) descritivos (descrever sobre refúgio e pandemia sob a problemática levantada) e c) bibliográfico.

C. Resultados

Segundo ACNUR, estima-se que 70 milhões de migrantes foram impactados pela pandemia, os reflexos recaíram principalmente no mercado de trabalho, no acesso à saúde pública e no controle fronteiriço (RODRIGUES; CAVALCANTE; FAERSTEIN, 2020, p.1). A realidade é que muitos ficaram à mercê da sua própria sorte tendo em vista da maioria dos países focar a preocupação em controlar a crise sanitária alastrada pelo COVID-19 em relação aos nacionais. Portanto, percebe-se, em tempos pandêmicos, que os refugiados passaram despercebidos, se já não eram.

D. Considerações Finais

As palavras direitos e humanos juntas criam uma redundância lógica, afinal os direitos humanos não seriam para humanos? Desde a emblemática Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU) em 1945, ainda lutamos para que nossos direitos sejam efetivos, protegidos e diante do cenário mundial atual (pandemia) promover direitos humanos deve ser um exercício constante para reafirmar a fé na dignidade da pessoa humana. Chegar a uma conclusão sobre os direitos humanos na pandemia em face dos refugiados nos remetem as seguintes reflexões: a) a pandemia afetou a todos, principalmente

para os indivíduos na condição de vulnerabilidade como os refugiados; b) Embora a pandemia fez com os números de deslocamentos caíssem, segundo, os fluxos migratórios não pararam e a situação dos refugiados, no contexto pandêmico, foi caótica, pois os países não se preocuparam em fomentar políticas públicas de enfretamento migratório cumulado com ação sanitária.

Referências

- A DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 15 de ago. de 2022.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em 31 de ago. de 2022.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf). Acesso em 25 ago. de 2020.
- BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a união europeia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional- BEPI n. 27, maio/ago 2020**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10205>. Acesso em 14 de nov. de 2022.
- CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das; MIESSA, Élisson. **Legislação de direito internacional do trabalho e proteção internacional dos direitos humanos**. Salvador: JusPodvim, 2013.
- HERRERA, Joaquim Flores. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. **Sequência**, v. 23, n. 44, p. 9-29, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 02 mar. 2022.
- LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração**. O estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e globalização**. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 15-25, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha/article/view/5402/3977>. Acesso em: 12 ago. 2022.
- RODRIGUES, Igor de Assis; CAVALCANTE, João Roberto; FAERSTEIN, Eduardo. Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil. **PHYSIS – Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 30(3), e300306, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/KJshrr5QR8hXFFRqhy6Qv3g>. Acesso em: 27 out. 2022
- VASAK, Karel, **The internacional dimensions of human rigths**. Rev. e Trad. Philip Alston. Connecticut: Greenwood Press, 1982, v.1.
- WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2010.

1.3. Mistanásia Social e COVID-19: um estudo sobre a vacinação do Brasil, a partir da análise da tutela dos imigrantes e dos debates no Sistema Interamericano de Direitos Humanos³

A. Introdução

A partir da delimitação do tema, algumas questões importantes surgem para o correto entendimento da importância do objeto pesquisado, tais como: as relações existentes entre o conceito de Mistanásia Social e o processo de vacinação contra a COVID-19 no Brasil a partir da análise da tutela dos imigrantes como minorias no Brasil, vitimadas pela doença e pelo descaso do processo vacinatório do que os demais segmentos sociais.

Além desta, o respeito à vida digna, enquanto alicerce da bioética, encontra amplo amparo na comunidade internacional, tendo sido objeto da Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, da ONU, 1975; da Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, 1975, também da ONU (DINIZ, 2017).

Os avanços da biotecnologia e da biologia molecular aplicados às ciências médicas fizeram surgir uma série de questionamentos sobre questões ético-jurídicas que passaram a assolar a relação médico/paciente, bem como as pesquisas envolvendo seres humanos. É desses dilemas éticos que se ocupa o Biodireito, o qual pode ser entendido como uma disciplina jurídica cujo principal objeto de estudo é a preservação da vida, dos valores éticos e

³ Trabalho apresentado por *Fábio Rosa Neto* (Mestre em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, e-mail: rosanetofabio@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7024-6127>) e *Gabriel Rodrigo de Sousa* (Mestrando em Direito pela UFU. Bolsista FAPEMIG. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4006-4781>)

garantia de proteção da dignidade da pessoa humana ante o progresso científico (DINIZ, 2017).

A Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Declaração nº 01/2020 da Corte Interamericana advertem os Estados Nacionais da necessidade de respeito aos Direitos Humanos, em especial daqueles grupos mais vulneráveis da sociedade, em especial com o fortalecimento do princípio *pro persona*, do princípio democrático e os princípios bioéticos voltados a preservação da vida e do direito à saúde, em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos e demais documentos interamericanos. (LOUREIRO, 2022)

A mistanásia social está diretamente relacionada a temática posta por esse projeto de pesquisa. Derivada dos prefixos gregos *mis* (infeliz) e *thanatos* (morte), significando morte infeliz. Logo, o termo é analisado a partir da ótica das pessoas que morrem ao serem abandonadas socialmente pelo Estado (mistanásia passiva) ou em um processo de reificação do ser humano, a partir de experimentos, que visem a sua aniquilação (mistanásia ativa) (LOUREIRO, 2022).

Boaventura de Sousa Santos (2020), por sua vez, ao contextualizar a crise do coronavírus, a descreve como uma acentuação do capitalismo excludente e neoliberal. Para o autor, a vida em sociedade pós-pandemia deverá justamente ter o foco em alterar essa visão hegemônica de mundo que gera tanto desigualdade, em especial para os grupos marginalizados da sociedade, como os imigrantes, por exemplo. A cruel pedagogia do vírus, portanto, é apenas uma representação de um mundo construído por poucos e para poucos, em descompasso com os compromissos de igualdade formal e material, presentes na construção do Estado Democrático de Direito.

Para Hannah Arendt, o totalitarismo, substituído nos tempos atuais pelo preconceito com imigrantes, é uma proposta de organização da sociedade que propõe, destoante de qualquer senso de justiça e proporcionalidade, por meio da ideologia e do terror, promover o medo, valorizar o campo de concentração,

ou seja, a eliminação daqueles considerados inaptos para o convívio em sociedade. Logo, os seres humanos, independentemente do que fazem ou são, podem, a qualquer momento serem vistos como inimigos objetivos do Estado e encarados como supérfluos e descartáveis (LAFER, 1997).

Isso pode ser percebido pela análise da pesquisa desenvolvida pela PUC Minas em parceria com o Núcleo de Estudos da População (Nepo) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp-SP), publicada no livro *Impacto da Pandemia de Covid-19 nas Migrações Internacionais*, que dentre os resultados alcançados apontou que apenas 182 dos 2.475 imigrantes participantes daquela pesquisa tiveram apoio de associação ou qualquer outro tipo de órgão que atenda imigrantes, durante a pandemia, isso pôde ser atribuído a suspensão dos atendimentos da Polícia Federal e a impossibilidade de renovação de documentos diversos dificultou amplamente o acesso de imigrantes internacionais ao auxílio emergencial, de acordo com Chaves (2020, apud FERNANDES *et. al.*, 2020)

Diante do exposto, o presente projeto de pesquisa possui a seguinte indagação: *a partir da construção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é possível considerar que o processo vacinatório no Brasil representou um exemplo de violação de direitos humanos dos imigrantes? Em outras palavras, o Estado brasileiro escolheu quem morreria ou viveria a partir de critérios de nacionalidade, tendo como base a aplicação do que se denomina mistanásia social?*

B. Metodologia

A partir do exposto, a pesquisa adotará metodologia de cunho dedutivo quanto à forma de abordagem.

A escolha fica justificada, pois o presente trabalho, é norteado a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Ademais, o raciocínio dedutivo é aquele que pretende extrair uma ideia de outras anteriores e,

diante disso, uma vez aceita as anteriores, a posterior ou as posteriores serão automaticamente aceitas, ficando simultaneamente demonstradas.

Em relação aos procedimentos, a pesquisa adotará uma pesquisa de cunho bibliográfico e de documentos jurisprudenciais nacionais e internacionais para a comprovação ou não sobre os fenômenos destacados. Essa escolha fica justificada pelo fato do trabalho adotar como parâmetros as decisões e recomendações da Corte IDH e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre essa temática, ou outras organizações internacionais. Além disso, necessário será analisar artigos, capítulos e livros que versam sobre questões não somente atinentes ao Biodireito ou a Bioética, mas também conforme mencionado alhures, da Filosofia e da Antropologia que analisem de maneira mais pormenorizada as questões atinentes aos fenômenos da migração e as desigualdades sociais advindas deste processo.

Para isto, a análise dos objetivos se dará por método essencialmente descritivo, sem adentrar ao mérito das questões com emissões de opiniões dos pesquisadores sobre os assuntos abordados.

C. Resultados

Mediante análise dos textos e pesquisas até então observadas, percebeu-se que o processo de vacinação de imigrantes contra a COVID-19 no Brasil careceu de implementação de políticas públicas e regulamentos que desse efetividade a vacinação desse grupo minoritário, principalmente quando observado o grupo de migrantes irregulares ou ilegais.

Conforme visto, os migrantes em território brasileiro, assim como em outros países enfrentam diversas barreiras naturais, como por exemplo o medo da deportação, barreiras linguísticas, desconfiança da vacina, o que demanda uma atuação comissiva do Estado para romper essas barreiras, facilitando o acesso a informação verdadeira e promovendo políticas públicas por exemplo.

Notou-se que durante o período pandêmico o Estado não agiu de maneira comissiva na tutela dos direitos humanos de migrantes no Brasil, inclusive podendo ser percebido a suspensão de atendimento ao público de serviços essenciais à tutela da dignidade humana dos migrantes, como exemplo a emissão e atualização de documentos pela Polícia Federal, que não só atrapalha a política de vacinação, mas também diversos outros programas de assistência social.

Salienta-se que apesar da pesquisa encontrar-se em andamento, pelos resultados já analisados, não se espera uma mudança no diagnóstico final do trabalho.

D. Considerações Finais

A presente pesquisa teve como objetivo buscar respostas sobre a violação de Direitos Humanos de migrantes no processo brasileiro de vacinação, bem como se houve uma atitude comissiva esperada para a tutela desse grupo minoritário, inclusive dos migrantes irregulares, com a instauração de políticas públicas e acesso à informação para quebrar barreiras naturais do processo migratório.

É percebido que os migrantes durante o período da pandemia do COVID-19 em solos brasileiros enfrentaram diversas dificuldades de tutela de sua dignidade, tanto no que concerne à saúde por meio de vacinação, quanto pela ausência de assistência social necessária.

Alguns serviços essenciais foram suspensos para atendimento, como o caso da emissão de documentos pela Polícia Federal, o que dificultou o acesso à cadastros ou serviços assistenciais que demandavam regularidades e formalidades essencialmente burocráticas, como exemplo do auxílio emergencial.

Referências

CIDH. Resolução no 1/2020: **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, 2020**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao1-20-pt.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021.

CtIDH. **Declaração 1/2020 de 09 de abril de 2020**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/ep_27_2020_port.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA LOUREIRO, C. R. Mistanásia social, Covid-19 e direitos humanos: um tratado internacional para o enfrentamento das pandemias. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 3, p. 135-157, 15 set. 2022. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1896>. Acesso em: 28 out. 2022

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Estudos avançados, v. 11, pp. 55-65, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out 2022.

FERNANDES, Durval et al. Impactos da pandemia de Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil: resultados de pesquisa. **Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2020**.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. **Imunização contra COVID-19 em refugiados e migrantes: princípios e principais considerações**. Orientação provisória 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/344793>. Acesso em: 12 out. 2022.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Editora Almedina. 2020.

1.3 Violações De Direitos Humanos Durante a Pandemia: sobre a possibilidade de Responsabilização Estatal Diante da Corte Internacional De Justiça⁴

A. Introdução

A pandemia causada pelo vírus COVID-19 estabeleceu um cenário global poucas vezes antes visto. Considerando a evolução do Direito Internacional no século XX e a consolidação dos Direitos Humanos e Migratórios nos âmbitos universal e regional, é possível afirmar que, para a atual conjuntura global internacionalizada e fortemente influenciada pela Diplomacia e pelo Direito, esta é realmente uma situação sem precedentes. Durante a

⁴ Trabalho apresentado por *Augusto Guimarães Carrijo* (Graduando em Direito. Universidade Federal de Uberlândia. Bolsista CNPq. Email: augustocarrijo@hotmail.com. Esta apresentação reflete os resultados finais de minha pesquisa patrocinada pelo CNPq.)

pandemia, iniciativas coletivas propostas pelas maiores Organizações Internacionais do mundo não conseguiram unir todos os Estados em um só plano de ação, e estratégias individuais foram adotadas ao redor do globo, deixando migrantes desamparados. Atitudes consideradas excepcionais passaram a ser rotineiras e desafios às propostas de cooperação global se tornaram estratégias políticas. Além disso, restrições de direitos foram instituídas em larga escala e tentativas de responsabilização estatal pela disseminação do vírus foram efetuadas.

Nesse cenário repleto de incertezas, é importante entender os limites legais e obrigações que existem no direito internacional e aos quais os Estados estão obrigados. Além disso, também é crucial saber até que ponto um Estado pode atuar, até que sua ação - ou omissão - possa ser considerada um ato ilícito, e sua responsabilidade acionada diante de um tribunal internacional. Especificamente, no escopo desta pesquisa, se - e como - os Estados podem ser responsabilizados, por violarem direitos humanos, incluindo àqueles relacionados ao direito de migrar, perante a Corte Internacional de Justiça.

Os tratados de direitos humanos preveem a garantia do direito à vida e do direito à saúde e impõem obrigações positivas aos Estados. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 6º, estabelece que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.” De acordo com o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o direito à vida, é um cuja proteção efetiva é o pré-requisito para o gozo de todos os outros direitos humanos (2018). Desta forma, o direito não deve ser interpretado de maneira restrita e inclui o direito de indivíduos estarem livres de atos e omissões que possam causar sua morte não natural ou prematura (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2018). Nos termos do pacto, “privação de vida” envolve um dano fatal previsível e evitável, ou lesão, causada por um ato ou omissão.

Embora as violações do direito à vida sejam comumente associadas ao uso arbitrário de força letal por parte de autoridades do Estado, atos públicos, privados e omissões no setor da saúde pode muito bem violar esse direito e desencadear a responsabilidade estatal, conforme declarado pelo Corte Europeia de Direitos Humanos (2012, p. 31). Assim, os Estados têm o dever positivo de adotar as medidas necessárias para salvaguardar a vida dos indivíduos sob sua jurisdição e fazer tudo o que puderem prevenir riscos evitáveis (COCO, A.; DIAS, T, 2020).

Por outro lado, o direito humano à saúde também impõe um importante dever aos Estados, uma vez que estabelece que os indivíduos devem desfrutar do mais alto padrão atingível de saúde física e mental (NAÇÕES UNIDAS, 1966). Em particular, o PIDESC impõe obrigações importantes quanto à realização do direito em seu artigo 12.2. Com efeito, os Estados têm a obrigação de controlar as doenças, tanto individualmente quanto por meio da cooperação internacional, agindo no sentido de, entre outras coisas, disponibilizar tecnologias relevantes, usando e melhorando a vigilância epidemiológica e a coleta de dados de forma desagregada, a implementação ou melhoria dos programas de imunização e outras estratégias de controle de doenças infecciosas (COCO A.; DIAS T., 2020; COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2000).

Não menos importantes, são aqueles direitos conectados à migração. Para os migrantes especiais, como os refugiados, que saem de seu país por algum motivo de perseguição pautado em raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política, a garantia de seus direitos humanos relacionados à migração não pôde ser ignorada em meio a pandemia (ACNUR, 1951). Este período foi de especial vulnerabilidade para esse grupo que se viu desamparado por seu país de origem e buscando ajuda nos Estados para os quais se destinavam. No âmbito americano, à luz da Declaração de Cartagena de 1984, esta tópico se faz ainda mais evidente,

levando em conta a categoria criada por esta declaração relativa à violação massiva e generalizada de direitos humanos (ACNUR, 1984).

A Corte Internacional de Justiça começou a lidar com questões de direitos humanos de uma forma mais direta e passou a decidir casos focando diretamente em alegações de violações dos direitos humanos (SIMMA, 2012, p. 590). Na Opinião Consultiva sobre a construção de um muro, de 2004, por exemplo, a Corte considerou que a construção da barreira de separação por parte de Israel no território Palestino ocupado representou uma série de violações de obrigações erga omnes e jus cogens, destacando-se, entre elas, as obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos aos quais Israel é parte (SIMMA, 2012, p. 591).

No caso Ahmadou Sadio Diallo, a Corte analisou diretamente os direitos humanos de Diallo como tais e não tentou traduzi-los como direitos do Estado de origem de Diallo, o que era uma manobra comum na jurisprudência da Corte no século XX. Além disso, a CIJ passou a referir-se mais à jurisprudência da ONU e dos órgãos regionais de monitoramento (SIMMA, 2012, 593), incluindo tribunais regionais. Outrossim, atualmente a Corte está analisando o caso da aplicação da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, entre Myanmar e Gambia, no qual Gambia, enquanto Estado-parte da Convenção, busca a responsabilização de Myanmar pelas condutas adotadas, tomadas e conduzidas contra os membros do grupo Rohingya, uma minoria étnica, racial e religiosa. O povo Rohingya, inclusive, foi forçado a se deslocar para Bangladesh, fugindo da política genocida do Estado de Myanmar.

Nesse sentido, aparentemente, a Corte não só começou a abordar questões de direitos humanos, e, portanto, abriu uma oportunidade para os Estados apresentarem reivindicações relacionadas às obrigações de direitos humanos durante a pandemia, como aqui proposto, mas também, a Corte naturalizou a apreciação de órgãos da ONU e de jurisprudência de tribunais regionais, o que auxilia na elaboração de uma discussão em torno de violações

de convenções dos direitos humanos. Ademais, o caso *Gambia v. Myanmar* pode constituir um precioso precedente para “terceiros Estados” entrarem na Corte em nome dos interesses da comunidade, buscando a responsabilização de Estados que violem obrigações erga omnes e erga omnes partes.

B. Metodologia

Trata-se de uma pesquisa de cunho aplicado, na área do Direito Internacional, que foi desenvolvida através de uma abordagem qualitativa e adotando uma natureza exploratória para compreender a possibilidade de responsabilização do Estado perante a CIJ por suas violações de direitos humanos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, principalmente no que se refere a jurisprudência dos principais tribunais internacionais, instrumentos normativos relevantes, doutrina existente e artigos relativos à área desta pesquisa.

C. Resultados

Materialmente, os seguintes resultados foram obtidos, ou, em outras palavras, as seguintes conclusões foram atingidas. Casos de Direitos Humanos na Corte Internacional de Justiça são possíveis desde que as regras da Corte de jurisdição e admissibilidade sejam seguidas. Embora supostas violações de jus cogens; erga omnes; ou direitos humanos, não deem jurisdição automática para a Corte analisar um caso por conta da natureza dessas violações per se, caso algumas das fontes de jurisdição da Corte sejam acionadas; uma disputa existir, envolvendo um interesse legal ou um direito – concedendo standing para o Estado aplicante – a Corte poderia julgar um caso relativo a direitos humanos.

Portanto, tem-se o seguinte: No presente momento do direito internacional, é possível que um Estado que tenha cometido violações de direitos humanos, incluindo àqueles relacionados à migração, durante a

pandemia seja levado à CIJ para fins de responsabilização estatal. Isso deverá ser feito por um terceiro-estado, que, embora não tenha sofrido nenhum dano individual, o fará em nome da comunidade internacional, a partir do interesse coletivo que todos Estados possuem na proteção de obrigações erga omnes. Para tanto, este terceiro-estado deverá provar que as obrigações que busca defender são, por natureza, erga omnes, ou erga omnes partes. Nesse sentido, dois dos principais requisitos preliminares de admissibilidade estarão presentes: tanto a existência de uma disputa, quanto o standing do terceiro-estado aplicante. Assim, restaria satisfazer-se de que a CIJ possui jurisdição sobre o caso. Para tanto, alguma das fontes de jurisdição da Corte, deverá estar presente. Questões políticas à parte, este é o caminho para levar um Estado que violou direitos humanos durante a pandemia à Corte Internacional de Justiça.

D. Considerações Finais

Entendemos que é possível um Estado ser responsabilizado perante a Corte Internacional de Justiça por violações de direitos humanos, incluindo àqueles conectados à migração, durante a Pandemia do COVID-19. Para tanto, compreendemos que é necessário que os requisitos de jurisdição e admissibilidade da Corte estejam presentes. Um terceiro Estado, assim como no caso *Gâmbia v. Myanmar*, deverá levar o Estado violador até a Corte. Assim, este terceiro Estado precisará comprovar que possui standing para tal. Isso poderá ser feito através da natureza erga omnes/ erga omnes partes das obrigações discutidas. Assim, concluímos que, questões políticas à parte, o caminho para tal responsabilização existe.

Referências

ACNUR. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de Julho de 1951. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20/10/2022

ACNUR. Declaração de Cartagena. 22 de Novembro de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 20/10/2022.

ANTONOPOULOS, Constantine. Counterclaims before the International Court of Justice. The Hague: TMC Asser Press, 2011.

BIRD, Anne. Third state responsibility for human rights violations. *The European Journal of International Law*, vol. 21, n° 4, pp. 883-900, 2011. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/21/4/2118.pdf>. Access 01.05.2021. Acesso em: 20/10/2022

CROOK, John. The International Court of Justice and Human Rights. *Northwestern Journal of International Law*, v.1, n.1, pp. 1-8, 2004

EAGLETON, Clyde. International Organization and the Law of Responsibility. In:

GAJA, Giorgio. The Approach of the International Court of Justice to injuries suffered by individuals. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 103, n. 125-130, p. 575, 2017.

HANQIN, Xue. *Jurisdiction of the International Court Justice*. Leiden: Brill, 2017.

HIGGINS, Rosalyn. The International Court of Justice and Human Rights. In: HIGGINS, Rosalyn. *Themes and Theories*. Oxford: Oxford University Press, v. 1, chap. 5.14, pp. 639-654, 2009..

ICJ. Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Judgment of 30 November 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20/10/2022

ICJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Judgment of 22 July 2022. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/178/judgments>. Acesso em: 20/10/2022

ICJ. Barcelona Traction, Light and Power Company (Belgium v. Spain). Judgement of 24 July 1964. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/050-19640724-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20/10/2022

ICJ. Basis of the Court's jurisdiction. In: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. ICJ. The Hague, 2021. <https://www.icj-cij.org/en/basis-of-jurisdiction>. Acesso em: 20/10/2022

ICJ. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. Advisory Opinion of 9 July 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20/10/2022

ICJ. Questions relating to the Obligation to Prosecution or Extradite (Belgium v. Senegal). Judgment of 20 July 2012.

ICJ. Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Advisory Opinion of 28 May 1951. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20/10/2022

ICJ. South West Africa (Liberia and Ethiopia v. South Africa). Judgment of 21 December 1962.

ICJ. South West Africa (Ethiopia/Liberia v. South Africa). Judgment of 18 July 1966.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, 2001.

JAYAKUMAR, S.; KOH, Tommy. *Pedra Branca: The Road to the World Court*. Singapore: NUS Press, 2009.

KATTAN, Victor. 'There was an elephant in the court room': Reflections on the role of Judge Sir Percy Spender (1897-1985) in the South West Africa Cases (1960-1966) after half a century. *Leiden Journal of International Law*, [Leiden], v. 31, n. 1, p. 147-170, 2018.

- KAWANO, Mariko. Standing in the Contentious Proceedings of the International Court of Justice. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 55, pp. 208-236, 2012.
- PCIJ. S.S. Wimbledon (United Kingdom; France; Italy; Japan v. Germany). Judgment of 17 August 1923.
- RIPHAGEN, Williem. Reports on State responsibility by Special Rapporteurs - Fourth Report. *YbILC*, v. II/1, 1983
- ROSENNE, Shabtai. *The Law and Practice of the International Court, 1920–2005* - Vol. ii. 4 ed. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.
- SALVIOLI, Gabriele. *La Jurisprudence de la Cour permanente de Justice Internationale*. . In: *HAGUE ACADEMY OF INTERNATIONAL LAW. Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, v. 12. London: Brill, 1926
- SCHWEBEL, Stephen. Human Rights in the World Court. In: SCHWEBEL, Stephen. *Justice in International Law: Selected Writings* pp. 146-168 Cambridge: Cambridge University Press, 1994.
- SEIDERMAN, Ian. *Hierarchy in International Law, the Human Rights Dimension*. Antwerp: Intersentia, 2001.
- SIMMA, Bruno. From Bilateralism to Community Interest in International Law. In: *HAGUE ACADEMY OF INTERNATIONAL LAW. Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, v. 250. London: Brill, 1994.
- SIMMA, Bruno. Human Rights before the International Court of Justice: Community interest coming to life?. In: *Coexistence, Cooperation and Solidarity*. Leiden: Brill, 2011.
- TAMS, Christian. *Enforcing Obligations Erga Omnes in International Law*. 1 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- TOMUSCHAT, Christian. Part Three Statute of the International Court of Justice, Ch. II Competence of the Court, Article 36. In: ZIMMERMANN, A.; TAMS, C.; TOMUSCHAT, C. (ed). *The Statute of the International Court of Justice: A Commentary*. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2019
- URS, Priya. Obligations erga omnes and the question of standing before the International Court of Justice. *Leiden Journal of International Law*, v. 34, pp. 505-525, 2021.
- VENZKE, Ingo. Public Interests in the International Court of Justice - A Comparison Between Nuclear Arms Race (2016) and South West Africa (1966). *AJIL Unbound*, [S.L.], v. 111, p. 68-75, 2016.
- ZYBERI, Gentian. *The humanitarian face of the International Court Justice: its contribution to interpreting and developing international human rights and humanitarian law rules and principles*. 1 ed. Cambridge: Intersentia, 2008.

1.4 The Ukrainian Migrants Receptivity In The European Continent During The Ukraine Vs Russia Conflict: A Compared Analysis With The Afghan Migration Flows In Europe⁵

⁵ Paper presented by *Daniel Urias Pereira Feitoza* (Undergraduate at the Jacy de Assis Law School from the Federal University of Uberlândia (UFU). Researcher at the Studies and

A. Introduction

Firstly, for better achieving the goals put out by this paper it is of great importance to understand how the conflicts here analyzed took place in the global paradigm. In this sense it is possible to argue that the ukrainian and russian conflict had its origins when the slavik country was still a part of the Soviet Union, being a key location for commerce, farming and belic strategies of the block.

In the the year 1931, extending until 1933, Ukraine fell victim to a genocide named Holomodor, conducted by the Staling government it resulted in the deaths of over a million people by starvation followed by the sanctions imposed in the region by the USSR as a way of retaliation for ukrainian resistance (TAMANINI, 2019).

Subsequently, Ukraine became an independent nation in 1991 and, although the scars of the domain of the USSR over the country still lingered, conquered some liberty. With the end of the Soviet Union the country had the third biggest nuclear arsenal in the world (Cirincione; Wolfsthal; Rajkumar, 2005) but being a nuclear nation didn't last long and in 1994 the entire arsenal was transferred for the russians during the ratification of the Budapest Memo, with that the country started turning its face to the west, negotiating terms of joining the European Union, plans that latter showed unfruitful.

The conflicts between the countries continued through the years with the annexation of Crimea to the russian territory in 2014 which was followed

Research Group in International Law (GEPDI-UFU), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5374299256344083>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-1841-145X>.) & *Pedro Lucchetti* (Undergraduate at the Jacy de Assis Law School from the Federal University of Uberlândia (UFU) with a study period at the University of Porto (UP) - Portugal. Researcher at the Studies and Research Group in International Law (GEPDI-UFU), Center for Studies in International Courts (NETI-USP) and International Critical Law Study Group (DICRI-UFU). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8513405321505466>.)

by the invasion of ukraine in 2022, both events that intensified the migration flows of refugee seekers in the european continent.

Now entering in the matter of the reception of this refugees on the rest of the european continent on what was called “Europe’s largest refugee crisis this century” (UNHCR 2022), as an answer to such crisis the EU countries opened their borders to the refugees and granted all newly arrived Ukrainians with a temporary protection status, a phenomenon that had never been seen by the block.

The temporary protective directive (TPD) was adopted in 2001 as a mechanism to permit a quick response to a mass influx of refugees (European Commission 2016), defining “mass influx” in a vague way that permits the EU to use such directive politically, those granted with this police will obtain a temporary residence permit as well as a series of social, labor and educational rights in the receiving countries, for an initial period of 1 year. Valid to notice that the implementation of the directive was followed by messages of solidarity by the EU, with the European Commission’s President von der Leyen (2022) affirming that “refugees from Ukraine deserve our solidarity and support, and so do the countries that welcome them.”.

Until the current crisis the EU had never used the TPD, arguing that there never was such a several migration crises in the continent and being the closest to that the Syrian crisis of 2015 and 2016 (Trauner 2016). Nevertheless, institutioning the TPD demands a qualified majority in the Council, and several member states considered the law as too liberal when compared to the regular refugee procedure due to the number of rights given to those who fall under the protection of the directive.

Another point that is valid to make in this research is the swiftness of the implementation of the directive, some argue that such measures were taken so fast because of the european fear from the russian invasion in their continent, while the “whiteness” or “Europeanism” of Ukrainians refugees can also be raised into consideration, with the bulgarian prime minister even

affirming that “this is not the refugee wave we have been used to, people we were not sure about their identity, people with unclear pasts, who could have been even terrorists.”, and “these people are Europeans”.

Moving on to analyze the second conflict that this paper aims to understand, in 2001, after 9/11 attacks, the US invaded Afghanistan. The purpose of the invasion was to capture Osama Bin Laden and other Al-Qaeda leaders and destroy the entire organization, and remove the Taliban regime which had supported Bin Laden from power. Walter Mignolo postulates that:

[...] the entire planet, with the exception of Western Europe and the United States, has one thing in common: they all have to confront invasion by Western Europe and the United States, whether as diplomatic or war-related, beneficial or disastrous. At the same time, Western Europe and the United States have something in common: a history of five-hundred years of invasion, whether diplomatic or armed, of the rest of the world (MIGNOLO, 2011).

Concerning the first goal, it was successfully achieved by NATO and the US. In this sense, since the withdrawal of the US and NATO (North Atlantic Treaty Organization) troops from Afghanistan, after 20 years of occupation, on August 15, 2021, the Taliban regained power in Afghanistan. The offensive took place shortly after the US withdrawal, following an agreement between Washington and the Taliban, the Doha Agreement where the organization commits to maintain human rights and peace respect in Afghanistan (MALEY; JAMAL, 2022).

Since the fall of Ashraf Ghani government, the Taliban closed several girls elementary schools and prevented millions depriving thousands of girls from pursuing an education. In March the education ministry affirmed that girls' schools would reopen once a new pedagogical plan was drawn up under the new Afghan code. According to the World Food Program, 23 million people, more than two-thirds of the country's population, are in food insecure condition. About 1 million children under 5 years old suffer from prolonged malnutrition (ONU, 2021).

These two reasons added to the oppression and control of freedom of expression, so that there are no manifestations against the Taliban regime. Thousands of Afghans began to seek refuge in Europe (SHEN, 2022). In this sense:

As a result, their reactions (Taliban) to this perceived threat to their life were similar to those of Ukrainians: Afghans tried to evacuate the country en masse in a few weeks, with many dying as they tried to leave. Although the United States and its (European) allies tried to evacuate as many Afghans as possible in the short time that was available, reactions of Americans and Europeans to these new arrivals were far more negative. [...] Although the situations in Ukraine and Afghanistan are (somewhat) comparable, the reactions of the American and European public to the reception of these two different groups of refugees are clearly different (CONICK, 2022).

Concerning this fact, recent studies demonstrates that Europeans feel less threatened by migrants that comes from Europe than those from non-european countries, like Afghans (CZAIKA; DI LILLO, 2018). Regarding both conflicts addressed in this survey, Ukrainian people have a reinforced value system between the rest of Europe taking into account that Ukraine has been taking efforts to join the European Union and the NATO, and, this contributes that Europeans and Americans have a more sympathetic sentiments towards the Ukrainian flows to other European States. With regards to Afghans, previous surveys have the opportunity to show that Americans and Europeans believes that migrants arising from Middle East, like Afghanistan, holds conservative values that distance them socially and politically which barriers policies of reception, inclusion and exterminate racism and xenophobia of those migrants in european continent (DAVIDOV; et al, 2020).

B. Methodology

Concerning the methodology of this work, a bibliographic research is carried out, from the hypothetical deductive method of approach and the descriptive and explanatory methods regarding the objectives. Based on that,

qualitatively selected articles are used, as well as journalistic materials and other research sources such as international treaties, reports from important international organizations and doctrines of renowned authors for the development of this work.

C. Results

As a result of the present work, the research can point out that there is a difference in the reception of Ukrainians and Afghanistans insofar, regarding the Ukraine conflict there are common interests between the European Union, the United States and Ukraine that makes Ukrainian individuals have access and facilitated permanence in Europe.

D. Conclusion

The present paper briefly analyzed the origin and the results of two conflicts that led to an intense migration flow to Europe, studying how the continent has received these different, european and non european, refugees. It can conclude that the Ukrainian refugees enjoy a vast array of rights and were welcomed more quickly by the EU countries than any other refugees had ever been. It concludes that the “European Fear” of the russian invasion as well as the Witness of the refugees had influence in the swiftness of the reception of these refugees, differently then what happened to the afghans that were fleeing their home country. In this sense, we can find more key similarities between Ukrainian and Afghan refugees than differences. This survey, that does not propose to reach exhaustive results on the subject in analyzes, was able to verify that there is a cover-up of a specific group to the detriment of another and this is intrinsically thanks to the chasm between the way in which Ukrainians and Afghans are seen under the perspective of global north and its interests.

References

- MIGNOLO, Walter. Epistemic Disobedience and the Decolonial Option: A Manifesto. *Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World*, Vol. 1 Issue 2, pp. 44–66, 2011.
- MALEY, William; JAMAL, Ahmad Shuja. Diplomacy of Disaster: The Afghanistan 'Peace Process' and the Taliban Occupation of Kabul. *The Hague Journal of Diplomacy*, Vol. 17, Issue 1, pp. 32-63.
- FRANK, Julia. **Afeganistão praticamente inteiro exposto a passar fome, alerta agência da ONU**, ONU NEWS, Brasília. 14 dec. 2021. Available: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1773652>. Access: 15 nov. 2022.
- SHEN, Yang. Impacts of Afghanistan Refugee Crisis and Solutions for European Union. **Proceedings of the 2021 International Conference on Social Development and Media; Communication (SDMC 2021)**. London: Atlantis Press, 2022. Available: <https://www.atlantis-press.com/proceedings/sdmc-21/125968523>. Access: 15 nov. 2022.
- CONICK, David de. The Refugee Paradox During Wartime in Europe: How Ukrainian and Afghan Refugees are (not) Alike. *International Migration Review*, Vol. 17, pp. 1-9, 2022. Available: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/01979183221116874>. Access: 15 nov. 2022.
- CZAIKA, M; DI LILLO, A. The Geography of Anti-Immigrant Attitudes Across Europe. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, Vol. 44 Issue 15, pp. 2453–2479. Available: <https://doi.org/10.1080/1369183X.2018.1427564>. Access: 15 nov. 2022.
- DADIVOD, E. Direct and Indirect Predictors of Opposition to Immigration in Europe: Individual Values, Cultural Values, and Symbolic Threat. *Journal of Ethnic and Migration Studies*. Vol. 46, Issue, 3, pp. 553-573.
- TAMANINI, Paulo Augusto. O Holodomor e a memória da fome dos ucranianos (1931-1933): o ressentimento na história. V. 64 (2019): JAN/ABR *Historiografia e história intelectual Ibero-americana*. Available: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/40777>. Access: 20 set. 2022.
- CIRINCIONE, Joseph; WOLFSTHAL, Jon B. RAJKUMAR, Miriam. *Deadly Arsenals: Nuclear, Biological, and Chemical Threats*, (Washington, DC, Carnegie Endowment for International Peace, 2005, pp. 378-379.
- UNHCR. **UNHCR Mobilizing to Aid Forcibly Displaced in Ukraine and Neighbouring Countries**. Available: <https://www.unhcr.org/news/briefing/2022/3/621deda74/unhcr-mobilizing-aid-forcibly-displaced-ukraine-neighbouring-countries.html>. Access: 15 nov. 2022.
- EUROPEAN COMMISSION. **Study on the Temporary Protection Directive: Final Report**, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2016. Available: https://ec.europa.eu/home-affairs/system/files/2020-09/final_report_evaluation_tpd_en.pdf. Access: 15 nov. 2022.
- TRAUNER, F. Asylum Policy - the EU's 'Crises' and the Looming Policy Regime Failure, *Journal of European Integration*, Vol. 38, pp. 311–325, 2016.

Grupo de Trabalho II – Cenário Internacional de Conflito

2.1 A Condição de Refugiados do Povo Afegão e os Direitos Humanos: um Panorama da Situação Em Guarulhos/SP⁶

A. Introdução

Diante de tenebrosas crises humanitárias no Oriente Médio, principalmente, no que tange ao século XXI, haja vista o crescente número de pessoas em situação de refúgio no Brasil, faz-se necessário um estudo cauteloso acerca das condições sociais dos migrantes em solo brasileiro. Portanto, tendo isto em vista, é fundamental repensar medidas e estratégias para que esta comunidade saia da negligência do Estado nacional e também dos regimes e Organizações Internacionais. Nesse sentido, a pergunta que se cabe aqui realizar é: Qual a situação atual do povo refugiado afegão no Brasil, em específico na cidade de Guarulhos?

Primordialmente, vale ressaltar que a retomada do poder pelo Talibã no Afeganistão se deu devido à uma medida do governo de Joe-Biden que retirou, após quase 20 anos de intervenção, as tropas estadunidenses do território. Esta medida foi pautada, principalmente, no alto custo de manutenção das tropas em solo estrangeiro. Portanto, com a saída do exército norte-americano, os fundamentalistas encontraram espaço para obter de volta o controle da capital, Cabul, que aconteceu em 15 de agosto de 2021. Além disso, é importante evidenciar que a ocupação das tropas estadunidenses teve início em 2001, logo após os atentados de 11 de setembro (G1, 2021).

⁶ Trabalho apresentado por *Maria Paula Pereira Souza*, Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/0265351789366364>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0001-9248-2251>>. Contato: <uai.mariapaulasouza@gmail.com> e Tábata Louise Araújo Sousa, Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Lattes: <<https://lattes.cnpq.br/5167113945699006>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-2190-539X>>.

A palavra talibã, do árabe pashto, significa aluno. Tendo isto em mente, o grupo extremista islâmico tem como objetivo principal impor a lei islâmica (e a interpretação que eles possuem dela) no país, a sharia. Nesse sentido, algumas das imposições que o grupo pretende colocar em vigor são: proibição de mulheres ao trabalho e à educação, obrigatoriedade do uso da burca, proibição de acesso a conteúdos relacionados e advindos do ocidente, punições extremas, execuções públicas e etc (G1, 2021).

Nesse viés, observa-se que a migração forçada – devido aos conflitos de ordem política, social e econômica nesta região e no Oriente Médio – destaca-se como elemento motriz dos êxodos em larga escala. Segundo, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, declara que a condição de refugiado consagra-se nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

Assim, frente a essa problemática, consagra-se como um dos princípios fundamentais à dignidade humana, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo XIV: “1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Isto posto, observa-se no Brasil um alto índice de imigrantes reconhecidos em condição de refúgio. De acordo com dados do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE, 2022), aproximadamente 63.783 pessoas estão nessa situação. Devido ao alto contingente de solicitação de refúgio, nota-se a lentidão, no que concerne à análise e à decisão dos pedidos no Brasil, – de acordo com Carla Mustafa, assessora jurídica do Centro de Direitos Humanos

e Cidadania do Imigrante da cidade de Guarulhos (CDHIC), demora-se cerca de 4 anos para a obtenção de uma deliberação – as quais são de responsabilidade do CONARE, que é o órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça.

Neste viés, apenas na cidade de Guarulhos, em São Paulo, aproximadamente 2.000 afegãos desembarcaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos desde janeiro de 2022. (PROFISSÃO REPÓRTER, 2022). Logo, é possível perceber que as condições de estadia – até a regulamentação dos documentos e a concessão do refúgio pelo governo federal – são deficitários. Nesse sentido, os afegãos que desembarcam no aeroporto permanecem em uma ala disponibilizada pela prefeitura da cidade e recebem os primeiros cuidados de voluntários e de servidores da prefeitura. Segundo dados da ACNUR Brasil, este espaço mencionado anteriormente é considerado como “abrigo emergencial e temporário” e é oferecido pela rede pública do governo e de organizações da sociedade civil, porém, além de ser um recinto improvisado, não há a garantia de vagas. De acordo com a doutora e estudiosa do tema dos Direitos Humanos, Flávia Piovesan:

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. (PIOVESAN, 2013, p.57).

Diante do exposto, urge medidas que executem a desburocratização do processo de solicitação de refúgio, dado que, a demora nos pareceres dificulta o acesso às políticas públicas por parte dos migrantes, e conseqüentemente, há violações em seus direitos fundamentais, como, por exemplo, a impossibilidade de estabelecer uma vida digna no território brasileiro, perpetuando, assim, uma situação de marginalização social.

Ademais, percebe-se a existência de disparidades entre diversas regiões do país, no que concerne a ampliação de políticas públicas que visem o

acolhimento dos migrantes, desse modo, carece de igual disseminação o amparo legal-institucional para que se possa abranger outros estados, para além de São Paulo.

Portanto, identifica-se no presente resumo, o despreparo governamental, a insuficiência de recursos e as consequências da exacerbada morosidade por pareceres do Estado brasileiro frente às várias solicitações de refúgio. Dessa maneira, estes problemas consagram-se como paradigmas a serem combatidos, uma vez que aos poucos há a degradação da dignidade da pessoa humana ante às instituições democráticas do país.

B. Metodologia

No desenvolvimento deste, a pesquisa se caracteriza como descritiva, visto que se busca descrever as características e as relações que o fenômeno existente provoca. No que diz respeito à forma de abordagem, se utiliza do método dialético, já que por meio de fenômenos sociais, princípios, leis e argumentação, se provoca a discussão sobre o tema. Sobre a análise dos objetivos, se concentra em um estudo normativo e sobre o procedimento, utiliza-se tanto de bibliografias quanto de fontes documentais e entrevistas.

C. Resultados

Levando em consideração, o contexto, os dados quantitativos e qualitativos expostos e as condições dos refugiados recém chegados no Brasil, é possível perceber que há um certo despreparo na acolhida destes em solo brasileiro. Nesse sentido, as alternativas propostas pelo governo para que se atenda, primeiramente, as necessidades do povo afegão não comporta a quantidade de pessoas que solicitam esta ajuda, seja pelo recurso ineficaz (levando em conta que o auxílio material entregue para estas pessoas vem de arrecadações de doações de ONGs, da sociedade civil e da prefeitura de Guarulhos), seja pela demora burocrática. Além disso, um dos problemas de

destaque acerca desta problemática é a baixa escala de contribuintes nos postos de ajuda, que de certa maneira, contribui para que a condição de carência se perpetue entre os afegãos.

Ainda, é importante ressaltar que o Brasil recebe um contingente alto de imigrantes e solicitações de refúgio, não apenas de afegãos, mas de diversas partes do globo, como vindos da Venezuela, do Congo e também da Síria (ACNUR, 2022). Embora não se justifique, é passível de certa compreensão as limitações de atuação do governo federal, das organizações nacionais e internacionais de ajuda humanitária e da ACNUR perante à situação demonstrada. E ainda, cabe ressaltar que o presente trabalho considera, em suma, a conjuntura específica da cidade de Guarulhos, principal porta de entrada aérea de refugiados de países que não fazem fronteira territorial com o Brasil.

D. Considerações Finais

Conclui-se que, devido à numerosa quantidade de pedidos de refúgio no Brasil, é difícil o reconhecimento abrupto de todas as solicitações enviadas ao ordenamento jurídico. Além do desconhecimento de muitos casos de penumbra social vivida por migrantes, por parte do governo federal brasileiro, que impede os refugiados de conseguir não somente oportunidades de acesso à saúde, educação, lazer e trabalho como também, a integração plena à sociedade brasileira. Portanto, é plausível considerar que há poucas possibilidades de efetivação ampla da lei de migração no Brasil, mantendo, assim, uma progressiva descrença nos aparatos da justiça da nação verde-amarela, que é reconhecida internacionalmente como um ótimo destino para um recomeço de vida. Em suma, deseja-se que deste trabalho acadêmico, propicie o entendimento acerca do problema das precárias condições sociais dos refugiados do Afeganistão no Brasil, visando democratizar o acesso ao conhecimento sobre migração, de maneira organizada e concisa, para que

novas pesquisas sejam feitas e que a pauta sobre migrações e refúgio seja matéria obrigatória nas agendas futuras da academia e dos espaços de poder.

Referências

ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ACNUR. Informativos para a população afegã. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/informativos-para-a-populacao-afega/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ACNUR. Refúgio em Números. [S. l.], 2021. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/#:~:text=Importante%20destacar%20a%20diversidade%20de,haitianos%20\(2%2C7%25\)](https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/#:~:text=Importante%20destacar%20a%20diversidade%20de,haitianos%20(2%2C7%25).). Acesso em: 12 nov. 2022.

APARTES. Ponto de recomeço. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes/ponto-de-recomeco/#:~:text=Seus%20principais%20objetivos%20s%C3%A3o%20garantir,coordenadas%20com%20a%20sociedade%20civil>. Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

G1. Talibã volta à capital do Afeganistão 20 anos após ser expulso pelos Estados Unidos: Grupo extremista islâmico defende uma rendição pacífica do governo afegão. O Talibã foi expulso da capital Cabul pelos Estados Unidos em 2001, dias após os ataques do 11 de setembro.. [S. l.], 15 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/15/taliba-cabul-20-anos-depois.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2022.

MIGRAMUNDO. Qual o caminho dos pedidos de refúgio no Brasil?. Disponível em: <https://migramundo.com/qual-o-caminho-dos-pedidos-de-refugio-no-brasil/#:~:text=Em%20teoria%2C%20o%20Conare%20admite,levar%20o%20dobro%20do%20tempo>. Acesso em: 5 dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. Bibliografia. 1. Direito constitucional 2. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título. CDU-347.121.1:341:342.

PROFISSÃO REPÓRTER. Refugiados no Brasil. Edição de 08/11/2022. Disponível em: www.globoplay.globo.com. Acesso em: 9 nov. 2022.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 14. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/#:~:text=Artigo%2014-1,e%20princ%C3%ADpios%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas..> Acesso em: 11 nov. 2022.

2.2 O Agravamento da Vulnerabilidade das Mulheres Romani Frente à Guerra Na Ucrânia⁷

A. Introdução

O povo romani é originário da Ásia, seus ancestrais deixaram o nordeste da Índia no começo do século XI devido a incursões islâmicas na região. Com a expansão do Islã para o oeste, diferentes grupos romani se deslocaram para o sudoeste da Europa - em torno de metade dessas pessoas foi presa e escravizada na região dos Bálcãs até 1864, enquanto os outros conseguiram mover-se e espalhar-se pelo resto da Europa. Nos dias de hoje estima-se que existam em torno de 12 milhões de romanis ao redor do mundo, ainda que a maioria deles siga no Velho Continente. Como sua origem não era de conhecimento geral, tendo se tornado quase esquecida com o passar do tempo até mesmo pelos próprios romanis, hipóteses errôneas e até mesmo fantasiosas foram se estigmatizando para explicar quem era esse povo e de onde eles vinham. A existência dessa identidade nebulosa contribuiu para uma manipulação das verdades que eram aceitas a respeito dessas pessoas. No início do século XIX, com os estudiosos da época categorizando plantas e animais nas novas colônias europeias se fez necessária a categorização das populações não-europeias e a questão de "raça" entrou em discussão, com a consequente hierarquização das mesmas. Nesse ínterim, a ideia de "mistura de raça" era vista como perigo tanto geneticamente quanto socialmente, essas e outras ideias eugênicas seguiram firmes na Europa, tendo sido a ideia de que sangue "não-europeu" poderia contaminar a raça superior alguns dos argumentos racionais utilizados para o extermínio de romanis e judeus durante o Holocausto (Hancock, 2008).

⁷ Trabalho apresentado por *Clara Decol Sentanin*, Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia. Membro da Assessoria Jurídica para Migrantes e Pessoas em situação de risco – AJESIR. Lattes: <<https://lattes.cnpq.br/3771990063336883>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-5494-2365>>. Contato: <sentaninclar@gmail.com>.

Quando adicionamos a lente do gênero para observar os fenômenos sociais e políticos que afetam esse grupo, percebe-se que as mulheres romani compõem uma fatia ainda mais marginalizada dentro desta etnia. Como aponta a ativista romani Anzhelika Belova (2021) do grupo "Romni Voice", "elas sofrem de multidiscriminação (...) porque ela é uma mulher e ela é uma mulher Roma." Se os romani como grupo étnico minoritário sofreram e sofrem os mais diversos tipos de violência nos últimos séculos no continente europeu, quando tornamos o olhar para as mulheres deste grupo, verifica-se um cruzamento de condições que as vulnerabilizaram ainda mais ao longo da história.

Durante a Idade Média, as mulheres romani era acusadas pelos cristãos de praticar bruxaria (Kelly, 2004); no Holocausto (1941-1945), foram tiradas vidas de em torno de 500,000 romanis; no pós-guerra na Bósnia-Hezergovina (1992-95) verificou-se a extrema marginalização de mulheres refugiadas romani (Erickson, 2017); desde os anos 70 há casos de políticas nacionais de limpeza étnica como o da esterelização forçada de mulheres romani na antiga Tchecoslováquia (Albert, 2017). Hoje (2022), observamos a violência étnica para com as mulheres desse grupo na Ucrânia, por meio de ataques verbais e físicos (Longo, 2022). Entretanto, dando um passo para além da estigmatização histórica, políticas escravistas e de limpeza étnica, verificamos formas de violência que confirmam a existência de estruturas colonialistas e racistas nas sociedades que abrigam os romani, que hoje se materializam na estigmatização pública, na violência étnica e nos limitados acessos desses povos à educação e à saúde (Kelly, 2004).

Os romani vivem à margem das sociedade europeias, a eles são delegados trabalhos negativamente associados com sua etnia - com o ser "cigano" - como limpadores de rua, mineiros, zeladores, catadores de sucata (Silverman, 1988). Quando olhamos para as mulheres do grupo, o que se observa é ainda maior vulnerabilidade: os índices de desemprego são maiores, os níveis de escolaridade menores, são altos os casos de violência doméstica -

não apenas advindas do parceiro, mas de outros membros da família (Erickson, 2017).

Tratando do cenário ucraniano, o que se noticia nos veículos midiáticos é o aumento dos ataques contra as populações roma desde 2018 - quando grupos nacionalistas receberam permissão do Estado ucraniano para se armar e proteger o país da iminente invasão russa (Gazeta do Povo, 2022), sendo parte desses grupos milícias neonazistas que têm os romani como alvo. No atual ambiente de conflito bélico, as mulheres romani, entendidas, portanto, como grupo vulnerável inserido no íterim de uma população marginalizada, são expostas a situações ainda piores do que habitualmente. Não apenas seus direitos passam a ser ainda mais cerceados, mas o estado de beligerância amparado por meios estatais e para-estatais faz com que seus corpos sejam caçados. Dessa forma, levanta-se o questionamento: Como e por quais motivos as condições de vulnerabilização desse grupo e, especialmente, de suas mulheres, vem se agravando com o advento do conflito bélico na região?

B. Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como analítica, já que tenta explicar o contexto de um fenômeno (agravamento da vulnerabilidade) no âmbito de um grupo (mulheres romani). Sua forma de abordagem é indutiva, pois procura-se inferir verdades e fazer correlações a respeito do caso. A análise do objetivo se dá de maneira explicativa-interpretativa, pois ela pretende explicar o fenômeno do agravamento da vulnerabilidade das mulheres romani frente ao conflito bélico na Ucrânia através de uma lente teórica de gênero, interpretando os fatos expostos por meio de uma teoria feminista. O que se faz, no presente texto, através de uma revisão bibliográfica de autoras do aporte feminista, também de autores e autoras que mapearam as diversas violências sofridas pelo grupo através da história e, por fim, também se utilizando da revisão de notícias referentes aos recentes ataques sofridos

pelos romani nos últimos anos, especialmente aqueles que possuem a Guerra da Ucrânia como cenário socio-político.

C. Resultados

Em "As novas formas de guerra e o corpo das mulheres" Rita Laura Segato (2014) defende que "nessa esfera de para-estatalidade em expansão, a violência contra as mulheres tem deixado de ser um efeito colateral da guerra e tem se transformado em um objetivo estratégico desse novo cenário bélico". A autora discorre sobre o processo de informalização da guerra e de como o ataque ao corpo das mulheres se tornou central nas dinâmicas dos conflitos bélicos - antes uma consequência da anexação de territórios e da conquista do inimigo, agora uma forma própria de estratégia com o objetivo de causar um dano que é ao mesmo tempo material e moral. Segato argumenta que na informalidade desses "conflitos que, na prática, não tem começo e final e não ocorrem dentro de limites temporais e espaciais claros" se faz necessário agredir estes corpos que são frágeis para ameaçar a coletividade e mostrar que não existem limites para sua crueldade, já que não existem outros meios documentais ou símbolos que digam quem detém a autoridade jurisdicional da situação; dessa maneira, o antigo limite que era traçado entre a violência permissível nas ações de guerra se dissolve. A autora cita Münkler (2005) quando este destaca em sua obra "a eficácia do estupro como instrumento de limpeza étnica de baixo custo: uma forma de eliminação sem o custo das bombas nem a reação dos Estados vizinhos". O ataque ao corpo das mulheres se torna mais eficaz que o ataque aos órgãos de poder do Estado, porque ele humilha e emascula o inimigo.

Tanto a violência sofrida pelas mulheres roma durante e após as guerras entre Estados na região dos Bálcãs e mesmo em outros países da Europa quanto os ataques que estas sofrem atualmente na Ucrânia envolvem um processo de violência, humilhação e destruição que é perpetrado tanto por agentes estatais como para-estatais. Entretanto, especificamente as

ocorrências relatadas nos últimos anos, e no âmbito do conflito atual demonstram perfeitamente o argumento de Segato (2014) quando ela aponta a informalização da guerra e o corpo das mulheres como alvo específico.

D. Considerações Finais

As mulheres romani fazem parte de uma nação racializada e estigmatizada ao longo dos séculos, que habita um não-lugar às margens dos grandes centros. Por isso, em contextos beligerantes seus corpos se tornam alvos do Estado e de entidades para-estatais, que não apenas os violentam fisicamente mas os destituem de direitos.

Referências

- ALBERT, Gwendolyn et al. Intersectional Discrimination of Romani Women Forcibly Sterilized in the Former Czechoslovakia and Czech Republic. *Health and Human Rights Journal*, Boston, Vol. 19, no. 2, p. (23-34), dezembro, 2017. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5739354/pdf/hhr-19-023.pdf>>.
- BELOVA, Anzhelika. ROMA WOMEN SUFFER FROM MULTIDISCRIMINATION: SHE IS A WOMAN; SHE IS ROMA, AND SHE IS INSIDE THE COMMUNITY. *Ukrainian Woman's Congress*, 2021. Disponível em: <<https://womenua.today/en/news-2021-03-23/>>.
- ERICKSON, Jennifer. Intersectionality theory and Bosnian Roma: Understanding violence and displacement. *Romani Studies*, vol. 27, no. 1, p. (1-28), janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.liverpooluniversitypress.co.uk/journals/article/50846>>.
- HANCOCK, Ian. (2008). The “Gypsy” Stereotype and the Sexualization of Romani Women. In: Glajar, V., Radulescu, D. (eds) “Gypsies” in European Literature and Culture. *Studies in European Culture and History*. Palgrave Macmillan, New York. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/9780230611634_10>.
- KELLY, J. A., et al. Gender roles and HIV sexual risk vulnerability of Roma (Gypsies) men and women in Bulgaria and Hungary: an ethnographic study. *AIDS Care*, vol. 16, p.(231-245), 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/09540120410001641075>>.
- KOTTASOVÁ, Ivana. Refugiados ciganos que fogem da guerra na Ucrânia dizem estar sofrendo discriminação. *CNN*, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/refugiados-ciganos-que-fogem-da-guerra-na-ucrania-dizem-estar-sofrendo-discriminacao/>>
- LONGO, Ivan. Vídeo que mostra mulheres ciganas agredidas com pênis de borracha na Ucrânia gera revolta. *Revista Fórum*, 2022. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/2022/3/22/video-que-mostra-mulheres-ciganas-agredidas-com-pnis-de-borracha-na-ucrania-gera-revolta-111897.html>>
- MENDEL, Iuliia. Aumentam os ataques contra ciganos na Ucrânia. *Gazeta do Povo*, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/aumentam-os-ataques-contra-ciganos-na-ucrania-01665h5cmo9qtfiww4yxwtaue/>>.

SEGATO, R. L. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. *Sociedade e Estado* [online]. 2014, v. 29, n. 2, pp. (341-371). Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200003>>.

SILVERMAN, Carol. Negotiating 'Gypsiness': Strategy in Context. *The Journal of American Folklore*, Bloomington, vol. 101, no. 401, pp. (261-75), 1988. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/540467>>.

2.3. Tráfico Internacional de Mulheres Negras e Latinas: Uma Visão de como a Colonialidade Atua Dentro na Seletividade do Tráfico e do seu Combate⁸

A. Introdução

É notório que vivemos em uma sociedade patriarcal, onde o homem, branco, europeu, heterossexual e cristão (BRAGATO, 2014, p.222) está no topo. Quijano explica esta sociedade como sendo reflexo do “sistema-mundo ocidentalizado cristiano-cêntrico capitalista patriarcal moderno colonial” (QUIJANO, 1992) - uma sociedade que impôs padrões quando a chegada às Américas em 1492 e ainda os impõe através da colonialidade. Foi nesse ano em que se deu início a conquista - ou invasão - e colonização dos europeus, denominando o latino-americano como “outro”, encobrendo sua cultura original, entretanto nesse mesmo ano, por meio da teoria do “encobrimento do outro” (DUSSEL, 1993) teve o começo da modernidade, como consequência criando um laço entre valores da modernidade e a colonização.

A subjugação do outro, contudo, não se limitou ao período da colonização, estendendo-se mesmo após o fim de tal laço político, tendo início o que se chamou de colonialidade do poder, conceituada por Quijano em meados de 1989. Esta está atrelada a ideia de como a concentração na Europa do capital, dos assalariados, do mercado de capital, enfim, da sociedade e da cultura

⁸ Trabalho apresentado por *Dara Célia Andrade Santos*, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Prof. Tatiana Squeff. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0001-8203-1254>>. Contato: <darandradesantos@ufu.br>.

associadas a essas determinações sendo assim desempenha um papel de primeira ordem nessa elaboração eurocêntrica da modernidade (QUIJANO, 2005, p. 125), colocando em evidência sua relação com o controle de capital, recursos, trabalho entre outras denominações existentes até hoje.

Segundo Ballestrin (2013, p. 9), a colonialidade enquanto prosseguimento do ambiente colonial, pode ainda ser composta por outros dois elementos: ser e saber. Enquanto a primeira está atrelada ao controle sobre os seres por meio da tradição e senso comum, sendo assim, Torres (2008, p. 96) refere-se à colonialidade do ser como um processo pelo qual o senso comum e a tradição são marcados por dinâmicas do poder de caráter preferencial, discriminando pessoas e tomando por alvo determinadas comunidades, enquanto a segunda, pelo mesmo autor, esclarece que a colonialidade do saber refere-se ao rol da epistemologia e as tarefas gerais da produção de conhecimento na reprodução de regime colonial.

Ademais, sobre o primeiro, Fanon (2008, p. 94) diz que no momento em que “eu começo a sofrer por não ser branco no mesmo grau que o homem branco impõe a discriminação em mim, faz de mim um nativo colonizado, rouba-me todo valor, toda individualidade, diz-me que sou um parasita no mundo”, reafirmando a sustentação do pensamento eurocêntrico na atualidade através da colonialidade do ser. Trata-se, assim, de um cenário estrutural que cega e justifica as atrocidades contra as minorias, confirmando a sedimentação e ampliação de uma visão classista e racista nascida na Europa com a virada da modernidade. Noutros termos, ele explica a vantagem que aqueles que detêm o poder em suas mãos têm sobre os países do Sul Global e os sujeitos que habitam as suas margens, que, em suma, denota o controle de um país a partir do interesse de alguns poucos.

O esquecimento das minorias deriva desse pensamento eurocêntrico e individualista enraizado anos atrás, o que, infelizmente persiste até os dias atuais (através da citada colonialidade). Um exemplo material desse contexto está na escassez de informações sobre o tráfico de mulheres negras e latinas,

ou mesmo a existência de uma proteção específica a estas, especialmente considerando o número de mulheres desses grupos que são traficadas anualmente. Quando comparado aos dados encontrados de mulheres brancas, nota-se uma discrepância bastante grande, pois existem muito mais informações (e notícias) sobre essas do que sobre aqueles grupos citados.

À luz do exposto, nota-se que a desvalorização da mulher existe em qualquer sociedade em virtude da existência de uma hierarquia de gênero proveniente do patriarcado colonial. Contudo, tais dados também denotam o dia-a-dia da mulher negra e latina, as quais restam invisíveis ao Estado e aos centros de poder na sociedade, tal como se percebe pelo descaso no tocante aos dados disponibilizados ao público sobre o tráfico de pessoas que preenchem aquelas características.

B. Metodologia

Apresentando natureza qualitativa, baseando-se na teoria colonial e buscando o entendimento do porquê as mulheres negras/latinas traficadas serem esquecidas pela sociedade.

No que tange ao procedimento, serão priorizados estudos bibliográficos que abordam o tráfico internacional de mulheres e o colonialismo/colonialidade. Ademais, visando não só descrever e ponderar sobre os documentos internacionais existentes sobre o combate ao tráfico de pessoas, como também contextualizar tal esquecimento a partir da coleta de dados de forma indireta, utiliza-se também da técnica documental. Quanto à abordagem, utilizar-se-á do método dedutivo, baseado na análise dos aspectos gerais e jurídicos a fim de compreender o tráfico internacional de mulheres e o seu combate.

Já no que diz respeito à análise dos objetivos, usar-se-ão os métodos histórico e descritivo. Histórico, pois busca-se explicar as consequências do período colonial e do tráfico de escravos no atual contexto de tráfico de pessoas e da sua ineficácia para com as mulheres negras e latinas. Já o método

descritivo é utilizado na tentativa de se aprofundar a compreensão sobre o grupo social minoritário alvo dessa conduta ilícita que é o tráfico internacional.

C. Resultados

Parte-se do pressuposto de que os perfis das vítimas em sua maioria são mulheres jovens entre 15 e 25 anos, em sua maioria de classe econômica considerada baixa, conseqüentemente com falta de escolaridade, morando em lugares sem nenhuma infraestrutura, exercendo atividades laborais com baixos salários, que mal conseguem dar-lhes sustento digno. Em virtude de tais características, as quais derivam do patriarcado instaurado pelo colonialismo e mantido pela colonialidade, tornam-se, portanto, alvos fáceis de traficantes, que, por meios fraudulentos, fazem promessas de falsos trabalhos e montantes vultuosos.

Nota-se também que a construção normativa sobre o tema do combate ao 'tráfico de pessoas' no plano internacional gira em torno, desde os primórdios, das mulheres brancas. Por exemplo, avulta-se a edificação da "Convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas", em Paris no ano de 1910, e o "Acordo para a repressão do tráfico de mulheres brancas", igualmente firmado em Paris no ano de 1904. Além disso, é bom denotar que logo em 1933, o Chefe de Governo responsável na época, também teve a sua concordância com a proteção em relação aos acordo/convenção de proteção para mulheres brancas (BRASIL, 1933), ignorando mais uma vez a outra parcela de mulheres que precisava de proteção.

É válido frisar que, desde o século XIX, o tráfico de pessoas negras já era de enorme preocupação, em que pese ele ser ainda restrito ao tema específico da escravidão - cujo bem jurídico tutelado é distinto ao do tráfico de pessoas, centrando-se no quesito "propriedade" em detrimento da finalidade do deslocamento, que era a "exploração física/laboral e sexual" - e, ainda, no

plano internacional, não ser aplicado às colônias dos Estados europeus. Nesse passo, a criação de um documento voltado à proteção de mulheres europeias e brancas, confirma não só o empenho em proteger o ideal de pureza feminina (VENSON; PEDRO, 2013, p. 63), como também valida o pensamento de que só elas eram importantes para o plano internacional, mantendo-se, com isso, algumas das características do sujeito passível de tutela desde a matriz tradicional de direitos humanos (como ser branco e europeu), tal como aponta a teoria decolonial.

D. Considerações Finais

Toda essa situação pode ser considerada fruto da colonialidade do poder (QUIJANO, 1992; 2005), onde prevalece o pensamento e as vontades dos homens, brancos, europeus, cristãos, heterossexuais que detêm o poder, baseado na opressão de raças. Esse racismo enraizado enquanto uma consequência do que ocorreu no passado, mas que ainda permanece na atualidade, portanto, mostra a invisibilidade dos povos não brancos, os colocando como inferiores e às margens em qualquer situação, denotando, ainda, a existência de uma relação vertical, entre subordinantes e subordinados, onde, obviamente, o dominante impõe o seu pensamento, restando aos outros acatar a sua ideia.

Referências

- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Revista brasileira de ciência política, p. 89-117, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/#>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- BRASIL. Decreto 22.776 de 30 de maio de 1933. Rio de Janeiro, 30 mai. 1933. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1933/D22776.html. Acesso em: 17 jul 2022
- DUSSEL, Enrique "1492 o encobrimento do outro. A origem do „mito da modernidade“, trad. de Jaime A. Clasen." Vozes, Petrópolis (1993).
- FANON, Frantz; NEGRA, Pele; BRANCAS, Máscaras. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EdUFBA, 2008.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. Revista crítica de ciências sociais, n. 80, p. 71-114, 2008. Disponível em: [http:// REVISTA PERSPECTIVA 326 www.kilombagem.net.br/wp-](http://REVISTA.PERSPECTIVA.326.www.kilombagem.net.br/wp-)

content/uploads/2015/07/MALDONADO-TORRES-Topologia-do-Ser.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

PONTES, Felipe. Maioria das vítimas de tráfico de pessoas é negra, mostra relatório. Agência Brasil - Brasília. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-07/maioria-das-vitimas-de-traffic-de-pessoas-e-negra-mostra-relatorio>. Acesso em: 9 mai. 2022

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept, or the Americas in the modern world. *International social science journal*, v. 44, n. 4, p. 549- 557, 1992.

QUIJANO, Aníbal (2000), “Coloniality of Power, Ethnocentrism, and Latin America”, *NEPANTLA*, 1(3), 533-580.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*, . São Paulo, v. 33, no 65, p. 61-83 - 2013.

2.4. A Atuação da CSVM da UFU na Integração Local: Uma Análise Sobre o Impacto da Organização na Garantia dos Direitos dos Refugiados na Cidade de Uberlândia⁹

A. Introdução

No que se refere ao tema das migrações forçadas, o que se observa é um aumento significativo de sua relevância no sistema internacional nos últimos anos, haja vista o expressivo crescimento de fluxos migratórios (SILVA, 2017, p. 163). Apesar de configurar uma das mais dramáticas formas de mobilidade humana, os deslocamentos forçados se tornaram uma realidade crescente nos últimos anos, fazendo com que o Brasil, assim como o restante do globo, assistisse a um crescimento dos números de indivíduos à procura de proteção em razão de temor legítimo de perseguição motivada por raça, religião,

⁹ Trabalho apresentado por *Luara Dias Santos*, Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1477622665942799>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0001-9202-2749>>. Contato: <diasluara00@gmail.com> e *Joana D'arc Moreira*, Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1251195231329842>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-6483-4659>>. Contato: <moreira.joanadarc31@gmail.com>.

opinião política, grupo social, nacionalidade ou diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 9; BRASIL, 1997).

Nesse sentido, é interessante compreender também a inserção local de migrantes forçados. Tal questão perpassa diversos fatores e configura um processo complexo que envolve aspectos sociais, culturais, econômicos, jurídicos, étnicos, geográficos e estatísticos, além de ter uma relação bastante próxima com a política externa e doméstica do país, uma vez que demanda consideráveis esforços, tanto do indivíduo acolhido quanto da sociedade que o recebe (MOREIRA, 2012 apud MOREIRA, 2015, p. 82). Assim, a integração é entendida como um mecanismo de solução a longo prazo para os desafios impostos pela migração forçada a partir de três dimensões principais: a jurídica, que diz respeito à garantia de direitos, por parte do Estado acolhedor, à essa população; a econômica, que envolve a criação de meios de sobrevivência que garantam um padrão de vida digno dentro da sociedade em questão; e, por fim, necessita de um processo sociocultural que envolve adaptação e aceitação que permita ao migrante fazer parte da vida social do país em que foi acolhido, podendo contribuir ao mesmo tempo que é inserido na sociedade (DRECHSLER, 2019, p. 24-25).

É nesse contexto que se insere a iniciativa Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), que vem trabalhando no Brasil de modo a formar uma rede de atuação em ensino, pesquisa, extensão e advocacy, configurando uma importante rede de proteção, além de serem centrais no processo de integração local de migrantes forçados. À vista disso, a atuação das CSVM, desde 2003, em alguma medida, impactou a inclusão de um parágrafo no Pacto Global para Refugiados, assinado em 2018, que prevê a criação de uma rede acadêmica a nível global, integrando universidades, institutos de pesquisa e o próprio ACNUR, haja vista o entendimento de que o estímulo à produção de conhecimento acerca do tema de migrações forçadas é capaz de corroborar no alcance dos objetivos do Pacto. Dessa forma, é possível

consolidar o reconhecimento da comunidade internacional acerca da importância das Instituições de Ensino Superior (IES) no processo de construção da proteção da população em situação de migração forçada, especialmente no que diz respeito à integração local desse grupo (BLANES et al., 2020, p. 15-17).

Sendo assim, no que tange à integração, as legislações estatais e suas respectivas sociedades podem se posicionar de forma mais aberta ou restritiva em relação à chegada de migrantes no país. Portanto, destaca-se que a atuação do ACNUR e das próprias Cátedras na tentativa de estabelecer contatos e parcerias, tanto com o poder público, quanto com Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras instituições da sociedade civil com vistas a implementação de projetos de assistência a essa população de atenção se torna bastante relevante para esse processo de integração (MOREIRA, 2012 apud MOREIRA, 2015, p. 83-84).

Dessa forma, é interessante notar o trabalho de significativa importância que as universidades vêm desempenhando no Brasil ao longo dos últimos 19 anos da Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Durante esse período, foi notado um crescimento do engajamento das IES em diferentes âmbitos, mas especialmente na ampliação do conhecimento especializado sobre a questão migratória no país e na melhoria no processo de acolhida (BLANES et al., 2020, p. 17). Nessa conjuntura se insere a CSVM da Universidade Federal de Uberlândia, que vem atuando nos eixos supracitados, bem como promovendo os Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito dos Refugiados (CSVM-UFU, 2022, p. 12).

A CSVM-UFU foi criada em 02 de outubro de 2020 com uma parceria estabelecida entre o ACNUR e a UFU, e foi idealizada como uma rede interinstitucional, que reúne núcleos e Grupos existentes na Universidade, sob a coordenação do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos. Os primeiros anos de atividade da Cátedra foram muito influenciados pelos impactos da pandemia do COVID-19, especialmente porque esse contexto

aumentou a preocupação com a implementação de um projeto desse tipo (CSVM-UFU, 2022, p. 7). Sendo assim, o objetivo central do trabalho é analisar como a CSVM da UFU se insere dentro do processo de acolhimento de refugiados no município. Portanto, a pergunta de pesquisa norteadora deste trabalho é: quais os impactos da atuação da CSVM-UFU na integração local de refugiados na cidade de Uberlândia? Em outras palavras, busca-se entender melhor como essa organização atuou no processo de integração e como ela afetou a garantia de direitos humanos desse grupo na comunidade.

B. Metodologia

Essa pesquisa está interessada em entender que influência uma organização da sociedade civil pode ter na solução de conflitos existentes no sistema internacional contemporâneo, especificamente no caso dos refugiados. O número de refugiados no Brasil cresceu exponencialmente nos últimos anos e, conseqüentemente, a necessidade de se pensar soluções para garantir a inserção efetiva desses indivíduos na sociedade. A partir disso, surgiu o interesse de compreender especificamente a atuação da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFU, de seus Núcleos e Grupos, bem como de seus parceiros nesse processo durante os anos de 2020 e 2022.

Ademais, o procedimento para o levantamento das informações foi bibliográfico, visto que foi realizada uma busca por artigos que abordassem o tema aqui discutido, por meio de um levantamento teórico em bancos de dados e revistas acadêmicas, bem como documental, a partir da análise das informações encontradas no Relatório Bianual da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Uberlândia, documento que aborda as experiências e ações do projeto desde sua criação até os dias atuais e que está em processo de publicação. Este relatório discute, de forma qualitativa, as ações desenvolvidas ao longo dos dois primeiros anos de atuação da CSVM-UFU no município, apresentando um levantamento de

dados das atividades promovidas pela rede interinstitucional que compõem a Cátedra.

Diante disso, esse estudo foi de caráter analítico, uma vez que tem como objetivo avaliar os dados disponíveis sobre a atuação da CSVM-UFU no contexto da cidade de Uberlândia, a fim de analisar o impacto da mesma sobre o processo de integração de refugiados e outros migrantes forçados na cidade. Ainda, foi de abordagem dedutiva e, segundo seus objetivos, exploratória-explicativa, pois partiu de um esforço de compreender, por meio da análise dos dados supracitados, a influência da Cátedra SVM UFU na rede de apoio de refugiados do município de Uberlândia, especialmente quando pensamos em atividades que garantem acesso a direitos.

Ademais, é necessário salientar o caráter preliminar dessa investigação, haja vista o fato das atividades e ações da CSVM-UFU terem um caráter contínuo, ou seja, vão permanecer em exercício e, conseqüentemente, novos resultados continuarão sendo gerados. Diante disso, não se pretende com essa pesquisa esgotar a identificação das áreas de impacto da Cátedra, mas evidenciar os principais resultados alcançados a partir das ações feitas nesses dois primeiros anos de atuação.

C. Resultados

A integração local deve ser analisada como um processo intersubjetivo, que está associado às experiências dos sujeitos com a sociedade que o recebe, ao mesmo tempo que envolve a interação entre diferentes atores como instituições públicas, privadas e ONGs (ACNUR, 2014 apud MOREIRA, 2015, p. 86). Diante disso, dentro dos eixos de atuação da Cátedra, destaca-se os esforços para a difusão de conhecimento acadêmico por meio de ações de ensino e pesquisa, dentre as quais reitera-se os 15 minicursos organizados, 6 disciplinas ofertadas e 9 capacitações, além de 69 produções bibliográficas dentro da temática. Além disso, um dos espaços de atuação mais relevantes é o da extensão, dada a capacidade dessas atividades de impactar a realidade

da população migrante, dentre elas evidencia-se a organização de 37 eventos, o oferecimento de cursos de ensino de português como língua de acolhimento e o atendimento de cerca de 105 pessoas para apoio com assistência jurídica, questões trabalhistas e de violência contra mulher. Ainda, a Cátedra procura atuar no campo do advocacy, especialmente a partir da implementação de ações voltadas à promoção de políticas públicas de garantia de direitos dos migrantes em situação de vulnerabilidade (CSVM-UFU, 2022, p. 23-33).

Ademais, salienta-se a criação da ação afirmativa para imigrantes no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia, a partir da iniciativa e proposta da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos e da Assessoria Jurídica para Migrantes em Situação Irregular ou de Risco. Nesse sentido, a resolução aprovada pelo Conselho Universitário apresenta três pontos centrais: a permissão do ingresso facilitado em todos os espaços de ensino; o reconhecimento como beneficiários da sua política os solicitantes de refúgio e outras formas de autorização de residência humanitária; e, por fim, a adequação das exigências documentais no processo de reconhecimento de diplomas à situação especial desses migrantes, além da isenção de cobrança de taxas. À vista disso, é importante reiterar que a revalidação dos diplomas e a facilitação da entrada da população migrante em situação de vulnerabilidade na universidade permite a retomada dos projetos de vida (CSVM-UFU, 2022, p. 35-38).

D. Considerações Finais

Ao analisar a atuação da CSVM-UFU enquanto instrumento, pode-se depreender que ela corrobora para o crescimento da confiança e do bem-estar geral dos indivíduos, principalmente por promover ações de ensino, pesquisa, extensão e advocacy, que são responsáveis pela integração social de migrantes forçados em Uberlândia.

Dessarte, as atividades desenvolvidas pela CSVM-UFU a tornam um ator fundamental na comunidade na qual está inserida, especialmente pelo

seu envolvimento em atividades que aumentam a cooperação entre diferentes atores, ao mesmo tempo que permite uma inserção dos refugiados e outros migrantes forçados que são recebidos pela sociedade. Assim, fica evidente a capacidade e importância da atuação da CSVM para ampliar os debates e o avanço das políticas relacionadas à migrações forçadas no Brasil, bem como corroborar para a consolidação dos direitos humanos e humanitários promovidos pelo ACNUR. Ainda, os dados apresentados evidenciam a importância e o alcance da atuação de organizações da sociedade civil na busca de soluções para a problemática relacionada aos migrantes forçados e as consequências de conflitos internacionais.

Referências

- BLANES, J. S. et al. 15 anos de cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil: universidades e pessoas refugiadas. São Bernardo do Campo, SP : Universidade Federal do ABC, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/10/15-Anos-C%C3%A1tedra-Sergio-Mello.pdf> . Acesso em: 18 out. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.
- CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (CSVM-UFU). Relatório Bianual: Cátedra Sérgio Vieira de Mello - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, p. 41, 2022. No prelo.
- CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.
- DRECHSLER, C. A. F. Apoio Governamental à Integração de Imigrantes e Refugiados Portugal: como modelo para aplicação no Brasil. Tese (mestrado em Migrações, Inter-Etnicidades e Transnacionalismo) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p.126, 2019. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1QxKop4ikxQ6Q_qz_ePamMjgvWOae3cEx. Acesso em: 19 out. 2022.
- MOREIRA, J. B. O papel das Cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 81–96, 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/4314>. Acesso em: 18 out. 2022.
- SILVA, D. F. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. Revista Brasileira De Estudos De População, 2017, pp. 163–170. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0001>. Acesso em: 20 out. 2022.

2.5. Manipulação das Questões Humanitárias em Tempo de Conflitos: Diferença de Orçamento para Questão Militar e Humanitária¹⁰

A. Introdução

O contexto da pesquisa é a estrutura da ajuda financeira externa de aliados políticos para a Ucrânia, com foco na análise do orçamento e da sua devida distribuição notadamente quando é enviado de parceiros com histórico de rivalidade em relação à Rússia como é o caso dos Estados Unidos da América (EUA) e União Europeia (UE).

A pesquisa se justifica na demonstração que a ajuda financeira à Ucrânia terá dois papéis: o militar e o humanitário, que serão analisados a partir dos relatórios emitidos pelos departamentos de segurança dos Estados envolvidos.

O problema da pesquisa é: Porque o orçamento enviado à Ucrânia pelos Estados aliados privilegiou a segurança militar, política e estatal em detrimento da segurança humana?

O objetivo geral é demonstrar que os Estados sempre irão privilegiar mais segurança territorial e militar do que a segurança humana em tempos de conflitos armados.

Os objetivos específicos são: (i) analisar os orçamentos enviados pelos EUA e a União Europeia; (ii) Verificar a aplicabilidade da segurança humana nos conflitos armados intraestatais.

¹⁰ Trabalho apresentado por *Murilo Seri Fagundes*, Mestrando em Relações Internacionais pela Universidade Federal do ABC (UFABC). Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4570021715256102>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0001-6535-5417>>. Contato: <murilopfagundes@gmail.com> e *Paula Santos Vieira*, Mestranda em Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC (UFABC). Advogada (OAB-SP) e Consultora Legal Estrangeira (BAR-FL). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1619556060516573>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0001-8957-9386>>. Contato: <psvieira.adv@gmail.com>.

O Escopo Temporal é o conflito entre a Rússia e a Ucrânia e os orçamentos enviados pelos EUA e a UE e Geográfico é a Euro-Ásia.

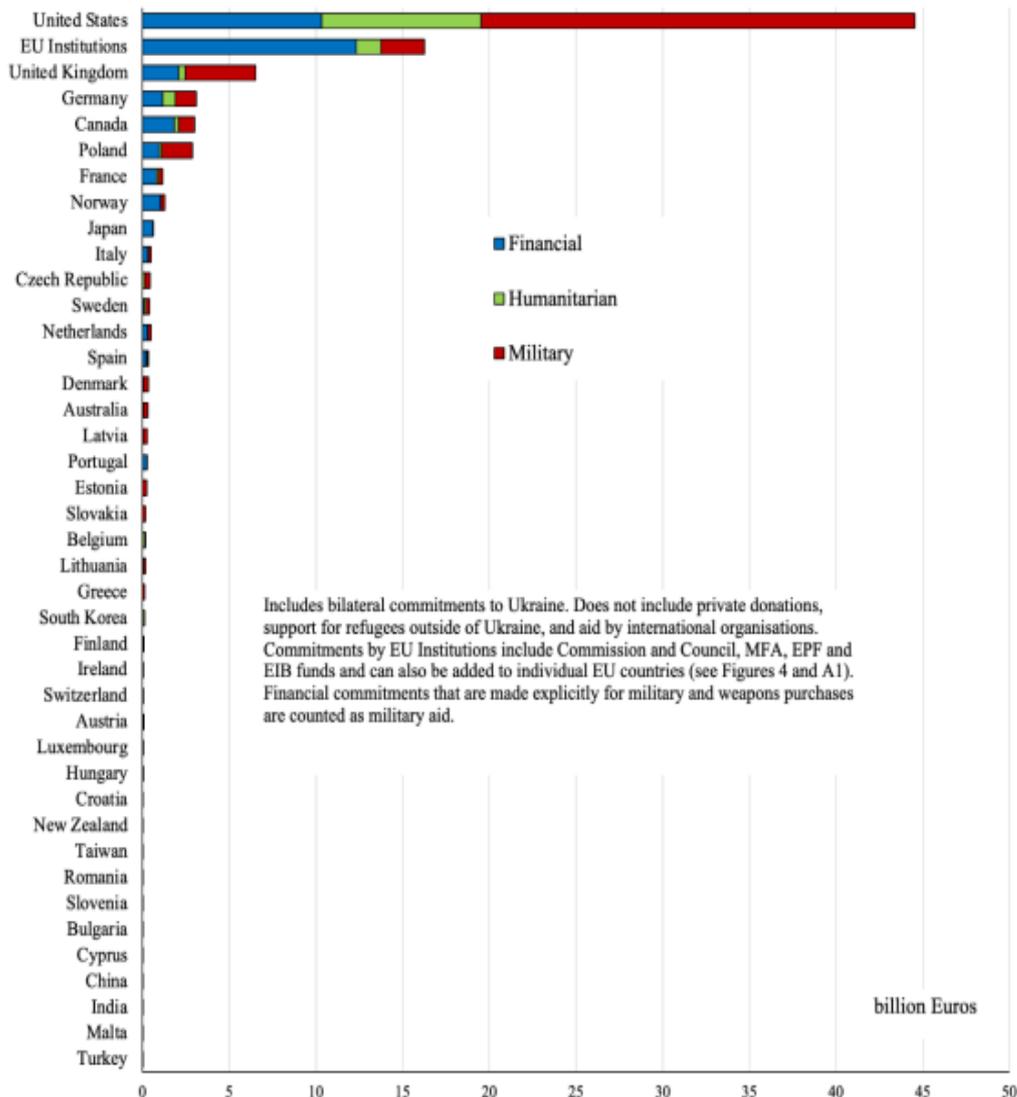
Para analisar o porquê da divisão dos recursos enviados pelos países aliados, será apresentado no artigo a definição de segurança humana nos termos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Comissão de Segurança Humana (CSH) em 2003 em relação à Segurança Internacional, tema mais abordado no século XXI.

Para cumprir o objetivo, o artigo foi dividido em dois alvos, o item 1 se trata das definições como a noção de Segurança Internacional (SI), fundada sobre a perspectiva realista das relações internacionais (CARVALHO, 2012), a de Segurança Humana a fim de não deixar dúvidas de que este tema está intrinsecamente ligado ao escopo da pesquisa para a qual foi usada a literatura de Pauline Kerr (2013), e a posição das escolas de Relações Internacionais.

Em um segundo item se encontram todos os dados dos orçamentos e ajuda prestada pelos Estados aliados e sua finalidade que será demonstrada através de planilhas desentranhadas do rastreador de suporte oficial junto com os três tipos de ajuda enviada para a Ucrânia em razão do conflito com a Rússia: financeiro, humanitário e militar.

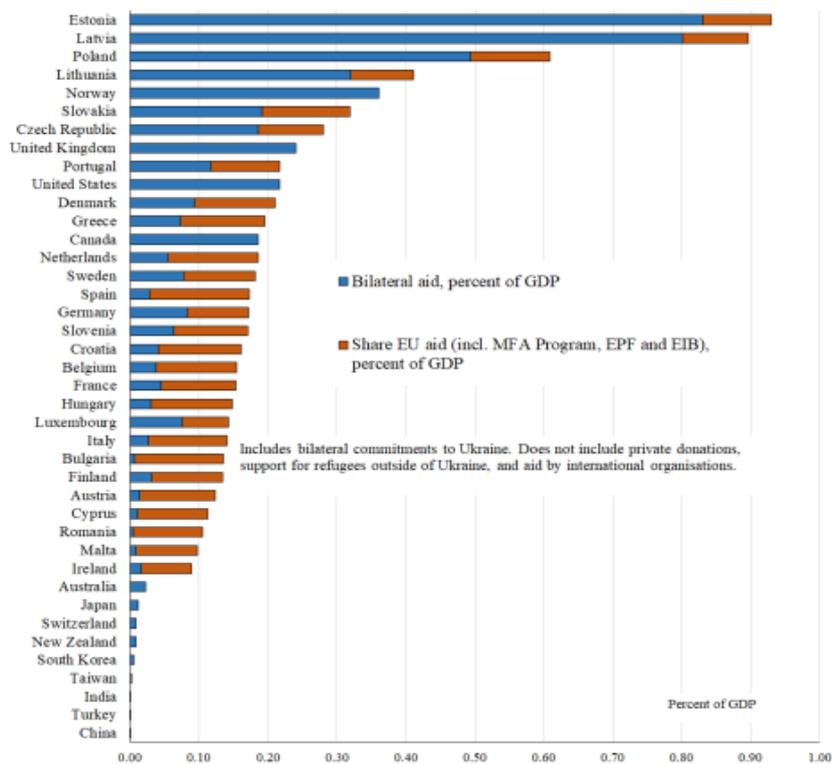
Será também apontado quais são estes aliados e o montante que cada um enviou até o momento da redação deste estudo, procurando demonstrar os interesses de cada um desses aliados ou sua disposição em ajudar dentro do escopo humanitário.

Na imagem abaixo é demonstrada a ajuda dos Estados aliados à Ucrânia, separadas em ajuda financeira, humanitária e militar.



Fonte: O rastreador de suporte da Ucrânia: quais países ajudam a Ucrânia e como? Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/262746/1/KWP2218v5.pdf>.

Na imagem abaixo podemos analisar a ajuda financeira enviada pelo bloco europeu e Estados de forma bilateral, à Ucrânia, sendo detalhado para cada área (COMISSÃO EUROPEIA, 2022).



Fonte: O rastreador de suporte da Ucrânia: quais países ajudam a Ucrânia e como? Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/262746/1/KWP2218v5.pdf>.

Os EUA, enviaram 820 milhões de dólares em assistência de segurança militar à Ucrânia, além dos outros valores enviados anteriormente:

Os Estados Unidos já comprometeram cerca de US \$7,6 bilhões em assistência de segurança à Ucrânia desde o início do governo Biden, incluindo aproximadamente US \$6,9 bilhões desde o início da invasão não provocada da Rússia em 24 de fevereiro. Desde 2014, os Estados Unidos comprometeram mais de US \$8,8 bilhões em assistência à segurança à Ucrânia (BREASSEALE, 2022).

Além da ajuda financeira e os empréstimos ou o aluguel dos equipamentos militares, os EUA enviaram radares contra artilharia, munições de armas-letais e foguetes de artilharia de alta mobilidade (BREASSEALE, 2022). O valor para ajuda humanitária foi de 9,38 bilhões de dólares, muito aquém do orçamento militar enviado pelos EUA.

B. Metodologia

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização sobre o conteúdo dos orçamentos enviados a Ucrânia e sua distribuição apresentada no artigo, será feita a análise metodológica de característica qualitativa e documental com forma de abordagem dedutiva e com análise comparativa dos dados encontrados nos gráficos e documentos, além da bibliografia estrutural da matéria para definição dos conceitos usados no artigo como, por exemplo, segurança humana.

C. Resultados

Em resposta ao problema de pesquisa, foi observado que os orçamentos enviados pelos aliados têm como privilégio a segurança militar, estatal e política do Estado Ucrâniano para manter o Estado Ucrâniano estrategicamente entre o Leste Europeu e a influência Russa.

Como observado no decorrer da pesquisa, quando Estados estão em conflitos armados, no qual o objetivo é a manutenção territorial, como é o caso da guerra entre Ucrânia e Rússia, a luta pela soberania estatal deixa de lado a questão humanitária, que é somente levado em consideração nas últimas instâncias.

Analisando os orçamentos enviados pelos aliados da Ucrânia, podemos perceber que a causa militar é sem dúvida, o foco principal quando se pensa sobre a soberania do Estado e totalidade de seu território.

D. Considerações Finais

A diferença de orçamento entre o militar e a ajuda humanitária é de bilhões de dólares e euros. Geralmente a causa humanitária ganha espaço pela mídia, pela comoção social no mundo e pelas organizações internacionais humanitárias, por ter um grande fluxo migratório decorrente do conflito armado.

A segurança humana nem sequer entra na análise de conflitos entre Estados, mas os direitos humanos, a ajuda humanitária entra na análise quando, principalmente a UE, abre as suas portas para mais de 7,2 milhões de migrantes e estipula um orçamento específico para manutenção desta população nos 27 Estados-membros. Por se tratar de uma análise de conflito ainda em andamento, até o momento do fim de nossa análise, o orçamento se encontrava com disparidade de números a favor da proteção do território em detrimento da segurança humana.

Referências

- ANTEZZA, Arianna. FRANK, André. FRANK, Pascal. FRANZ, Lukas. KHARITONOV, Ivan. KUMAR, Bharath. REBINSKAYA, Ekaterina. TREBESCH, Christoph. Ukraine Support Tracker: Which countries help Ukraine and how? In: Make Your Publications Visible (ECONSTOR). Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/262746/1/KWP2218v5.pdf>. Acesso em:
- BREASSEALE, Todd. \$820 Million in Additional Security Assistance for Ukraine. In: U.S. Department of Defense - DoD News. Publicação em 01 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.defense.gov/News/Releases/Release/Article/3081993/820-million-in-additional-security-assistance-for-ukraine/>. Acesso em: 05 set. 2022.
- CARVALHO, Mônica de. “Segurança humana: a questão do cotidiano no campo das relações internacionais. In: NASSER, R. M. (org.). O Silêncio das Missões de Paz. São Paulo, UNESP, Programa San Tiago Dantas de Pós-graduação. 2012.
- COMISSÃO EUROPEIA. Assistência macrofinanceira. Disponível em: https://economy-finance.ec.europa.eu/international-economic-relations/candidate-and-neighbouring-countries/neighbouring-countries-eu/neighbourhood-countries/ukraine_en. Acesso em: 11 set. 2022.
- COMISSÃO EUROPEIA. European Civil Protection and Humanitarian Aid Operations. Disponível em: https://civil-protection-humanitarian-aid.ec.europa.eu/where/europe/ukraine_en#:~:text=Since%2024%20February%2C%20the%20European,%E2%82%AC13%20million%20for%20Moldova. Acesso em: 11 set. 2022.
- ESTEVES, P. (2009). “A paz democrática e a normalização da sociedade internacional”. In: NASSER, R. M. (org.). Os conflitos internacionais em múltiplas dimensões. São Paulo, UNESP, Programa San Tiago Dantas de Pós-graduação.
- FETTWEISS, Christopher. “Nothing to Fear but Fear Itself: The National Security Policy of the United States. (Cap. 05) In: The Palgrave Handbook of National Security. Ed. CLARKE, Michael. HENSCHKE, Adam. SUSSEX, Mathew. LEGRAND, Tim. Editora: Palgrave Macmillan, 2022.
- Kerr, Pauline. Human Security. Cap. 8. In: Contemporary Security Studies. Coor. Alan Collins. Ed. Oxford, 2013.
- O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do Conselho Europeu sobre a Ucrânia, os pedidos de adesão da Ucrânia, República da Moldávia e Geórgia, Balcãs Ocidentais e relações externas, 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2022/06/23/european-council->

conclusions-on-ukraine-the-membership-applications-of-ukraine-the-republic-of-moldova-and-georgia-western-balkans-and-external-relations-23-june-2022/. Acesso em:

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2009). La sécurité humaine en théorie et en pratique: application du Concept de Sécurité Humaine et Fonds des Nations Unies pour la Sécurité Humaine. Unité sur la Sécurité Humaine, Bureau de la Coordination des Affaires Humanitaires, Nations Unies. Disponível em: <https://www.unocha.org/sites/dms/HSU/Publications%20and%20Products/Human%20Security%20Tools/Human%20Security%20in%20Theory%20and%20Practice%20French.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

SZUCS, Agnes. EU countries receive \$3.7B from budget to host Ukrainian refugees Poland, Romania main beneficiaries of advanced EU payments. In: Anadolu Agency. Publicação: 28 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/en/europe/eu-countries-receive-37b-from-budget-to-host-ukrainian-refugees/2575627>. Acesso em: 10 set. 2022.

UNHCR (2022a) - United Nations High Commissioner for Refugees. Portal de dados operacionais: situação dos refugiados na Ucrânia. Disponível em: <https://data.unhcr.org/en/situations/ukraine>. Acesso em: 23 set. 2022.

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ukraine-emergency.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

UNITED NATIONS. Human security now: protecting and empowering people / Commission on Human Security. In: Commission on Human Security. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/503749?ln=en>. Acesso em:

USA - United States. Cooperação de Segurança dos EUA com a Ucrânia. Ficha técnica sobre a assistência de segurança dos EUA à Ucrânia. Disponível em: <https://www.state.gov/u-s-security-cooperation-with-ukraine/>. Acesso em: 15 set. 2022.

VERGUN, David. Biden Signs Lend-Lease Act to Supply More Security Assistance to Ukraine. In: U.S. Department of Defense - DoD News. Publicação em 09 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.defense.gov/News/News-Stories/Article/Article/3025302/biden-signs-lend-lease-act-to-supply-more-security-assistance-to-ukraine/>. Acesso em: 01 set. 2022.

2.6. A extraterritorialidade do "non-refoulement" - um estudo da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos¹¹

A. Introdução

O presente resumo expandido analisa a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (‘CEDH’) no tocante à extraterritorialidade da obrigação de “non-refoulement”, isto é, a possíveis violações do dever de um

¹¹ Trabalho apresentado por *Laura Marques de Oliveira*, Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da prof. Tatiana Squeff, como parte de sua iniciação científica (bolsa FAPEMIG). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4619530715037270>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-3661-6996>>. Contato: <lauram.oliv@outlook.com>.

Estado não devolver um sujeito à jurisdição de um país que promove risco à vida de tal sujeito. A pesquisa abrange, especificamente, os casos *Alsaadoon and Mufdhi v. The United Kingdom* (2010) e *Hirsi Jamaa and Others v. Italy* (2012) da CEDH. Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, mais de 84 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar até a metade de 2021 e, dentre elas, 4,4 milhões solicitam asilo (UNHCR, 2021). A agência destaca que conflitos internos, desigualdades socioeconômicas, e os impactos da pandemia da COVID-19 e da mudança climática são os principais fatores contribuintes para tal contexto (UNHCR, 2022).

No Direito Internacional, a instituição de asilo territorial denota um mecanismo milenar de proteção dos direitos humanos e se relaciona diretamente com a aplicação do *non-refoulement*, uma obrigação já consolidada por tratados internacionais e pela jurisprudência de cortes regionais e internacionais (CIDH, 2018, p. 64, para. 200.2). Todavia, a aplicação extraterritorial dessa obrigação gera debates entre cortes, tribunais e especialistas em diversas regiões do mundo. Enquanto o sujeito se encontra territorialmente no Estado que o protege, a proteção decorre de uma ação dentro da soberania estatal. Em contrapartida, quando a ação ocorre, por exemplo, em uma embaixada ou um consulado do Estado que o protege, situados no território do Estado do qual o sujeito deseja se proteger, ela decorre de uma derrogação da soberania do Estado territorial (CIJ, 1950, p. 275).

Logo, ainda que o sujeito esteja sob a jurisdição do Estado que o protege, cada caso precisa ter a sua legalidade justificada juridicamente (CIJ, 1950, p. 275). Caso a base jurídica não for comprovada, a concessão da proteção ao sujeito se torna ilegal por conferir uma oposição e interferência à operação de justiça do Estado territorial, sendo contrária à aplicação das leis domésticas e da jurisdição dos tribunais domésticos legalizados constitucionalmente (CIJ, 1950, p. 284).

Por conseguinte, a forma extraterritorial do non-refoulement apresenta uma disputa clara entre os limites da soberania estatal e da proteção dos direitos humanos, que, muitas vezes, resulta em Estados negando a entrada de migrantes e refugiados e os devolvendo a um país onde eles têm sua vida em risco. Paralelamente, o Estado que fornece a proteção fora de seus limites soberanos atua sob um contexto instável: o sujeito protegido deve permanecer nas premissas diplomáticas ou ser transferido para a jurisdição e soberania de um terceiro Estado? Se permanecer, haverá tempo limite para mantê-lo ali? Se decidir devolvê-lo ao Estado territorial, quais garantias o Estado territorial necessita prover para confirmar a segurança? Se for transferido, como assegurar que o terceiro Estado ofereça um ambiente devidamente seguro a ele? (WILDE, 2022, p. 200).

A aplicação extraterritorial do non-refoulement já foi debatida pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no emblemático “Asylum Case” (1950) e o subsequente “Haya de la Torre Case” (1950), pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (HCR) no caso “Mohammad Manuf v. Romênia” (2009) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso “The Pacheco Tineo Family v. Plurinational State of Bolivia” (2013) e na opinião consultiva OC-25/18 “La institución del Asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección” (2018). A jurisprudência de cortes internacionais e regionais configura uma importante ferramenta de análise para o desenvolvimento do Direito Internacional no tema, pois a própria CIDH retoma casos do HRC, CEDH e da antiga Comissão Europeia para afirmar o reconhecimento da aplicação do princípio de não-devolução a pessoas em uma embaixada ou consulado (CIDH, 2018, p. 61, para. 189).

No tocante à CEDH, o caso *Hirsi Jamaa and Others v. Italy* (2012) discorre sobre a tentativa de onze nacionais da Somália e treze da Eritreia de entrar no território da Itália por meio de navios, os quais foram interceptados por autoridades italianas em águas internacionais, forçadamente

encaminhados para navios italianos que rumavam para Trípoli e entregues às autoridades da Líbia em 6 de Maio de 2009 (CEDH, 2012, para. 13). Quatorze dos nacionais receberam o status de refugiado em junho do mesmo ano (CEDH, 2012, para. 16). Frente a isso, a CEDH reconheceu que a Itália violou o Artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, cuja provisão proíbe a sujeição de um indivíduo à tortura ou a tratamento desumano e degradante, por expô-los a este risco ao retorná-los à Líbia e ao risco de serem repatriados à Somália e à Eritreia (CEDH, 2012, para. 219.6-7). Para fundamentar a decisão, a corte considerou relatórios oficiais da Anistia Internacional, da Federação Internacional de Direitos Humanos e do Centro de Advice on Individuals Rights in Europe (AIRE) que demonstraram que a situação de direitos humanos a solicitantes de asilo era desastrosa na Líbia, Somália e Eritreia (CEDH, 2012, para. 103).

Já o caso *Al-Saadoon and Mufdhi v. UK* aborda, no cenário da invasão dos Estados Unidos, com forças do Reino Unido e Austrália, ao Iraque em 2003, a prisão de dois iraquianos por autoridades britânicas e de sua detenção em instalações sob a jurisdição britânica, os quais, posteriormente, foram entregues ao Iraque onde eles enfrentariam a pena de morte sem quaisquer tentativas de negociação por parte dos britânicos. A CEDH afirmou que o Reino Unido violou o Artigo 2 e 3 da Convenção por ter permitido violações ao direito à vida e à proteção contra a tortura desses nacionais (CEDH, 2010, para. 140). Ademais, a corte entendeu que a situação não caracteriza asilo diplomático, pois os aplicantes não buscaram a proteção da jurisdição britânica, mas, sim, foram forçados a permanecer sob ela devido à detenção (CEDH, 2010, para. 140-1).

Nesse sentido, cabe responder à questão: como o sistema europeu, por meio da CEDH, concebe a extensão da obrigação de não-devolução extraterritorialmente à luz do asilo diplomático nas decisões *Al-Saadoon and Mufdhi* e *Hirsi Jamaa*?

B. Metodologia

Quanto à metodologia, o resumo expandido em questão utiliza do tipo de pesquisa analítica por se valer de um aprofundamento no tema e a forma de abordagem corresponde à hipotético-dedutivo, que parte da observação de um fenômeno geral, a extraterritorialidade do “non-refoulement”, para formular a hipótese de que a CEDH reconhece a aplicação do princípio em situações em que a proteção conferida ocorre fora do território soberano do Estado que o protege, estando somente sob a sua jurisdição. A partir da elaboração da hipótese, há a dedução de consequências que serão testadas pela pesquisa, as quais, no trabalho em questão, partem do pressuposto de que a CEDH, embora aponte violações da obrigação de não-devolução, não caracteriza os casos como solicitações de asilo diplomático. Assim, visa-se buscar evidências na jurisprudência ressaltada que comprovem ou neguem a veracidade da hipótese estipulada. Realiza-se um conjunto de distintas maneiras de análises de objetivos, que se inicia pela análise descritiva ao definir o princípio do non-refoulement, a sua aplicação extraterritorial e a instituição de asilo diplomático. Desse modo, prossegue-se a pesquisa com a análise exploratória, pois essa propicia construir a hipótese e testá-la mediante o estudo do levantamento bibliográfico e documental realizado. O resumo expandido é caracterizado por procedimento bibliográfico, pelo estudo da literatura de autores especialistas e juristas internacionais renomados de Direito Internacional e de Direitos Humanos, e documental com a leitura de decisões da CEDH.

C. Resultados

O caso Hirsi Jamaa reitera que o Direito Internacional permite o exercício extraterritorial da jurisdição de um Estado somente em circunstâncias excepcionais que sejam justificadas a partir de fatos particulares de cada caso. Contudo, ela aponta a existência da

excepcionalidade em situações nas quais o Estado possui controle exclusivo e pleno sobre uma embarcação, que transporta sujeitos solicitantes de asilo e esteja em águas internacionais. Nesse sentido, a jurisdição estatal se estende extraterritorialmente e o princípio de non-refoulement é devidamente aplicado (CEDH, 2012, para. 73).

Como os fatos do caso apontam a tentativa dos refugiados em pedir asilo dentro do território italiano, a CEDH não realiza qualquer menção à conexão da extraterritorialidade do non-refoulement, que deveria ter sido concedido em águas internacionais, com asilo diplomático. Apesar disso, o juiz Pinto de Albuquerque submeteu uma opinião concomitante na qual afirma que, embora não haja o dever estatal de concessão de asilo diplomático, a proteção internacional de um solicitante de asilo se torna mais necessária quando este ainda se encontra no país que pose risco a sua vida, integridade e liberdade pela proximidade das “fontes do risco”. O juiz ressalta que tal obrigação existe no regime de Direito Internacional de Direitos Humanos, pelo qual a falha estatal de tomar medidas positivas de proteção constitui uma violação (ALBUQUERQUE, 2012, p. 70).

O caso *Al-Saadoon and Mufdhi* retoma excertos do *Asylum Case* da CIJ e da obra *Oppenheim’s International Law* editada por Sir Robert Jennings para reafirmar que o Estado que deseja conceder asilo diplomático precisa legitimá-lo com base jurídica. Todavia, abre a possibilidade de excepcionalmente existir um direito, não um dever, de fornecer tal asilo quando há razões convincentes de que a vida do solicitante esteja ameaçada por ação arbitrária estatal (CEDH, 2010, para. 94). Paralelo a isso, as cortes domésticas britânicas reconheceram a existência do dever de proteção extraterritorial somente quando houver evidência de que Estado territorial objetivasse submeter o solicitante a um tratamento tão degradante que este configuraria um crime contra a humanidade (CEDH, 2010, para. 139).

D. Considerações Finais

O resumo expandido em questão permite a conclusão de que a jurisprudência da CEDH, especificamente nos casos Al-Saadoon and Mufdhi (2010) e Hirsi Jamaa (2012), reconhece a extraterritorialidade do princípio de não-devolução em casos excepcionais, como quando os solicitantes de asilo se encontram em uma embarcação que está exclusiva e plenamente sob a jurisdição do Estado ao qual eles buscam a proteção, sem valer da derrogação da soberania de um Estado territorial, ou quando esses se encontram detidos pelas autoridades de um Estado que ocupa o território de outro.

Em ambos os casos, comprova-se factualmente por relatórios de organizações não-governamentais ou por declarações governamentais de que a devolução dos solicitantes levaria-os a sofrer violações à vida e à integridade. Ademais, percebe-se que a CEDH se distancia da instituição do asilo diplomático, em um, por não referenciar o termo em qualquer parágrafo do e, em outro, por explicitamente negar a relação dos fatos com a concessão desse tipo de asilo. Quando este foi abordado no caso de 2010, ela oferece uma interpretação restritiva e rígida na categorização do risco que aciona tal proteção.

Referências

ALBUQUERQUE, Pinto. Concurring Opinion of Judge Pinto de Albuquerque in the Case of Hirsi Jamaa and Others v. Italy (Application no. 27765/09). Grand Chamber of the European Court of Human Rights: Estrasburgo, 23 fev. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109231>. Acesso em 15 nov. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). Case of Al-Saadoon and Mufdhi v. The United Kingdom (Application no. 61498/08). Grand Chamber of the European Court of Human Rights: Estrasburgo, 4 out. 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-97575>. Acesso em 15 nov. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). Case of Hirsi Jamaa and Others v. Italy (Application no. 27765/09). Grand Chamber of the European Court of Human Rights: Estrasburgo, 23 fev. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109231>. Acesso em 15 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Opinión Consultiva OC-25/18 solicitada por la república del Ecuador - La Institución Del Asilo y su reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección (Interpretación Y Alcance De Los Artículos 5, 22.7 Y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos). Costa Rica, 30 maio 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf. Acesso em 10 nov. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Asylum Case (Colômbia v. Peru). Corte Internacional de Justiça: Haia, 20 nov. 1950. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/7/007-19501120-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Global Appeal 2022. UNHCR: Geneva, 2022. Disponível em: https://reporting.unhcr.org/globalappeal2022#_ga=2.192172330.1678263665.1653935581-2047525387.1653476593. Acesso em 29 maio 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Refugee Data Finder, 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>. Acesso em 29 maio 2022.

WILDE, Ralph. Diplomatic asylum and extraterritorial non-refoulement: The foundational and enduring contribution of Latin America to extraterritorial human rights obligations. In: GIBNEY, Mark et al. *The Routledge Handbook on Extraterritorial Human Rights Obligations*. USA: Routledge, 2022.

2.7. A Hostilidade da Política Migratória Brasileira: Uma Análise a Partir da Migração Afegã¹²

A. Introdução

De acordo com a Convenção de Montevideu de 1933, para que um Estado seja reconhecido como tal é necessário que este tenha: povo, território, governo e soberania externa (capacidade de manter relações com outros países). Partindo de uma perspectiva realista, em que o sistema internacional é caracterizado como anárquico, a prioridade dos Estados se torna a sua própria segurança e, portanto, a de seu povo. Para que isso aconteça é necessário um controle efetivo de seu território, tanto de maneira interna, exercendo o controle de seu próprio povo, quanto de maneira externa, por meio da monitorização das fronteiras.

Surge, nesse sentido, uma tensão a respeito das distribuições de populações e a crença de que a soberania dos Estados estaria menos exposta à riscos se a mobilidade dos indivíduos pudesse ser controlada. Assim, as leis migratórias são implementadas visando determinados grupos de migrantes,

¹² Trabalho apresentado por *Natália França Gatti Lopes*, Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1550349554940194>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-2255-4982>>. Contato: <natalia.lopes@ufu.br>.

aqueles que são considerados “ameaças” à segurança nacional. As fronteiras acabam se tornando lugares que reforçam e intensificam a vulnerabilidade de grupos estigmatizados e desrespeitados, alvos de práticas xenofóbicas, racistas, entre outros tipos de intolerância. (MBEPPE, 2019).

Com a ascensão do regime extremista Talibã novamente no Afeganistão em agosto de 2021, grande parte da população afegã esteve sob temor de perseguição, seja por conta da religião, gênero, sexualidade ou opinião política. Por isso, milhares de afegãos saíram às pressas do país e outros milhões ainda tentam sair. Assim como outros países, o Brasil tem acolhido os imigrantes afegãos desde a tomada do governo pelo grupo terrorista. Ainda que o Brasil tenha seguido o princípio de non refoulement, os imigrantes afegãos estão longe de terem seus direitos humanos protegidos.

No dia 03 de setembro de 2021, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores concedeu por meio da Portaria Interministerial número 24 visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão. Do momento da concessão até outubro de 2022, cerca de 6,3 mil vistos foram autorizados a afegãos e destes, estima-se que 2,8 mil tenham entrado no Brasil.

O que se presenciou recentemente foi um cenário utópico em que imigrantes afegãos estavam morando em uma parte de um saguão do Aeroporto de Guarulhos em São Paulo, por conta da alta demanda de imigrantes e a falta de vagas em abrigos, em outubro de 2022. Nota-se, dessa forma, a dificuldade do Estado brasileiro de acompanhar e de amparar os imigrantes afegãos, tendo em vista a sua negligência com as políticas públicas voltadas a imigrantes.

B. Metodologia

A hipótese dessa pesquisa é de que as políticas brasileiras, por priorizarem a segurança nacional sobre a proteção dos direitos humanos, possuem um caráter hostil e tendem a criminalizar o migrante, com a permanência da visão de que o imigrante seria um “estranho”, questão diretamente relacionada a raça e a classe social a qual esse imigrante pertence. O presente estudo consiste em uma pesquisa explicativa analítica que busca identificar a causa dessa hostilidade por meio de uma análise histórica e filosófica, utilizando-se de procedimentos bibliográficos para selecionar conceitos que melhor se encaixassem na argumentação. Ademais, também serão aplicados procedimentos documentais com o objetivo de legitimar o argumento da fragilidade das políticas públicas brasileiras para os migrantes, em especial aqueles de risco, por meio da apresentação de dados de vistos humanitários e solicitações de refúgio concedidos a imigrantes afegãos.

C. Resultados

Apesar dos mais de 2,5 mil imigrantes afegãos que ingressaram no Brasil em 2022, apenas 94 solicitações de refúgio foram concedidas a esses imigrantes e nos relatórios trimestrais de 2022 da OBMigra, não há nenhum dado sobre autorizações de residência concedidas aos imigrantes afegãos. Cabe aqui ressaltar a importância de um imigrante de risco ser reconhecido como um refugiado, haja vista que esse possui uma condição específica e deve receber uma proteção específica do Estado. De acordo com um relatório publicado pela ACNUR em 2021, o tempo médio de espera do processamento de uma solicitação de refúgio é de 2,4 anos. Além de ser um processo demorado e detalhista, as autoridades oferecem pouco ou nenhum auxílio, seja pela falta de humanização ou pela falta de competência e recursos, principalmente no que se diz respeito à barreira do idioma.

A chegada em massa desses imigrantes é vista pela população nacional como uma “invasão”, a ideia de que tais imigrantes irão “roubar” os empregos

dos nacionais, sem mencionar a prática xenofóbica da associação dos imigrantes afegãos com o terrorismo. Fica evidente que o Estado compactua com a situação de vulnerabilidade do imigrante, inclusive ao criminalizá-lo por chegar ao país por vias irregulares ou por estar em uma situação irregular dentro do país, sendo que não há nenhum tipo de esforço estatal para que o imigrante seja considerado um cidadão.

D. Considerações Finais

Ainda que o fenômeno da globalização e a cooperação internacional estejam em evolução, a questão dos migrantes de risco (refugiados) é colocada em segundo plano, principalmente pela justificativa normalizada da garantia dos direitos humanos somente após a garantia da segurança nacional. Ressalta-se que esse é um tema de alto grau de complexidade e que está relacionado a questões de alteridade e classe social, mas que ainda assim são de responsabilidade estatal e não devem ser postergados.

Referências

- ACNUR. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwViliwidCI6ImU1YzZmM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>>. Acesso: 15 nov. 2022.
- ALVES, Laís Azeredo. “Crimigração como prática securitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos (2010-2017)”. Repositório Institucional UNESP, 2019. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/181209>>. Acesso em: 13 nov. 2022.
- GIMENES, Thaísa. O Subsistema Penal de Exceção: a Criminalização do Migrante e o Tráfico de Pessoas. Repositório Institucional UNILA, 2022. Disponível em: <<http://dspace.unila.edu.br/123456789/6443>>. Acesso em: 12 nov. 2022.
- MBEMBE, Achille. A ideia de um mundo sem fronteiras. Tradução de Stephanie Borges. Revista Serrote, 2019. Disponível em: <<https://www.revistaserrote.com.br/2019/05/a-ideia-de-um-mundo-sem-fronteiras-por-achille-mbembe/>>. Acesso em: 13 nov. 2022.
- PATRIARCA, Paola. Brasil recebeu 2,8 mil afegãos de janeiro a setembro de 2022; maioria é homem e tem entre 25 e 40 anos. G1, São Paulo - 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/18/brasil-recebeu-28-mil-afegaos-de-janeiro-a-setembro-de-2022-maioria-e-homem-e-tem-entre-25-e-40-anos.ghtml>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

Portaria Interministerial Nº 24, de 3 de setembro de 2021. Portal da Imigração: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/5336>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Relatórios OBMigra: Relatórios Trimestrais. Portal da Imigração: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-trimestrais>>. Acesso em: 14 nov. 2022

2.8. Pandemia, Migrações e Direitos Humanos: A Vulnerabilidade no Deslocamento Forçado de Indígenas Warao para o Território Brasileiro Durante a Emergência de Covid-19¹³

A. Introdução

O presente trabalho possui como objetivo analisar e compreender os principais impactos decorrentes da pandemia de Covid-19 no movimento migratório de indígenas Warao advindos da Venezuela para o território brasileiro. Segundo Araújo (2021, p. 78), no cenário de emergência mundial de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, os povos tradicionais configuram um coletivo a ser discriminado pela própria doença em si, de modo que, se os povos tradicionais, dentre os quais a classificação dos indígenas se inclui, já padeciam de uma especial vulnerabilidade, o período pandêmico acentuou e intensificou as dificuldades anteriormente vivenciadas.

Por tais motivos, tornou latente a preocupação sobre a disseminação de Covid-19 em comunidades vulneráveis, onde as especificidades culturais acendem um alerta em razão de possuírem, historicamente, dificuldades de acesso à serviços básicos, como o de saúde, por enfrentarem barreiras

¹³ Trabalho apresentado por *Laura Mourão Nicoli*, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3880119830688322>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-3070-6197>>. Contato: <lauranicoli14@gmail.com>.

administrativas, financeiras, jurídicas e linguísticas, estando, portanto, em maior risco durante a pandemia (KLUGE, 2020, p. 1238).

Em especial, o povo indígena Warao, originário do litoral caribenho venezuelano, tem vivenciado uma situação de vulnerabilidade por décadas, ocasionada, sobretudo, pela vivência de experiências de exílio desde o século XX. Em 1920, a economia extrativista foi paulatinamente abandonada, os indígenas foram transformados em agricultores por meio da introdução do cultivo de ocumo chino através de missionários católicos oriundos da Guiana (ACNUR, 2021, p. 15) e os projetos de caráter desenvolvimentista a fim de potencializar a capacidade agrícola da região levaram uma série de doenças até a população indígena, provocando o surto de cólera um estonteante aumento do êxodo para os centros urbanos: em 2011, 12,78% da população residia em cidades (GARCIA-CASTRO, 2018, p. 35 apud MARÉCHAL et. al., 2020, p. 55).

Justifica a delimitação deste grupo de migrantes em razão da presença histórica desta comunidade indígena que, constituída originalmente há mais de oito mil anos na região do delta do rio Orinoco, representa o grupo humano mais antigo do atual território da Venezuela (GARCÍA-CASTRO, 2006; ACNUR, 2021, p. 13). Outrossim, constituem a segunda etnia mais populosa do país, com cerca de 49 mil indivíduos e, geograficamente, ocupam um território que se estende por todo o estado de Delta Amacuro e por parte dos estados de Monagas e Sucre, no delta do rio Orinoco (ACNUR, 2021, p. 13).

Assim, o recente fenômeno migratório, provocada pela crise socioeconômica da Venezuela e facilitada em razão da fronteira norte brasileira com o habitat tradicional desta etnia, explicita, desde o seu início, a precariedade habitual sofrida por esta população indígena. Os migrantes Warao no Brasil pertencem a certos grupos habituados a se deslocar temporariamente para os centros populares, em busca de recursos, durante as épocas de necessidade. Por suas condições particulares de minoria étnica monolíngue, discriminadas pela sociedade nacional moderna, estão sujeitos a

sofrer exploração e carência de cuidados alimentares e sanitários (GARCÍA-CASTRO, 2018, p. 32).

Para entender como o a pandemia e suas consequências socioeconômicas afetam especialmente tais comunidades, Araújo (2021, p. 71) se utiliza do conceito epistemológico de Sul formulado por Boaventura de Sousa Santos (2019), exemplificando que, na concepção do autor, o Sul “não representa um espaço geográfico, e sim um espaço tempo político, social e cultural”, no qual “coletivos são subjugados a modos de dominação conduzidos pelo capitalismo e pelo colonialismo”. Nesse sentido, haveria a existência de uma linha abissal, que representa “a fronteira entre a humanidade e a sub-humanidade”, separando a sociedade urbana de ditames coloniais e os povos de identidade cultural caracteristicamente tradicional.

Nesse sentido, no atendimento às necessidades desta população, questiona-se a efetividade da tutela de direitos proporcionadas pelo Estado brasileiro em contraposto às garantias da Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) e documentos internacionais ratificados. De 2014 até o final de 2016, a Polícia Federal empreendeu uma série de deportações de indígenas venezuelanos nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, motivadas, de acordo com nota da Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Boa Vista, pelo “atendimento da demanda da população de Boa Vista que vem sendo abordada por pedintes, indígenas estrangeiros e outras pessoas oriundas de países de fronteira que não apresentam documentação legal para permanência em solo brasileiro”. Ainda, o Centro de Referência ao Imigrante (CRI), responsável por abrigar os imigrantes venezuelanos em Boa Vista, apresentava, desde antes da pandemia, uma série de problemas estruturais e de funcionamento, como condições precárias de saneamento (MPF, 2017, p. 9), que intensificam condições de propagação do vírus.

Nesse sentido, se os povos indígenas brasileiros enfrentavam dificuldades para acessarem a cidadania proposta pelas políticas públicas, ainda mais desafiador é para um povo indígena imigrante, que migra

forçadamente em busca de condições essenciais de vida para um país desconhecido e enfrenta, além do preconceito, barreiras de cunho financeiro, linguístico, social, dentre outros.

B. Metodologia

Na análise da temática proposta, foi empregado o método de pesquisa analítica. Desenvolvida sob viés bibliográfico, a pesquisa analisou a legislação doméstica e documentos internacionais, artigos e livros que abordem a relação entre a pandemia e a vulnerabilidade exposta à parcela da comunidade Warao sujeita ao deslocamento forçado ao território brasileiro. Ademais, analisou informes, relatórios e pareceres de organismos internacionais que abordaram orientações acerca das medidas de proteção dentro dos parâmetros do Direito Internacional a serem adotadas em relação aos imigrantes e refugiados na duração do período de emergência de saúde global.

Outrossim, a pesquisa desenvolveu através da abordagem dedutiva, uma vez que permitiu a construção de explicações partindo de pressupostos gerais para a situação particular de migrantes do fenômeno migratório da comunidade Warao durante o episódio de emergência sanitária global da Covid-19.

Quanto à análise dos objetivos, o estudo foi desenvolvido com base no método exploratório de pesquisa, sobretudo textual-interpretativo, baseando-se na análise bibliográficas e documental de documentos jurídicos domésticos e internacionais, bem como estudos de base antropológica, selecionados de maneira qualitativa.

C. Resultados

Em sede de resultados parciais, nota-se que a migração forçada vivenciada pelos migrantes da comunidade Warao, associado às

vulnerabilidades de populações indígenas, foram intensificadas com a pandemia, em razão das dificuldades de deslocamento, de postos de trabalho, de comunicação no idioma local e de acesso a postos de saúde qualificados, bem como de saneamento básico em habitações adequadas.

Nesse sentido, a emergência sanitária global acentuou vulnerabilidades previamente consolidadas quanto ao acolhimento de migrantes venezuelanos, especialmente indígenas, pelo Estado brasileiro, que insiste em recebê-los, ainda que em operações institucionais como a Operação Acolhida, sob o viés securitário de proteção ao território contra o ingresso de estrangeiros irregulares ou indocumentados, em que pese a revogação do Estatuto de Estrangeiro e os princípios constitucionais que regulamentam a nova Lei de Migração.

Outrossim, revela a inefetividade de os Estados adotarem um viés de indiferença ou rejeição diante das crises sanitárias, de modo que o paradigma da segurança global com base no recrudescimento dos sistemas de vigilância e incentivo à deportação contrariam a proteção legal de direitos garantidos, dentre outros, pela Lei de Migração, Estatuto do Refugiado e Convenção n.º 169/1989, sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2004, que preconiza a política diferenciada de saúde indígena de modo a observar as suas “condições econômicas, geográficas, sociais e culturais”.

Noutros termos, as medidas realizadas pelo Estado brasileiro foram insuficientes para conter a propagação do vírus, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a proteger direitos específicos das populações vulneráveis, no caso, migrante e indígena. É preciso, portanto, afastar propostas que visem militarizar o “acolhimento” de migrantes e refugiados sob a justificativa de respostas rápidas aos problemas enfrentados pelos venezuelanos, pressupondo, inclusive, uma falsa diminuição da demanda num curto espaço de tempo (SILVA, 2021, p. 402).

D. Considerações Finais

O cenário pandêmico, além de revelar a (hiper)vulnerabilidade da população Warao no território brasileiro, evidencia a necessidade de mobilização de autoridades locais para garantir medidas de proteção, equipes multidisciplinares de atenção à saúde, qualificadas para enfrentamento do Covid-19, em observância aos mecanismos internacionais e nacionais de tutela dos indígenas, refugiados e migrantes, em território brasileiro, com vistas ao fortalecimento e garantia da promoção à saúde, em todos os níveis de assistência, respeitando, neste processo, as identidades indígenas culturais.

Em conclusão, a pesquisa revela a necessidade de políticas específicas para o enfrentamento da pandemia que considerem a situação particular de grupos vulneráveis, sobretudo de migrantes e indígenas, que somam condições que os separam do restante da sociedade urbana nos moldes das linhas abissais. Nesse sentido, dada a sua condição social, o olhar humanitário do Estado diante dos compromissos firmados nacional e internacionalmente se demonstra essencial quanto à garantia da dignidade humana da população Warao. Para este objetivo, o Sistema Interamericano oferece orientações, como a Resolução n.º 01/2020, intitulada “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”, que recomendou a adoção, pelos Estados, de medidas intersetoriais direcionadas à garantia dos direitos humanos de grupos historicamente excluídos ou em risco especial.

Referências

- ACNUR. Os Warao no Brasil: Contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.
- ARAÚJO, J. L. P. A hipervulnerabilidade dos indígenas Warao no Norte do Brasil em tempos de pandemia. *Ambiente: Gestão e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 14, n. 2, 2021, pp. 70-82. Disponível em: <<https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/962>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

GARCÍA-CASTRO, A. A. Los Warao en Brasil son refugiados, no inmigrantes. Cuestiones etnológicas y etnohistóricas. *Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 32–55, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/25456. Acesso em: 13 nov. 2022.

MARÉCHAL, C; VELHO, A. L. de B.; RODRIGUES, M. W.; BUENO, P. Transformações sociais e (re)territorialização Warao no Brasil: a trajetória de uma família frente à pandemia de covid-19. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 46-87, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/108280/59638>. Acesso em 14. Nov. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parecer Técnico/SP/MANAUS/ SEAP n. 10/2017. Parecer Técnico acerca da situação dos indígenas da etnia Warao na cidade de Manaus, provenientes da região do delta do Orinoco, na Venezuela. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-tecnico-warao>. Acesso em: 09 nov. 2022.

KLUGE, H. H. P. et al. Refugee and migrant health in the Covid-19 response. *The Lancet*, v. 395, n. 10232, p. 1237–1239, abr. 2020. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30791-1](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30791-1). Acesso em: 10 nov. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo. A afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte, MG: Autêntica Editora, 2019.

SILVA, S. Acolhimento Institucionalizado em Tempos de Pandemia: O Caso dos Venezuelanos em Manaus. In: BAENINGER, R.; VEDOVATO, L. R.; NANDY, S. (Coord.). *Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19*. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. p. 391-406.

2.9. Fundamentos do Tratamento Discriminatório do Refugiado Não-Padrão na Europa e as suas Consequências: uma Análise do Caso Ucrainiano¹⁴

A. Introdução

Existia um consenso no ocidente sobre os objetivos da Guerra Fria e os refugiados “criados” por ela (CHIMNI, 1998, p.350); a institucionalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 reforçou tal consenso, aplicando categorias aos migrantes e excluindo aqueles fora de suas classificações, possibilitando que os Estados capitalistas

¹⁴ Trabalho apresentado por *Victória Magri Moreira de Carvalho*, Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia, Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEDPI), vinculado à Universidade Federal de Uberlândia e registrado junto ao CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9355402727346612>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1639-0878>. Contato: victoria.carvalho@ufu.br.

utilizassem esses refugiados como peões do conflito (ONU, 1948). O contexto da Guerra Fria fez com que as Nações Unidas classificassem os refugiados de acordo com sua nacionalidade, seu território de origem e o motivo da saída, que deveria prever a falta de proteção diplomática do seu país de origem.

Considerando as restrições dada à classificação e o cenário que a Europa perpassava à época, criou-se uma divisão entre o refugiado padrão e o não-padrão. O refugiado padrão seria aquele que fosse homem, branco, cristão e que estivesse fugindo de um território assolado pela ideologia comunista implantada pela União Soviética (CHIMNI, 1998, p.351). É a partir deste momento que se inicia, na Europa, a criação do mito da diferença, baseado na concepção eurocêntrica do refugiado aceito.

Com o fim da Guerra Fria e o desenvolvimento mundial com novas conceituações, os estatutos, convenções e acordos sobre refugiados foram se modificando; junto com eles, alterou-se também o modo de observar as pessoas refugiadas e os fluxos migratórios de países periféricos (CHIMNI, 2000, p.3). O que aconteceu, na verdade, foi a retirada dos valores ideológicos e geopolíticos dos refugiados, fazendo com que fosse tirado, do campo político, a sua importância.

Os países do Norte Global aumentaram suas políticas de non-entré, enviando aos refugiados do Sul a clara mensagem de que não eram bem-vindos o território e que não teriam um bom motivo para a entrada nos países; os refugiados passaram a ser considerados ameaças aos territórios que os recebiam, e os recursos demandados por eles se tornaram escassos, o que ameaçava a segurança da região. Uma das justificativas para essa elevação do mito da diferença era que os países de Terceiro Mundo enviavam um contingente muito grande de pessoas, além de serem privilegiadas ao poderem abusar da hospitalidade europeia (CHIMNI, 1998, p.357).

Os estudos de refugiados foram então alterados para estudos das migrações forçadas como uma estratégia do mundo ocidental em aplicar o humanitarismo atrelado ao conceito de globalização, buscando mais uma vez

legitimar a ordem mundial imperial que prevê o oferecimento de ajudas humanitárias vindo dos países superiores, os países do Norte, para os países dependentes a eles, os do Sul (CHIMNI, 2009, p.13).

É com essa globalização vigente e o campo da ajuda humanitária que foi dado, aos Estados desenvolvidos, o rótulo de protetor dos refugiados, gerando o que hoje percebemos como um cerceamento dos direitos desses indivíduos, que são considerados, na maioria das vezes, como ameaças à segurança dos Estados receptores (CHIMNI, 2000, p.3).

Sentindo-se justificados a fecharem suas fronteiras para os refugiados e de devolverem os refugiados aos países de origem, os países adeptos a essas políticas de diferenciação dos indivíduos causaram uma forte erosão dos princípios fundamentais do povo refugiado, aplicando o que Mbembe (2016) chama de Necropolítica.

Para o autor, “matar ou deixar viver” constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (MBEMBE, 2016, p.123).

A fim de explicitar que as políticas (anti)migratórias e o sistema neoliberal fortalecem a necropolítica aplicada aos corpos refugiados, o autor se baseou no conceito de biopolítica de Foucault, outra importante base para os estudos das migrações forçadas.

O biopoder, para Foucault, era o domínio da vida do outro pelo poder soberano; a partir daí, o autor camaronês faz uma série de indagações sobre a real política sobre os corpos, aquela que determina a morte do corpo humano como ordem de poder (MBEMBE, 2016, p.123-124). O autor conecta o racismo e as fronteiras internacionais com a necropolítica imposta pelos Estados, indicando que a soberania determina suas fronteiras e decide a quem deixar sua nação disponível (MBEMBE, 2016, p.123).

O necropoder, portanto, não necessariamente vem de regras e políticas impostas aos corpos, ela pode se originar no descaso do Estado, que pode levar

a morte ou a exclusão de um povo em uma sociedade. Desta feita, ao controlarem os corpos e as vidas dos cidadãos refugiados em seu território, os países europeus abusam da sua soberania para a utilização do necropoder, deixando a população em estado de morte social (MBEMBE, 2016, p.123).

A necropolítica dos Estados europeus pode ser verificada a partir do contexto dos conflitos envolvendo a Rússia e a Ucrânia, que fez com que mais de seis milhões de ucranianos procurassem refúgios nos países vizinhos. Essa crise migratória foi vista de forma diferente pelos países europeus, mostrando dos governantes uma maior solidariedade; as fronteiras foram amplamente abertas inclusive em países considerados de extrema-direita, mas apenas para os refugiados ucranianos (UNHCR, s/d).

Nesse contexto, em países como a Alemanha, os refugiados são estabelecidos inicialmente em "campos temporários", onde são obrigados a aguardar o andamento das suas solicitações em condições ainda degradantes e impossibilitados de realizar uma reunião familiar. Recentemente, em abril de 2022, a Alemanha se tornou alvo de noticiários por sua política de refugiados sendo aplicada de forma inconsistente quando se trata de migrantes afegãos e ucranianos, nos indicando a aplicação da necropolítica nos Estados europeus quando se trata de refugiados que não se encaixam no padrão aceito pela instituição governamental.

Portanto, a presente pesquisa traz como problema a pergunta: pode-se perceber, portanto, que as regras europeias ainda reproduzem as limitações introduzidas pelo regime internacional de refúgio instituído ao final da Segunda Guerra Mundial? Se sim, quais as consequências deste comportamento?

Faz-se necessário enfatizar que o envio de ajuda humanitária para a população ucraniana é importante e urgente; mas não é único. Refugiados originários dos países do Oriente Médio, por exemplo, que sofrem por guerras há décadas, ainda são alvos de olhares inquietos e desconfiados. Para Tedros Ghebreyesus, diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS),

“Infelizmente, a Ucrânia não é o único conflito em nosso mundo. Do Afeganistão a Myanmar, Iêmen, e meu próprio país, Etiópia, vivem uma infeliz realidade em que, muitas vezes, conflitos e doenças se juntam” (MARQUES, 2022).

Mesmo com essa situação alarmante dos refugiados considerados não-padrão, mulheres e crianças, de todas as classes sociais e grau de instrução vivem em situações precárias por sua origem. A morte por desnutrição e falta de medicamentos é recorrente nessa população, enfatizando a “culpa” das políticas dos Estados nessa situação.

De acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto Ipsos em 28 países, os refugiados ucranianos são os mais aceitos e bem recebidos pelo governo e pela população local, em comparação, principalmente, com sírios e afegãos. Estes últimos são os considerados mais rejeitados na pesquisa, sendo que um terço das 20 mil pessoas entrevistadas se dizem contrários ao recebimento dessa população por diferenças religiosas, culturais, ideológicas e físicas, destacando ainda mais o racismo e xenofobia nas ações de acolhimento (CALLIARI, 2022).

B. Metodologia

A presente pesquisa será desenvolvida a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, partindo de uma análise geral e histórica das políticas migratórias na Europa, principalmente no que tange o recebimento de refugiados não-padrão, e a situação de extrema vulnerabilidade na qual eles são mantidos em virtude da sua rejeição pelo bloco. Ainda, será utilizado este método de abordagem uma vez que, dadas as constantes violações de Direitos Humanos causadas pelas políticas de refúgio europeias, busca-se verificar a hipótese de que essas violações decorrem de uma contínua visão que divide o refugiado em "padrão" e "não padrão", excluindo deliberadamente os últimos de sua tutela.

Quanto à análise dos objetivos, a pesquisa parte de um método descritivo para relatar e analisar tanto a teoria crítica de direito internacional atrelada ao refúgio, como também as normativas europeia e internacionais relativas ao tema, além das próprias consequências da não concessão de tutela ao refugiado "não padrão" na Europa atualmente. Ademais, usa-se o método explicativo na medida em que se busca determinar a causa da rotineira negativa de proteção do sujeito do Sul Global ("não-padrão") no território europeu.

Quanto ao método de procedimento, utiliza-se da técnica documental, sobretudo, nas convenções e protocolos da União Europeia relativos ao refúgio, assim como os princípios, normas, regras e procedimentos relativos ao reconhecimento da condição de refugiado no plano internacional, utilizando-se de exemplos fáticos para a observação da rotineira violação dos direitos dos refugiados não-padrão.

Ademais, utiliza-se da técnica bibliográfica, para a análise e construção teórica do texto tendo como obras principais aquelas escritas por Bhupinder, S. Chimni e Achille Mbembe.

C. Resultados

Observando os fatos expostos, tem-se claramente que os refugiados não-padrão são prejudicados pela necropolítica dos Estados; estes são impedidos de entrarem nos países, são confinados e criminalizados quando estão em nações europeias e sofrem crescentes desregulações de seus direitos, indicando-nos que o humanitarismo pregado pelas nações globalizadas é conceito vazio quando se trata das vidas de pessoas forçadas a se deslocarem, que se tornam descartáveis para a sociedade receptora (ZUBIZARRETA, 2018).

O mito da diferença destaca a existência do refugiado padrão e interfere nas relações dos Estados terceiro-mundistas, aplicando uma natureza fixa ao

fluxo de refugiados aceitos pelo território europeu e tirando a importância e diminuindo a existência dos refugiados não-padrão (CHIMNI, 1998, p.352)..

Partindo dessas premissas, podemos refletir acerca da modernidade e os modelos capitalistas atuais, indicando que as questões coloniais têm ainda seus impactos e extrapolam as fronteiras das nações (MBEMBE, 2016, p.133). Assim, existe certa recorrência de interligação entre o modelo econômico e a necropolítica (KAYSER, 2019); com o aumento da desigualdade social e desemprego, a instabilidade social gera uma inação do Estado em favor da vida de seus indivíduos.

Em países nacionalistas e/ou de extrema direita, existem discursos recorrentes como o do Premier Búlgado Kiril Petkov, que afirmou que “os refugiados (se referindo aos ucranianos) não são como os anteriores. Essas pessoas são europeias. Essas pessoas são inteligentes. São educadas” (PINOTTI, 2022). Ainda, de acordo com a ACNUR, a Polônia é um dos países com maior rejeição de migrantes forçados, mas se prepararam desde o início do conflito e receberam mais de três milhões de ucranianos em seu território (UNHCR, s/d). Esses discursos reforçam os estereótipos impostos nos refugiados não-padrão e incentivam o mito da diferença, nos indicando como a política migratória europeia é falha e tendenciosa desde 1951.

D. Considerações Finais

Quando observamos as políticas utilizadas na Europa nos dias atuais, percebemos que essa visão padronizada não foi alterada. Propostas de estabelecimento de cotas obrigatórias para recebimento de refugiados são recusadas, o Conselho de Segurança ainda discute as crises de refugiados como problemas de ameaça à soberania, e forças militares são utilizadas para impedir a entrada de migrantes irregulares no país. Em contrapartida, nada é feito para que o fluxo de tráfico humano, especificamente, seja diminuído; indicando a preocupação com o território do Estado e seus interesses, e não com a proteção e segurança dos refugiados.

Analisando a atuação da União Europeia e sua política de asilo e refúgio, tem-se que a utilização do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), atuante desde 1999 e reformado de acordo com os Regulamentos de Dublin, estabelece premissas de devolução e repatriação que visam o alívio do contingente populacional dos países europeus, mas não estão especialmente de acordo com o Estatuto do Refugiado.

A expulsão de afegãos em “troca” do recebimento de ucranianos, apoiadas em políticas de segurança e conceitos imperialistas, só nos destaca que a divisão entre o refugiado padrão e o não-padrão existe desde as origens do atual regime internacional de refúgio, e persiste nas atuais políticas apresentadas pelo Conselho da União Europeia sobre refugiados, culminando na impossibilidade do bloco de garantir a plena tutela dos direitos humanos dessa população e a sua própria inserção na sociedade (europeia) de forma legal e segura, aplicando necropolíticas nestes corpos vulneráveis, hipótese tratada no presente trabalho.

Referências

- CALLIARI, Marcos. Brasileiros estão entre os que mais apoiam acolhimento a refugiados. IPSOS, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/brasileiros-estao-entre-os-que-mais-apoiam-acolhimento-refugiados#:~:text=A%20compara%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20da%20mesma,a%2078%25%20no%20ano%20seguinte..> Acesso em: 14 nov. 2022.
- CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. Tradução de Ricardo Flores Filho; Julio Cesar Veiga Bezerra e Alessandro Hippler. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n.1, p. 42-60, 2018.
- CHIMNI, Bhupinder S. Globalization, humanitarianism and the erosion of refugee protection. *Journal of Refugee Studies*, v. 13, n.3, p.243-263, 2000.
- CHIMNI, Bhupinder S. The Birth of a 'Discipline': From Refugee to Forced Migration Studies. *Journal of Refugee Studies*. v. 22, n. 1, p.11-29, 2009.
- CHIMNI, Bhupinder S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*, v. 11, n. 4, p.350-374, 1998.
- CONSELHO EUROPEU. Cronologia – Política de migração da UE. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/migration-timeline/>. Acesso em: 08 ago. 2022.
- HARKER, Sergio C. Necropolítica. Os centros de detenção de estrangeiros e a economia dos “maus corpos”. Instituto Humanitas UNISINOS. Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/593943-necropolitica-os-centros-de-detencao-de-estrangeiros-e-a-economia-dos-maus-corpos>. Acesso em: 11 ago. 2022.

JUBILUT, Liliana L. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 271 p., 2007.

KAYSER, Eric. Neoliberalismo e necropolítica. Instituto Humanitas UNISINOS. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/595098-neoliberalismo-e-necropolitica>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MANTOVANI, Flávia. Ucrânianos são os refugiados mais aceitos no mundo, indica pesquisa. Yahoo Notícias. 6 jul. de 2022. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/ucranianos-s%C3%A3o-os-refugiados-mais-224900225.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAMqNPjoYHcMbhq_u9hilSPHVP46UsW-Xd2nEwQEnzpkltr9MeWcMu31BqKNwWMxwIyFdMm-bMybTAea3cLDtBYInOrK9CrjcE02yFxGSNAedoBxRrt0zG4mqKFSV4pY4F3FyN3wM2a0bwnQ8VagOtTRYc0zP87-iMkgKadNUul20. Acesso em: 13 nov. 2022.

MARQUES, Lúcia. A urgência dos refugiados vai além da Ucrânia. CEE FIOCRUZ, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=A-urgencia-dos-refugiados-vai-alem-da-Ucrania>. Acesso em: 14 nov. 2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. Rio de Janeiro: Arte & Ensaios, n. 32, 2016, p.123-151 (título original: Necropolitics).

PARLAMENTO EUROPEU. Política de asilo. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/la-politica-de-asilo>. Acesso em: 09 ago. 2022.

PINOTTI, Fernanda. Como a Europa trata de forma diferente refugiados da Ucrânia e do Oriente Médio. CNN Brasil, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-a-europa-trata-de-forma-diferente-refugiados-da-ucrania-e-do-orientes-medio/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

UNHCR. Operation data portal:Ukraine refugee situation. Disponível em: <https://data.unhcr.org/en/situations/ukraine>. Acesso em: 13 nov. 2022. ZUBIZARRETA, J. H. La necropolítica frente a los derechos humanos. CATDM, 2018. Disponível em: <https://cadtm.org/la-necropolitica-frentea-los>. Acesso em: 12 ago 2022.

2.10. A “Guerra Ao Terror” e o Direito Internacional Humanitário Frente à Flexibilização da Aplicabilidade da Convenção de Genebra no Afeganistão¹⁵

¹⁵ Trabalho apresentado por *Laila Maria Franco Oliveira*, Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Integrante do Assessoria Jurídica para Migrantes em Situação Irregular ou de Risco (AJESIR). Lattes: <<https://lattes.cnpq.br/5722133727884735>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-0920-9153>>. Contato: <lailadireitofu@gmail.com>.

A. Introdução

A “guerra ao terror” é iniciada perante o fortalecimento da Doutrina Bush e do ideal de prevenção, fortalecendo o fundamentalismo. Em primeira análise, cabe reiterar que o Estado que se propõe, apenas em teoria e de forma assídua, como será elencado no presente trabalho, o berço da liberdade e da democracia, cerceia a dignidade humana a partir de violações incisivas aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento. Logo, a vida, a liberdade, a igualdade e a proporcionalidade são desvinculadas do ser, o qual é marginalizado e posto como um objeto necessário para a concretização de um fim determinado, como é exposto nos desacetos ocorridos na base naval de Guantánamo, em Cuba, a partir da sequência de crimes de guerra orquestrados pela atuação de George W. Bush. Em meio ao contexto de polarização, Guantánamo apresenta a proposta de um complexo de detenção para terroristas, mas na realidade fática representa a falência das instituições enquanto uma proposta democrática, se tornando um símbolo de tortura. As medidas adotadas pelos norte-americanos após os atentados de onze de setembro de 2001 alteraram profundamente os moldes geopolíticos globais, de maneira que suas tentativas de supressão ocasionam um embate que declara, a partir de medidas incisivas e agressivas, que o oriente não é unilateralmente condicionado aos interesses da civilização ocidental.

As forças e as políticas dos EUA estão completando a radicalização do mundo islâmico, algo que Osama bin Laden vem tentando fazer com sucesso substancial, porém incompleto, desde o início dos anos 1990. O resultado, parece-me justo concluir, é que os Estados Unidos da América continuam a ser o único aliado indispensável de Bin Laden. (Scheuer, 2004).

As medidas aplicadas sob a justificativa de guerra preventiva fomentaram massacres diante do descumprimento de elementos estruturais e essenciais do Direito Internacional Humanitário, um conjunto de normas internacionais contidas em tratados aderidos de forma voluntária. Deste, ramifica-se a vertente do Direito da Haia, que dispõe acerca dos meios utilizados na guerra, e a vertente do Direito de Genebra, o qual é foco do

estudo em questão e afere a proteção de pessoas em meio aos conflitos deflagrados.

Os tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos incorporam obrigações de caráter objetivo, que transcendem os meros compromissos recíprocos entre as partes. Voltam-se, em suma, à salvaguarda dos direitos do ser humano e não dos direitos dos Estados, na qual exerce função-chave o elemento do "interesse público" comum ou geral (ou *ordre public*) superior. Toda a evolução jurisprudencial, quanto à interpretação própria dos tratados de proteção internacional dos Direitos Humanos, encontra-se orientada nesse sentido (CANÇADO, 1991).

A Convenção de Genebra, estipulada em 1949, dispõe sobre a necessidade de cuidado humano para que indivíduos subalternos possam ser respeitados quanto ao seu sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas e entre outros, sendo vedada a tortura, a discriminação, o risco desproporcional e o desrespeito à dignidade dos entes vulneráveis. Para que seja efetivada a aplicabilidade da convenção, o indivíduo deve ser reconhecido enquanto prisioneiro e, conseqüentemente, como portador do direito proveniente do Estatuto de Prisioneiro de Guerra. Não obstante, as proteções da Convenção de Genebra são demasiadamente relativizadas quanto à sua aplicabilidade aos detidos na Baía de Guantánamo, fator que ratifica precedentes para que tratamentos cruéis sejam implementados sem a previsão de aplicação das garantias previstas em Genebra, como exposto:

Como solicitado, segue um breve do que observei em GTMO. Em algumas ocasiões, entrei em salas de interrogatórios para encontrar um detento acorrentado ao chão pelos pés e mãos em posição fetal, sem cadeira, comida ou água. Na maioria das vezes, eles tinham urinado ou defecado em si mesmos e tinham sido deixados lá por 18 a 24 horas, ou mais. Em ocasião, ar condicionado estava baixo e a temperatura tão fria na sala que o detento descalço tremia de frio. Quando perguntei ao MP o que estava acontecendo, fui informado de que os interrogadores do dia anterior tinham ordenado esse tratamento e o detento não deveria ser removido[...], o detento estava praticamente inconsciente no chão, com um chumaço de cabelo ao seu lado. Aparentemente, ele literalmente havia arrancando os cabelos durante a noite [...] (CARDIA; ASTOLFI, 2014, p. 32).

A partir da relativização da aplicabilidade da Convenção de Genebra, os meios de atuação ocidental voltados ao oriente eram substancialmente expandidos e serviam de substrato de incentivo a crimes de guerra, impulsionando homicídios, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios. Tendo em vista o relato supracitado, é importante verificar a previsão legal negligenciada no processo de atentado à vida e demais bens jurídicos tutelados. Nos termos do artigo 5, Protocolo I, da III Convenção de Genebra, todos os indivíduos capturados em conflitos armados são considerados prisioneiros de guerra, salvo em casos de determinação contrária expedida por meio de tribunal competente. Apesar disso, para a política estadunidense, os capturados no Afeganistão não se aplicavam ao conceito de prisioneiro de guerra, despidendo-se das garantias elencadas pelo instrumento de aplicação do Direito Internacional Humanitário.

B. Metodologia

O trabalho é elaborado a partir do método empírico-dedutivo de caráter explicativo a partir de um apanhado bibliográfico referente ao Direito Internacional Humanitário e a sua aplicação nos termos das Convenções de Genebra no contexto de litígios internacionais direcionados ao combate do terrorismo. Por conseguinte, é colocada em pauta a relativização da Convenção e o desacato à dignidade humana dos prisioneiros.

C. Resultados

O resultado obtido pela pesquisa confirma a tese de que as violações supracitadas ocorreram de forma incisiva em função do sexo, raça, nacionalidade, religião e opiniões políticas no contexto de “Guerra ao Terror”. Os detentos na Baía de Guantánamo sofreram profundas agressões no que tange à dignidade intrínseca ao indivíduo a partir da relativização de seu estado enquanto prisioneiro, sendo estes considerados combatentes inimigos,

visto isso, não poderiam utilizar os dispositivos das Convenções. Nesse sentido, ocorre o enfraquecimento das Convenções de Genebra, que visam reduzir as barbáries da guerra, e o aviltamento do Direito Internacional Humanitário.

D. Considerações Finais

A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos (CANÇADO, 2007). A salvaguarda da vontade de um Estado sobre o direito de outro, nesse caso, elenca incontáveis violações que geram a reflexão acerca da soberania e da atuação do Direito Internacional Humanitário. Após os genocídios estabelecidos nas guerras mundiais, o indivíduo é colocado, novamente, como mero instrumento para a obtenção de um fim determinado. Nesse contexto, a guerra antiterror feriu as disposições que protegem a figura humana em conflitos armados e desrespeitou a jurisprudência e as regras de jurisdição internacional. Por fim, é exposto que a atuação estadunidense reitera que a escolha, a liberdade e a dignidade dos civis e das vítimas da guerra são negociáveis mediante a flexibilização de Tratados e Convenções, configurando a aceitabilidade expressa de crimes de guerra.

Referências

- BRASIL. Decreto Nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Brasília, 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm#:~:text=DOS%20FERIDOS%20E%20ENFERMOS,-Artigo%2012&text=Os%20membros%20das%20f%C3%B4r%C3%A7as%20armadas,protegidos%20em%20t%C3%B4das%20as%20circunst%C3%A2ncias.
- CARDIA, Nancy; ASTOLFI, Roberta. Tortura na Era dos Direitos Humanos. 1 ed. São Paulo: Edusp, 2014.
- CHOMSKY, Noam. Quem manda no mundo? / Noam Chomsky ; tradução Renato Marques. 1. ed. – São Paulo : Planeta, 2017
- Michael Scheuer. Imperial Hubris: Why the West Is Losing the War on Terror (Washington: Potomac Books, 2004).

VALENÇA, Rebeca Lemos. A APLICABILIDADE DO ESTATUTO DE PRISIONEIRO DE GUERRA: estudo de caso da baía de Guantánamo, Cuba. 79 p. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2006.

TRINDADE, Antônio. A. Cançado, A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos jurídicos e Instrumentos Micos. São Paulo: Saraiva, 1991, pp. 10-11.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) Desafios do Direito Internacional Contemporâneo. Brasília: Funag, 2007, p. 407-490.

2.11. Políticas Públicas para refugiados no Brasil: o estado da arte (2018-2022)¹⁶

A. Introdução

Tendo em vista as iniciativas públicas para com os refugiados e a importância desta para o estudo de políticas públicas no Brasil, esta pesquisa objetiva: (i) analisar a literatura científica brasileira acerca das políticas públicas para refugiados no Brasil, de 2018 a 2022, e, (ii) refinar, dentre as pesquisas acerca dessa temática, as produções pertinentes a criação e avaliação das políticas públicas para refugiados, e descrever o enfoque e/ou perspectivas das pesquisas.

Pesquisas sobre o tema são insuficientes para a emergente situação, dificultando o conhecimento acerca do acolhimento de refugiados no Brasil. No intuito de disseminar conhecimentos acerca da temática, será feito um estudo sobre o estado da arte da literatura disponível sobre o tema, abrangendo o período de 2018 a 2022, no Portal da Capes, apresentando o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. O estudo deriva da pergunta norteadora: A literatura científica brasileira concernente ao refúgio e às políticas públicas para integrar refugiados é suficiente para avaliar a atuação do Estado? Em

¹⁶Trabalho apresentado por *Laleska Rocha de Abrantes Carcará* (Mestranda em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba, <http://lattes.cnpq.br/0022014020478802>, <https://orcid.org/0000-0002-3554-3967>)

decorrência da pergunta exposta, levanta-se a hipótese de que existe escassez de pesquisas com foco em políticas públicas e refúgio.

Inicia-se com um número amplo de estudos que contém as palavras-chaves adotadas, para então sintetizar as descobertas de pesquisas anteriores relacionadas diretamente a políticas públicas e refugiados no Brasil, e então, concluir com ideias gerais dos estudos científicos.

B. Metodologia

Com este estudo buscou-se revisar um tema já discutido na literatura de relações internacionais, através de uma revisão literária sobre o estado da Arte de políticas públicas para refugiados no Portal da Capes, de 2018 a 2022 e configura-se como uma pesquisa básica, propondo uma melhor compreensão dos estudos sobre políticas públicas para refugiados venezuelanos, com o intuito de gerar conhecimento sobre o tema. Em segundo, a pesquisa foi explicativa, bibliográfica, pois usou de materiais científicos cadastrados no Portal Capes, com método de procedimento histórico. Por fim, o método de abordagem foi indutivo, partindo da análise de políticas públicas para refugiados para assim, certificar-se da produção científica sobre o tema no Brasil conforme escolha das palavras-chaves.

C. Resultados

Diante do material coletado e tendo como base os 16 artigos da busca com filtros, observa-se que nem todos tratam diretamente sobre as políticas públicas criadas, aplicadas aos refugiados. Ou seja, é necessária uma nova filtragem para analisar somente o conteúdo das pesquisas que conversem com o tema. Para isso, serão analisadas as palavras-chave dos estudos, e mantido no nosso banco de artigos somente os que tiverem "políticas públicas" e "refugiados".

Tabela 1 - Artigos e Palavras-Chaves

Nº	Artigo/Autor(a)	Palavras-Chaves
1	Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil (França, Montagner e Ramos, 2019)	refugiados; políticas públicas; vulnerabilidade; saúde
2	O combate à exploração econômica dos refugiados: a necessidade de políticas públicas pautadas na dignidade (Reymão e Neto, 2019)	Refugiados; Exploração; Políticas públicas; Exclusão; Direitos Humanos.
3	Reflexos do racismo camuflado na política migratória brasileira e a intervenção judicial como esperança em obter o reconhecimento da condição de refugiados (Júnior e Moreira, 2021)	Direitos humanos; migração; refúgio; políticas públicas; Covid-19.
4	Como refugiados são afetados pelas respostas brasileiras a COVID-19? (Martuscelli, 2020)	COVID-19; refugiados; Brasil; políticas públicas
5	A integração local de refugiados no Brasil (Rezende e Fraga, 2020)	Direitos humanos; Imigração; Integração local; Refugiados

Fonte: Elaboração da própria autora

Após selecionar o material, de fato, relacionado com o tema em estudo, será feita análise minuciosa de cada artigo, para conforme indica a metodologia sugerida por Soares e Maciel (2000, p. 4), considerar “as categorias que identifiquem, em cada texto, e no conjunto deles as facetas sobre as quais o fenômeno vem sendo analisado”.

D. Considerações Finais

As pesquisas do tipo estado da arte focam sua análise na problematização e metodologia, seu objetivo central é o mapeamento, principalmente apresentando ao pesquisador como uma referência para a justificativa lacuna que a investigação que se pretende realizar poderá preencher. Nesse estudo, buscou-se estabelecer o estado da arte da literatura disponível sobre políticas públicas e refugiados, abrangendo o período de 2018 a 2022, no Portal da Capes, apresentando o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica.

O resultado após utilização de filtros e palavras chaves foi limitado quando se observa o contexto sociocultural vivido dentro dos 5 anos no Brasil. O que nos leva a confirmar a hipótese levantada no início da pesquisa, existe escassez de pesquisas com foco em políticas públicas e refúgio. Se faz necessário incentivo por parte da Academia, profissionais da área, interessados na temática, para fornecer estudos de ponta e possibilitar melhoria na forma em que os refugiados são assistidos no Brasil.

Referências

- ABRANTES, V. V. Brasil e a 'Diplomacia Da Saúde': um recorte temporal da atuação do estado na pandemia de COVID-19. *Boletim de Conjuntura*, v. 4, p. 11-27, 2020a.
- CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. Metodologia científica. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
- ELIAS, C. S. et al. Quando chega o fim? Uma revisão narrativa sobre a terminalidade do período escolar para alunos deficientes mentais. *SMAD: Revista Electrónica en Salud Mental, Alcohol y Drogas*, v. 8, n. 1, p. 48-53, 2012. Acesso em 3 de setembro de 2022.
- FRANÇA, Rômulo Ataiades. RAMOS, Wilsa Maria. MONTAGNER, Maria Inez. Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil. **Estudos e pesquisas em psicologia**, 2019, Vol.19 (1), p.89-106. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/43008/29719>. Acesso em 01 de setembro de 2022.
- REZENDE, H. L.; FRAGA, F. V. B. A integração local de refugiados no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 224, p. 229-237, 21 set. 2020.
- SOARES, M. B.; MACIEL, F. P. Alfabetização. Brasília: MEC; Inep; Comped, 2000. (Estado do Conhecimento, n. 1). Disponível em: <http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7BE35088B3-B51D-482A-827D-66061A4AE11E%7D_alfabetiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 3 de setembro de 2022.

Grupo de Trabalho III – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

3.1. O Direito Humano À Alimentação: O Brasil De Volta Ao Mapa Da Fome¹⁷

¹⁷Trabalho apresentado por *Tainá Fagundes Lente* (Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Frutal. E-mail: tainalenteadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5317052328681005>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5601-8013>.) e Loyana Christian de Lima Tomaz (Doutoranda em Biocombustíveis pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestra em Filosofia pela

A. Introdução

Os objetivos de desenvolvimento sustentável são 17 finalidades propostas pela Organização das Nações Unidas (ONU) a serem alcançadas pelos países até o ano de 2030. Elas buscam diminuir a pobreza, preservar o meio ambiente e garantir a paz. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022). Dentro das 17 metas, uma das mais relevantes é a número 2, qual seja, atingir um percentual de fome zero e procurar por uma agricultura sustentável.

O direito básico à alimentação é previsto em uma série de regramentos, nacionais e internacionais. No Brasil, ele aparece como um direito social, elencado no caput do art. 6º da Constituição, sendo que os direitos sociais possuem como função:

[...] distribuir a riqueza, para fins não apenas de eliminar, por benevolência, a pobreza, mas para compor o projeto de uma sociedade na qual todos possam, efetivamente, adquirir, em sua significação máxima, o sentido da cidadania, experimentando a beleza da condição humana, sendo certo que um dos maiores problemas que agridem a humanidade é a injustiça. (MAIOR, 2013, p. 4).

Internacionalmente, o direito à alimentação está previsto no art. 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de vários instrumentos vinculantes, como: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), dentre outros. (FAO-ONU, 2014, p. 2-3).

UFU. Professora do curso de Direito da UEMG – Unidade Frutal. E-mail: loyana.tomaz@uemg.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4045540656029211>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3595-0570>.

No Brasil, o problema da fome sempre foi uma realidade. Vasconcelos (2005, p. 440) relata que as raízes da fome no país datam desde o período colonial e que apenas no período da Ditadura de Getúlio Vargas (1937-1945) políticas de combate à fome começaram a ser pensadas.

O autor estudou as políticas públicas adotadas de 1937 (Ditadura Vargas) até 2003 (início do governo Lula). De 1930 a 1963, começaram algumas ações, como a criação do salário mínimo (mesmo que insuficiente), do Serviço de Alimentação da Previdência Social, da Comissão Nacional de Alimentação, a promulgação do Primeiro Plano Nacional de Alimentação e Nutrição em 1953 e a criação do Programa Nacional de Alimentação Escolar em 1954. (VASCONCELOS, 2005, p. 441-442). Apesar disso, o autor assinala que nesse período “o perfil epidemiológico nutricional brasileiro caracterizava-se, sobretudo, pela elevada ocorrência das doenças nutricionais relacionadas à miséria, à pobreza e ao atraso econômico [...]”. (VASCONCELOS, 2005, p. 443).

O período seguinte, de 1964 até 1984, correspondeu à ditadura militar. Nela, mesmo que afirmassem expansão econômica, 67% da população consumia uma quantidade de alimentos que não atendia suas necessidades. Nesta época aconteceu a criação dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e do Programa Nacional de Alimentação e Nutrição, mediante ação da ONU. (VASCONCELOS, 2005, p. 443-444).

Na sequência, se trata do período pós-redemocratização. Vasconcelos (2005, p. 446-448) explica que o discurso social volta ao debate político. Apesar de tocar no tema da fome, o governo Sarney formulou planos econômicos (Plano Cruzado e Plano Verão), para trazer estabilidade ao Brasil, que acabaram por esvaziar as verbas dessa área. Em 1990, governo Collor, foi adotada uma política totalmente neoliberal, o que reduziu outra vez os recursos de combate à fome; nessa época, as verbas de programas de alimentação foram desviadas. Também não houve melhora significativa no governo Itamar Franco.

Finalmente, com o governo de Fernando Henrique Cardoso, foram lançados alguns programas de combate à fome, como o Programa Comunidade Solidária e o Bolsa Alimentação, mas “continuaram sendo desenvolvidos dentro dos moldes operacionais dos governos anteriores”. (VASCONCELOS, 2005, p. 448-449).

No ano de 2003 é iniciado o governo Lula e é implantado o Programa Fome Zero. O Fome Zero, segundo Takagi (2010, p. 54), surgiu em um contexto em que 44 milhões de brasileiros (30% da população) passavam fome, isso porque apesar do Brasil ser um grande produtor de alimentos, as pessoas não tinham renda. A miserabilidade era agravada pela crise econômica e pelo desemprego, típicos dos anos 1990/2000.

O Programa Fome Zero teve como objetivo adotar uma série de políticas que proporcionassem o aumento de renda das famílias, para combater a insegurança alimentar. Takagi bem coloca:

[...] o Projeto Fome Zero buscava atacar o problema da insegurança alimentar a partir da melhoria do nível de renda da população considerada pobre, uma vez que o problema da fome no Brasil está muito mais relacionado com a insuficiência de renda do que, propriamente, com a falta de oferta ou escassez de alimentos. [...] O projeto apontava que a pobreza é resultado de um modelo de crescimento perverso, assentado em salários muito baixos e que levava à crescente concentração de renda e ao desemprego. (TAKAGI, 2010, p. 54-55).

O Fome Zero seguiu em três frentes: políticas estruturais, políticas específicas e políticas locais. As políticas estruturais buscavam combater a causa da fome, como pela geração de emprego/renda e o incentivo à agricultura familiar. As políticas específicas se consubstanciavam em medidas emergenciais de combate à fome, como a ampliação da merenda escolar e os cupons para aquisição de alimentos. E as políticas locais, que eram ações direcionadas às especificidades dos municípios, a exemplo de bancos de alimentos, agricultura urbana e restaurantes populares. (TAKAGI,

2010, p. 56). O Programa foi um sucesso e o Brasil finalmente saiu do Mapa da Fome das Nações Unidas, no ano de 2014. (SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2014).

Entretanto, apesar dos esforços, já em 2022 o país retornou ao Mapa da Fome, sob o governo de Jair Messias Bolsonaro. (G1, 2022).

Nesse contexto, feito o apanhado histórico, o questionamento a que esse trabalho tem por objetivo responder é o de: quais seriam as causas do Brasil retornar ao Mapa da Fome em 2022? Ou seja, perquirir o que tenha acontecido com as políticas públicas de combate à fome do Brasil.

B. Metodologia

Para este trabalho foi adotado o método de abordagem dedutivo. O método dedutivo é responsável por partir de uma premissa geral até o desenvolvimento de uma premissa específica. Além disso, é possível afirmar que se as premissas escolhidas forem verdadeiras os resultados também serão. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2017, p. 65).

Tendo isso em vista, parte-se do estudo geral das políticas públicas de combate à fome adotadas pelo Brasil ao longo dos governos, principalmente a eficiência do Programa Fome Zero, para se chegar as causas da reinserção do Brasil ao Mapa da Fome em 2022.

Isso foi feito através de uma pesquisa qualitativa, que se interessa com a natureza dos fenômenos observados, mas também por meio de uma pesquisa quantitativa, mediante o agrupamento de dados importantes sobre a fome no Brasil.

Além disso, cabe salientar que o desenvolvimento do trabalho não escapa ao procedimento bibliográfico, visto que foi alicerçado na obra dos autores que estão listados nas referências, por meio de seus livros e artigos.

Dessa forma, o objetivo do trabalho foi atingindo ao descrever e interpretar os dados e as políticas públicas relativas à fome no Brasil nos últimos anos.

C. Resultados

Como dito anteriormente, os esforços empregados no Fome Zero surtiram resultados. Em 2014 o Brasil havia reduzido em 82% o número de pessoas passando fome, segundo a ONU, o que foi responsável pela saída do país do Mapa Mundial da Fome. (SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2014).

Todavia, nos últimos anos, o Brasil vem enfrentando novamente o problema da fome. Em 2022, o país retorna ao Mapa da Fome das Nações Unidas (G1, 2022), com 4,1% da população passando fome, o que corresponde a cerca de 33 milhões de pessoas. (O GLOBO, 2022). Esse regresso se deve ao desmonte das políticas públicas de combate à fome realizado pelo atual governo de Jair Messias Bolsonaro.

Trisotto (2022) explica que a verba de seis ações (aquisição de alimentos, alimentação escolar na educação básica, ações de proteção social básica, ações de proteção social especial, formação de estoques públicos com agricultura familiar e construção de cisternas) para combate à fome foi reduzida em 38%, o que corresponde a uma perda de R\$ 3,6 bilhões em orçamento.

Além disso, segundo Turtelli (2022), o governo zerou o orçamento do programa Alimenta Brasil, que visava adquirir alimentos da agricultura familiar para doar aos que necessitassem. Esse programa era um dos principais voltados ao combate atual da fome e foi apresentado à Cúpula dos Sistemas Alimentares da ONU como um exemplo.

Finalmente, é preciso dizer que esse retrocesso também aconteceu em outras áreas, Sardi (2022) aponta que o Relatório do Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 afirmou que o Brasil regrediu em 65% das 168 metas formuladas pela ONU.

D. Considerações Finais

Diante disso, é evidente que o Brasil se debruça sobre o problema da fome desde suas origens, de forma que políticas só foram adotadas no governo de Getúlio Vargas.

Apesar dos avanços do período pós-redemocratização, a inclusão do discurso social no debate político, nos anos 2000 o país figurava no Mapa da Fome da ONU. Isso só mudou com o Programa Fome Zero, que reuniu um conjunto de medidas para melhorar a renda dos mais pobres e para distribuição de comida.

Todavia, mesmo que a fome parecesse ter sido superada, o Brasil volta em 2022 ao Mapa da Fome, através do desmonte e falta de investimento nas políticas públicas de combate à fome pelo governo Bolsonaro.

Isso reforça o dado de que o Brasil regrediu na maioria das metas de desenvolvimento sustentável estabelecidas pela Agenda de 2030 da ONU, aqui no tocante à meta número dois, de promover um mundo em que as pessoas não passem fome.

Ademais, revela também que o combate à fome deve ser uma política de Estado, sempre constante, e a preocupação com o direito humano à alimentação (previsto em tantos documentos) deve ser de todos os governos e orientações políticas.

Referências

ONU. **Cadernos de Trabalho sobre o Direito à Alimentação:** O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3448o/i3448o.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

G1. **Brasil retorna ao Mapa da Fome das Nações Unidas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/06/brasil-volta-ao-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A vez do direito social e da descriminalização dos movimentos sociais. **MARICATO, Ermínia et al. Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**, v. 1, p. 83-89, 2013. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_vez_do_direito_social_e_da.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 06 nov. 2022.

O GLOBO. **Entenda os números que mostram que 33 milhões de pessoas passam fome no Brasil**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/09/entenda-os-numeros-que-mostram-que-33-milhoes-de-pessoas-passam-fome-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SARDI, Marchio Achilles. Brasil regrediu na maioria das metas de desenvolvimento sustentável contidas na Agenda de 2030. **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/909209-brasil-regrediu-na-maioria-das-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-contidas-na-agenda-2030/#:~:text=Brasil%20regrediu%20na%20maioria%20das%20metas%20de%20desenvolvimento%20sustentavel%20contidas%20na%20Agenda%202030,-19%2F09%2F2022&text=Relat%C3%B3rio%20do%20Grupo%20de%20Trabalho,entre%20os%20quais%20o%20Brasil>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Brasil sai do Mapa da Fome das Nações Unidas, segundo FAO**. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2014/setembro/brasil-sai-do-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas-segundo-fao>. Acesso em: 06 nov. 2022.

TAKAGI, Maya. A Implantação do Programa Fome Zero no Governo Lula. **Fome Zero: Uma História Brasileira**. Organizadora: Adriana Veiga Aranha. – Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Assessoria Fome Zero, v. 1, 2010. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Fome%20Zero%20Vol1.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

TRISOTTO, Fernanda. Sob Bolsonaro, programas de combate à fome encolhem 38%, e governo privilegia transferência de renda. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/10/programas-de-combate-a-fome-perdem-verba-enquanto-governo-privilegia-auxilio-brasil.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2022.

TURTELLI, Camila. Com escalada de fome no Brasil, governo destrói programa alimentar. **UOL**, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/06/06/com-escalada-de-fome-no-brasil-governo-destroi-programa-alimentar.htm>. Acesso em: 06 nov. 2022.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**, n. 18, p. 439-457, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rn/a/dBtStfvTzwqWjvqQgSL5zqd/?lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2022.

3.2 O Compromisso Climático Das Empresas E A Proteção Dos Direitos Humanos Dos Migrantes¹⁸

¹⁸Trabalho apresentado por *Julia Stefanello Pires* (Doutoranda em Direito Socioambiental (PUCPR), com período sanduíche na FAU-Erlangen-Nürnberg. Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD). Analista em Empresas e Direitos Humanos (Proactiva). E-mail: juliastefanello27@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6742989216453460>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9792-2076>.) e Maria Fernanda Lima (Bacharel em Direito

A. Introdução

Prevê-se que mudanças climáticas levarão a situações de aguda violação de direitos humanos, por meio da privação do direito à moradia, à saúde, à integridade pessoal e aos deslocamentos forçados, entre outros (ONU, 2019). Assim, é de interesse de todos que as causas que podem levar a tais efeitos, não ocorram ou sejam mitigadas. As empresas com atuação global se desenvolvem como entidades integradas internacionalmente, no entanto, não são sujeitas a um único regulador (RUGGIE, 2014, p.13). Ao passo que ocupam posição de destaque no cenário econômico mundial, a ausência de um instrumento vinculativo que determine normas de atuação em respeito a direitos humanos e ambientais, permite que estes atores não-Estatais sejam grandes violadores desses direitos, sem que sejam penalizados por isso.

O impacto da atuação empresarial na economia global é de grande relevância, segundo a Organização não governamental (Ong) Global Justice Now, das 100 maiores entidades econômicas do mundo, 69 são empresas e apenas 31 são países. Neste sentido, Beck (2010, p. 25 - 31) explica que na modernidade tardia a produção de riquezas é “acompanhada pela produção social de riscos”, que constituem objetos de distribuição, assim como riquezas, de modo que se constituem em posições: de ameaça ou de classe.

Embora figurem entre os principais contribuintes para as emissões de GEE (IPCC, 2007, p.449), as empresas não estão vinculadas por um marco regulatório que relacione as suas atividades às questões climáticas. Ou seja, não são obrigadas a assumir a sua própria quota-parte de responsabilidade na emissão de GEE, nem são consideradas responsáveis pelas consequências e impactos das alterações climáticas.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) definem, em seu objetivo 13, a Ação Contra a Mudança Global do Clima, com o princípio de adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos (PACTO GLOBAL). Os ODS definem prioridades e aspirações, demandando que as empresas estabeleçam metas, monitorem indicadores, mapeiem suas cadeias de valor, definam prioridades, dentre outras atividades de gestão necessárias para o atingimento dos objetivos estabelecidos.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (PO's) não tratam especificamente de questões climáticas ou ambientais. Contudo, o documento declara que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, incluindo não violar os direitos humanos e abordar quaisquer impactos negativos que as suas atividades possam causar (UN, 2011).

Enquanto os ODS apresentam uma agenda positiva, de ações a serem tomadas e objetivos a serem atingidos na promoção de direitos humanos e da própria Agenda 2030, as diretrizes dos PO's propõem que as empresas desenvolvam uma metodologia de devida diligência em direitos humanos, visando prevenir ou mitigar os impactos adversos causados por suas atividades, ou na sua cadeia de valor. Os dois compromissos são, evidentemente, complementares na promoção e respeito aos direitos humanos.

Em 2022 a Assembleia Geral da ONU aprovou uma resolução (ONU, 2022) que considera o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. Este documento salienta que os efeitos das alterações climáticas têm uma série de consequências diretas e indiretas, resultando no aquecimento da Terra. Como resultado do aquecimento global, instala-se um desequilíbrio climático que altera os fluxos de precipitação, a acidez dos oceanos, a seca, etc. Tais mudanças podem impedir o gozo dos direitos humanos, tais como o direito à alimentação, à água limpa e até mesmo à vida.

Além disso, reconhece que como resultado das alterações climáticas, a geografia de alguns países está ameaçada, o que pode originar uma migração em massa, tanto ao nível nacional como internacional, uma espécie de migrante que não está protegida por nenhum documento internacional (SARLAT, 2020, p. 137-141).

O trabalho pretende analisar como o compromisso das empresas com os direitos humanos deve envolver o respeito aos direitos humanos dos migrantes climáticos, criando uma conexão entre a justiça climática e a atuação empresarial. Para isso, se desenvolverá em três partes: primeiramente, abordando as relações do compromisso com os direitos humanos e as questões migratórias climáticas; em um segundo momento, será compreendido o papel das empresas neste contexto, e, ao final, compreender como os compromissos com os ODS e os POs podem auxiliar na promoção dos direitos humanos dos migrantes climáticos.

B. Metodologia

Para seu desenvolvimento, adotará o método dedutivo, proposto por Descartes (2014), partindo de uma hipótese genérica e, por meio de dedução, se buscará chegar a uma conclusão, a solução do problema encontrado, qual seja, a possibilidade de responsabilização das empresas pelos impactos causados pelas mudanças ambientais.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica exploratória, desenvolvida por meio de um estudo monográfico, dedicando-se a uma análise da questão do compromisso das empresas em respeitar os direitos humanos dentro do contexto das questões climáticas, incluindo-se a abordagem dos direitos dos migrantes climáticos.

C. Resultados

As empresas contribuem para as causas das mudanças climáticas, ao desempenharem atividades altamente emissoras de gases de efeito estufa. Desta maneira, assumir um compromisso climático faz parte da responsabilidade empresarial em respeitar os direitos humanos, especialmente dos migrantes decorrentes das alterações climáticas. Além disso, no contexto local, os impactos climáticos podem intensificar questões como escassez de água, prejudicando plantações e a sobrevivência de comunidades no entorno das empresas, o que pode resultar em deslocamentos internos. Os princípios e diretrizes estabelecidos nos ODS, principalmente no objetivo n. 13, e nos PO's devem se transformar em metas e estratégias empresariais para o enfrentamento das mudanças climáticas e promoção dos direitos humanos dos migrantes.

No entanto, é importante observar que estes documentos são voluntários, e não prevêem sanções para as partes que não respeitam os seus termos e princípios. Estes documentos têm sido criticados porque, embora muitas empresas gozem do estatuto social de serem signatárias de tais compromissos, na ausência de um mandato ou da capacidade de monitorizar e verificar as práticas empresariais por parte dos organismos internacionais envolvidos, estas empresas têm espaço para continuar a violar direitos básicos (KINLEY; TADAKI, 2004, p. 951). Assim, necessário se faz que se compreenda como esses compromissos voluntários podem ser utilizados em atuações efetivas no engajamento das empresas com o tema.

D. Considerações Finais

O trabalho pesquisa a relação entre a promoção dos direitos humanos dos migrantes climáticos por parte de empresas, considerando as prerrogativas da justiça climática. O engajamento a partir das diretrizes estabelecidas nos ODS e nos PO's, as empresas podem efetivar metas e estratégias que resultem em ações eficazes no enfrentamento das mudanças

climáticas, e compromisso efetivo com os migrantes climáticos, especialmente os deslocados internos das localidades em que desenvolvem suas atividades.

Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

DESCARTES, René. Discurso do Método, 2003. Disponível em: <http://ateus.net/artigos/filosofia/discurso-do-metodo/>. Acesso em 10 de nov de 2022.

GLOBAL JUSTICE NOW. “69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show”. Disponível em <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>; Acesso em 10 de nov de 2022.

Intergovernmental Panel on Climate Change IPCC. **Climate Change 2007: Mitigation. Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment**. Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, cambridge, nueva York, cambridge university Press, 2007.

KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: the emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), 2006.

PACTO GLOBAL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Objetivo n. 13: Ação contra a mudança global do clima. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em 10 de nov de 2022.

RUGGIE, John Gerard. **Apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

SARLAT, Rosália Ibarra. Indeterminación del estatus jurídico del migrante por cambio climático. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XX, 2020, pp. 135-167 Ciudad de México, ISSN 1870-4654

UNITED NATIONS (UN). Resolution n. A/76/L.75: The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>; Acesso em 10 de nov de 2022.

UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 10 de nov de 2022.

3.3 O Processo De Habilitação De Casamento De Pessoas Imigrantes No Brasil: uma Análise Das Desigualdades Do Escopo Normativo Burocrático Nacional¹⁹

A. Introdução

A doutrina do Direito das famílias separa em três as eficácias ligadas ao casamento, sendo essas: pessoal, patrimonial e social (DIAS, 2021, p. 463). Especificamente, a primeira está ligada ao fato de que, ao iniciar a sociedade conjugal, os indivíduos estabelecem uma comunhão, possuindo direitos e deveres de forma paritária. Além disso, há a mudança do estado civil, um atributo da personalidade. Dito isso, se de forma ampla já é possível observar a repercussão do matrimônio para os sujeitos de direito, para aquele que se desloca de seu país se estabelecendo em outro, o acesso a celebração dessa modalidade de entidade familiar pode significar ainda mais.

Tal dedução encontra respaldo na pesquisa desenvolvida no Rio Grande do Sul que analisou o significado do casamento para os imigrantes haitianos da região do Vale do Taquari e concluiu que, para esses, se casar também é uma das estratégias de reconstrução de vida no local onde estão estabelecidos (ROGÉRIO, et. all, 2021, p. 247). Nessa seara, considerando as variadas nacionalidades presentes no território nacional, a relevância do casório também está situada na pluralidade de necessidades culturais e sentidos a esse atribuídos.

Para além disso, a atual política brasileira de imigração, instituída pela Lei n.º 13.445 de 2017, suscita um novo tratamento aos imigrantes sob um viés humanitário. De certo, o reconhecimento de quem migra como sujeito de direito e o princípio da igualdade de tratamento são novidades legislativas

¹⁹Trabalho apresentado por *Marina Knust da Silva* (Graduanda em Direito pela UFF, marinaknust@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/5029936761419471>, <https://orcid.org/0000-0002-7026-6272>.)

(GUERRA, 2022, p. 1724). Paralelamente, a exclusão de práticas discriminatórias e a inclusão social são parte dos compromissos estabelecidos pelo Brasil na meta n. 10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, referente à redução das desigualdades (ONU, 2018).

Logo, o acesso a celebração de casamento em paridade com os nacionais durante a mobilidade faz valer não apenas as garantias fundamentais referente às entidades familiares, que são preservadas constitucionalmente, mas também o direito à igualdade, um dos pressupostos que regem tal diploma normativo vigente. Nesse contexto, para que o Estado reconheça a união entre os sujeitos com devida repercussão na esfera civil, é imprescindível que os futuros nubentes se habilitem para o casamento em procedimento administrativo prévio.

Em observância ao formalismo do procedimento, o Art. 1525 do Código Civil de 2002 dispõe sobre os documentos necessários para a instrução do requerimento de habilitação de casamento, dentre esses, a certidão de nascimento ou documento equivalente. Cumpre ressaltar que a possibilidade alternativa se refere principalmente à apresentação de certidão de divórcio para aqueles requerentes que já constituíram outro matrimônio previamente, já que é necessário dissolver um vínculo antes de iniciar outro.

De modo específico, aos imigrantes, são impostas algumas outras questões adicionais. Além de se sujeitar às condições legais brasileiras, de onde residem, devem apresentar os seus documentos na língua portuguesa – devendo ser traduzidos somente por intérprete habilitado, quando necessário –, com apostilamento nos cartórios de registros civis na maioria dos casos. Sendo o caso da existência de divórcio em outro país, a respectiva sentença estrangeira deve ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, dentre os diversos requisitos, incluindo os citados acima, possuir os documentos do país de origem pode ser o primeiro dos impasses. Deve-se frisar que, a situação atípica vivenciada pelo refugiado, e por

equiparação, pelo solicitante de refúgio, deve ser considerada no caso de exigência de apresentação de documentação de seu país de origem, conforme determina a Lei nº 9.474/97. Além disso, quando munidos de seus documentos escritos em outro idioma, muitos se veem frente a hipossuficiência econômica que os impede de arcar com os custos da tradução juramentada. Frente às burocracias do registro público, o imigrante em situação de vulnerabilidade no Brasil tem seu o direito à igualdade considerado ao requerer habilitação de casamento?

B. Metodologia

O presente trabalho faz uso do método dedutivo ao analisar o requisitos impostos ao imigrante em situação de vulnerabilidade requerente no processo de habilitação de casamento e união estável, que é uma das etapas indispensáveis para o casamento e visa garantir a conformidade com a lei, afastando as causas suspensivas e os impeditivos para o matrimônio. Diante da interpretação do Direito das Famílias sob a ótica constitucional e internacional de direitos humanos, busca-se produzir uma análise documental normativa das legislações domésticas que dispõem a respeito do acesso ao registro público e adocumentação civil em relação à celebração de casamento, sobretudo da Lei de Registro Público, Lei n. 6.015 de 1973, e da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto Lei n. 6.657 de 1942, a fim de explorar a viabilidade da aplicação dessas no contexto do grupo vulnerável em análise. Para além disso, uma revisão bibliográfica será feita com o levantamento de fontes doutrinárias e textuais sobre o tema.

C. Resultados

Como resultado, pôde-se observar que as formalidades burocráticas impostas ao imigrante em situação de vulnerabilidade no processo de habilitação de casamento são impasses que extrapolam questões impeditivas

do exercício do direito de constituir família a partir do matrimônio no Brasil, se relacionando diretamente com o violação do Princípio de Igualdade de tratamento ao imigrante. Notou-se que a exigência da apresentação de determinados documentos afasta o acesso do imigrante ao registro público por diversos motivos, sendo os principais: as custas do apostilamento de documentos em cartórios de registro civil e da tradução juramentada e a inacessibilidade dos referidos documentos pela forma de saída do país e da relação do sujeito com sua embaixada e consulado.

D. Considerações Finais

Conclui-se que a efetiva igualdade de tratamento aos imigrantes proposta pela política de imigração nacional depende do reconhecimento por parte do Estado das vulnerabilidades dos que migram para além da condição de refúgio. Nesse contexto, o processo de habilitação de casamento proposto normativamente não considera o imigrante em situação de vulnerabilidade como possível requerente. Diante disso, a desigualdade de acesso ao direito à constituição de família permanece para os imigrantes.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973. 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 30 ago. 2022. 7

BRASIL. Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [S. l.], 22 jul. 1997.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017. 2017. Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 31 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos / The new migration law in Brazil: progress and improvements in the field of human rights. *Revista de Direito da Cidade*, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1717-1737, out. 2017. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>>. Acesso em: 29 nov. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2017.28937>.

ROGERIO, M. S. ., ROSA GAVIRIA MEJÍA, M., & STORCK PINHEIRO, F. MIGRAÇÃO HAITIANA E O CASAMENTO COMO PRÁTICA SOCIAL: A PRESENÇA DA MULHER HAITIANA E A DEMANDA PELO DIREITO DE CASAR. *Revista Direitos Culturais*, 16(39), p. 241-254. (2021) <https://doi.org/10.20912/rdc.v16i39.279> ONU. Organização das Nações Unidas. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em 6 dez. 2022.

3.4 O Compromisso Climático Das Empresas e a Proteção dos Direitos Humanos Dos Migrantes²⁰

A. Introdução

Prevê-se que mudanças climáticas levarão a situações de aguda violação de direitos humanos, por meio da privação do direito à moradia, à saúde, à integridade pessoal e aos deslocamentos forçados, entre outros (ONU, 2019). Assim, é de interesse de todos que as causas que podem levar a tais efeitos, não ocorram ou sejam mitigadas. As empresas com atuação global se desenvolvem como entidades integradas internacionalmente, no entanto, não

²⁰ Trabalho apresentado por *Vinicius Villani Abrantes* (Discente do Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, na área de Linguística Aplicada, da Universidade Federal de Minas Gerais (POSLin/FALE/UFMG), com bolsa PROEX/CAPES. Graduando em Letras, com ênfase em Línguas Estrangeiras Modernas e Linguística Aplicada, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (FALE/UFJF). Bacharel em Direito, pelo Instituto Metodista Granbery (FMG/IMG). Pesquisador associado ao Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional, no projeto de pesquisa: *Direito Internacional Crítico (GEPDI/DICRÍ/CNPq/UFU)*. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3848131609364323>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-3850-2834>>. Contato: <viniciusabrantes@ufmg.br>.) e *Thiago de Souza Modesto* (Mestrando em Direito Público e Evolução Social e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduando em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Globalização, Relações Internacionais e Migrações” no Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED/UBM) e “Direito da União Europeia” no Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI) da Universidade Federal do Ceará (UFC). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9993356679979999>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>>. Contato: <thiagomodesto.adv@hotmail.com>.)

são sujeitas a um único regulador (RUGGIE, 2014, p.13). Ao passo que ocupam posição de destaque no cenário econômico mundial, a ausência de um instrumento vinculativo que determine normas de atuação em respeito a direitos humanos e ambientais, permite que estes atores não-Estatais sejam grandes violadores desses direitos, sem que sejam penalizados por isso.

O impacto da atuação empresarial na economia global é de grande relevância, segundo a Organização não governamental (Ong) Global Justice Now, das 100 maiores entidades econômicas do mundo, 69 são empresas e apenas 31 são países. Neste sentido, Beck (2010, p. 25 - 31) explica que na modernidade tardia a produção de riquezas é “acompanhada pela produção social de riscos”, que constituem objetos de distribuição, assim como riquezas, de modo que se constituem em posições: de ameaça ou de classe.

Embora figurem entre os principais contribuintes para as emissões de GEE (IPCC, 2007, p.449), as empresas não estão vinculadas por um marco regulatório que relacione as suas atividades às questões climáticas. Ou seja, não são obrigadas a assumir a sua própria quota-parte de responsabilidade na emissão de GEE, nem são consideradas responsáveis pelas consequências e impactos das alterações climáticas.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) definem, em seu objetivo 13, a Ação Contra a Mudança Global do Clima, com o princípio de adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos (PACTO GLOBAL). Os ODS definem prioridades e aspirações, demandando que as empresas estabeleçam metas, monitorem indicadores, mapeiem suas cadeias de valor, definam prioridades, dentre outras atividades de gestão necessárias para o atingimento dos objetivos estabelecidos.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (PO's) não tratam especificamente de questões climáticas ou ambientais. Contudo, o documento declara que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, incluindo não violar os direitos humanos e abordar

quaisquer impactos negativos que as suas atividades possam causar (UN, 2011).

Enquanto os ODS apresentam uma agenda positiva, de ações a serem tomadas e objetivos a serem atingidos na promoção de direitos humanos e da própria Agenda 2030, as diretrizes dos PO's propõem que as empresas desenvolvam uma metodologia de devida diligência em direitos humanos, visando prevenir ou mitigar os impactos adversos causados por suas atividades, ou na sua cadeia de valor. Os dois compromissos são, evidentemente, complementares na promoção e respeito aos direitos humanos.

Em 2022 a Assembleia Geral da ONU aprovou uma resolução (ONU, 2022) que considera o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. Este documento salienta que os efeitos das alterações climáticas têm uma série de consequências diretas e indiretas, resultando no aquecimento da Terra. Como resultado do aquecimento global, instala-se um desequilíbrio climático que altera os fluxos de precipitação, a acidez dos oceanos, a seca, etc. Tais mudanças podem impedir o gozo dos direitos humanos, tais como o direito à alimentação, à água limpa e até mesmo à vida. Além disso, reconhece que como resultado das alterações climáticas, a geografia de alguns países está ameaçada, o que pode originar uma migração em massa, tanto ao nível nacional como internacional, uma espécie de migrante que não está protegida por nenhum documento internacional (SARLAT, 2020, p. 137-141).

O trabalho pretende analisar como o compromisso das empresas com os direitos humanos deve envolver o respeito aos direitos humanos dos migrantes climáticos, criando uma conexão entre a justiça climática e a atuação empresarial. Para isso, se desenvolverá em três partes: primeiramente, abordando as relações do compromisso com os direitos humanos e as questões migratórias climáticas; em um segundo momento, será compreendido o papel das empresas neste contexto, e, ao final, compreender

como os compromissos com os ODS e os POs podem auxiliar na promoção dos direitos humanos dos migrantes climáticos.

B. Metodologia

Para seu desenvolvimento, adotará o método dedutivo, proposto por Descartes (2014), partindo de uma hipótese genérica e, por meio de dedução, se buscará chegar a uma conclusão, a solução do problema encontrado, qual seja, a possibilidade de responsabilização das empresas pelos impactos causados pelas mudanças ambientais.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica exploratória, desenvolvida por meio de um estudo monográfico, dedicando-se a uma análise da questão do compromisso das empresas em respeitar os direitos humanos dentro do contexto das questões climáticas, incluindo-se a abordagem dos direitos dos migrantes climáticos.

C. Resultados

As empresas contribuem para as causas das mudanças climáticas, ao desempenharem atividades altamente emissoras de gases de efeito estufa. Desta maneira, assumir um compromisso climático faz parte da responsabilidade empresarial em respeitar os direitos humanos, especialmente dos migrantes decorrentes das alterações climáticas. Além disso, no contexto local, os impactos climáticos podem intensificar questões como escassez de água, prejudicando plantações e a sobrevivência de comunidades no entorno das empresas, o que pode resultar em deslocamentos internos. Os princípios e diretrizes estabelecidos nos ODS, principalmente no objetivo n. 13, e nos PO's devem se transformar em metas e estratégias empresariais para o enfrentamento das mudanças climáticas e promoção dos direitos humanos dos migrantes.

No entanto, é importante observar que estes documentos são voluntários, e não prevêem sanções para as partes que não respeitam os seus termos e princípios. Estes documentos têm sido criticados porque, embora muitas empresas gozem do estatuto social de serem signatárias de tais compromissos, na ausência de um mandato ou da capacidade de monitorizar e verificar as práticas empresariais por parte dos organismos internacionais envolvidos, estas empresas têm espaço para continuar a violar direitos básicos (KINLEY; TADAKI, 2004, p. 951). Assim, necessário se faz que se compreenda como esses compromissos voluntários podem ser utilizados em atuações efetivas no engajamento das empresas com o tema.

D. Considerações Finais

O trabalho pesquisa a relação entre a promoção dos direitos humanos dos migrantes climáticos por parte de empresas, considerando as prerrogativas da justiça climática. O engajamento a partir das diretrizes estabelecidas nos ODS e nos PO's, as empresas podem efetivar metas e estratégias que resultem em ações eficazes no enfrentamento das mudanças climáticas, e compromisso efetivo com os migrantes climáticos, especialmente os deslocados internos das localidades em que desenvolvem suas atividades.

Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

DESCARTES, René. Discurso do Método, 2003. Disponível em: <http://ateus.net/artigos/filosofia/discurso-do-metodo/>. Acesso em 10 de nov de 2022.

GLOBAL JUSTICE NOW. "69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show". Disponível em <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>; Acesso em 10 de nov de 2022.

Intergovernmental Panel on Climate Change IPCC. **Climate Change 2007: Mitigation. Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment**. Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, cambridge, nueva York, cambridge university Press, 2007.

KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: the emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), 2006.

PACTO GLOBAL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Objetivo n. 13: Ação contra a mudança global do clima. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em 10 de nov de 2022.

RUGGIE, John Gerard. **Apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

SARLAT, Rosália Ibarra. Indeterminación del estatus jurídico del migrante por cambio climático. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XX, 2020, pp. 135-167 Ciudad de México, ISSN 1870-4654

UNITED NATIONS (UN). Resolution n. A/76/L.75: The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>; Acesso em 10 de nov de 2022.

UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 10 de nov de 2022.